

Legislação

Urbana de Cuiabá

Prefeitura Municipal de Cuiabá

Instituto de Pesquisa e
Desenvolvimento Urbano – IPDU

Ficha catalográfica

M425

CUIABÁ. Prefeitura Municipal de Cuiabá/
Legislação Urbana de Cuiabá./IPDU – Instituto
de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano. - -. Cuiabá:
Entrelinhas, 2004.

644 p.

ISBN: 85-87226-23-1

1. Mato Grosso – Cuiabá. 2. Legislação Urbana. I. Título.

CDU: 911.3:34

Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano - IPDU

Praça Alencastro, Palácio Alencastro, 3º Andar

Prefeitura Municipal de Cuiabá

78005-580 - Cuiabá/MT - Brasil

Fone: (0 XX 65) 617 - 1069 617 – 1072

Telefax (0 XX 65) 617-1075

Eletrocorreio: ipdu@cuiaba.mt.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO – IPDU
DIRETORIA DE PESQUISA E INFORMAÇÃO

Legislação

Urbana de Cuiabá

Cuiabá, Mato Grosso
2004

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO - IPDU

EQUIPE TÉCNICA

Direção

Raul Bulhões Spinelli – Arquiteto

Supervisão

Jandira Maria Pedrollo – Arquiteta (Org.)

Elaboração

Jandira Maria Pedrollo – Arquiteta

Maristela Mitiko Okamura – Eng. Civil

Colaboração

Bruno Souza Santos – Estagiário de Arquitetura

Cláudia A. Xavier Ribeiro – ADI

Francisney Dias Ferreira – Geógrafo

Janaína Facchinetto – Estagiária de Arquitetura

Maristela Laurindo Barini de Campos – Eng. Civil

Produção Gráfica

Entrelinhas Editora

Editoração

Ricardo Carrión Carracedo

Walter Galvão

Capa

Helton Bastos

MENSAGEM DO PREFEITO

Com muito prazer faço publicar a “Legislação Urbana de Cuiabá”, parte integrante de um conjunto de publicações relacionadas ao crescimento e ao desenvolvimento sustentável da capital mato-grossense.

Como se sabe, a nossa cidade experimentou crescimento populacional excessivo, principalmente nas décadas de 70 e 80, muito acima da média nacional. Tal fato obrigou o Poder Público Municipal a desenvolver e colocar em prática um conjunto de leis específicas voltadas para o planejamento urbano, modernas e condizentes com o perfil da nossa cidade, na busca do bem comum e da qualidade de vida de nossa população, objetivos que o ordenamento do crescimento por via de adequada legislação e de sua rigorosa aplicação pode-nos levar a alcançar.

Importante ferramenta de trabalho e pesquisa, principalmente para os profissionais e empreendedores que constroem a cidade a cada dia, esta publicação será de grande préstimo. Deve fazer parte do cotidiano de todos os munícipes, pois todas as leis urbanas aqui apresentadas estão intimamente ligadas às necessidades que vivemos no nosso dia-a-dia.

Manifestamos nossos agradecimentos a todos que, de forma direta ou indireta, deram sua parcela de contribuição ao desenvolvimento e à publicação deste documento.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal



APRESENTAÇÃO

As múltiplas dimensões da vida urbana e das políticas públicas municipais impactam-se profundamente pelo processo de globalização, neste limiar do século XXI.

Em 2019 Cuiabá comemora o seu Tricentenário. Esta data é para nós um símbolo e um desafio. A cidade precisa preparar-se, desde já, para fazer frente às necessidades de um desenvolvimento que se traduza pelo incremento real na qualidade de vida das pessoas que aqui habitam. O grande desafio será construir uma capital mais justa, igualitária, democrática e cidadã, a partir de um modelo mais participativo de gestão urbana.

A política de desenvolvimento urbano de Cuiabá deve ordenar as funções sociais da cidade, isto é, assegurar as condições favoráveis ao desenvolvimento da produção econômica e a plena realização dos direitos dos cidadãos. A propriedade urbana, o uso e a ocupação do solo devem sujeitar-se às exigências da sociedade, ao Plano Diretor e à instrumentação legal decorrente.

Em vista disso, o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano (IPDU), órgão de planejamento e parte integrante do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, orgulha-se de oferecer à sociedade a primeira edição deste ementário denominado “Legislação Urbana de Cuiabá”.

A edição da legislação urbana vigente, compilada em um único volume, constitui importante forma de democratização da informação. Proporciona transparência à aprovação e ao licenciamento de projetos, bem como ao seu embasamento legal; informa cada um dos atores que participam do dia-a-dia da cidade quanto à exploração racional dos recursos naturais sem comprometimento das fontes primárias de vida, quanto à ocupação ordenada do solo urbano de forma coerente com a infra-estrutura disponível em cada região da cidade.

Nesta publicação estão reunidas a Lei do Plano Diretor e a Lei de Gerenciamento Urbano, nas quais estão contidos o Código Sanitário e de Posturas, o Código de Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Código de Obras e Edificações, com suas atualizações.

Também estão inclusas as legislações de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento do Solo e ainda a que trata da Habitação de Interesse Social, marcos legais importantíssimos para o crescimento ordenado da capital mato-grossense e para a garantia de melhores padrões de qualidade de vida.

Dois aspectos extremamente relevantes merecem destaque no desenrolar de todo o processo. O primeiro diz respeito à participação de toda a sociedade, tal como exige o princípio democrático: questões importantes das principais leis passaram pelo crivo da sociedade civil organizada, representada no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

O segundo aspecto importante tem a ver com a inserção naqueles documentos legais de ferramentas modernas e atuais da política urbana nacional, resultante dos conceitos preconizados pelo Estatuto da Cidade, através da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

A consolidação das Leis que regem o desenvolvimento de Cuiabá, agora ao dispor da sociedade, segundo o assunto e em ordem cronológica, presta-se ao entendimento do processo de construção da cidade em todos os níveis, agora mais acessível, ágil, seguro e fácil.

O sucesso deste trabalho não teria sido possível sem a colaboração da equipe do IPDU e a outros inúmeros colaboradores, entre estes os nossos parceiros da Câmara Municipal, que a nós se somaram no dever de realizar o bem para a nossa cidade. A todos os meus sinceros agradecimentos.

Raul Bulhões Spinelli
Superintendente do IPDU

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 24/12/92

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá e dá outras providências.....25

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 27/08/93

Altera os artigos 36 e 40 da Lei Complementar nº 003, de 24/12/92 e dá outras providências.....44

LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 24/12/92

Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências.....59

LEIS, DECRETOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS REFERENTES AO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS

SANITÁRIO

LEI Nº 3.173 DE 15/09/93

Dispõe sobre a publicação na Imprensa Oficial do Município, dos resultados de análise sobre a contaminação de alimentos realizados pelos órgãos da Administração direta e indireta.....227

LEI Nº 3.204 DE 26/11/93

Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Cuiabá-MT.....228

DECRETO Nº 2.877 DE 24/01/94

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Micro-usinas de pasteurização e industrialização de leite e derivados em propriedades rurais e aprova regulamento da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal – específico para leite no Município de Cuiabá229

LEI Nº 3.536 DE 29/01/96

Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no município de Cuiabá.235

DECRETO Nº 3.490 DE 20/05/98

Dispõe sobre a Regulamentação para Industrialização de Produtos derivados de origem animal e vegetal em propriedade rural e aprova Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e vegetal no município de Cuiabá, e dá outras providências236

DECRETO Nº 3.592 DE 23/03/99

Regulamenta a Lei nº 3.204 de 26/11/93, que dispõe a criação do serviço de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal do município de Cuiabá/MT.....241

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de abatedouros de animais246

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de abatedouros de aves250

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de apiários254

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao processamento de produtos de origem animal.260

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de indústrias de conserva vegetais.....264

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de estâncias leiteiras268

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas pelo sistema de hidroponia.....274

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/99 DE 23/03/99

Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas convencionais277

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para instalação e funcionamento de hortas pelo sistema orgânico.	280
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para instalação e funcionamento de indústrias de doces	283
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/99 DE 23/03/99	
Instrução Normativa de Ovos e Derivados.....	287
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao processamento de pescado.....	291
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para instalação e funcionamento de indústrias de processamento de frutas	296
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para carimbo de inspeção e seu uso.	300
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/99 DE 23/03/99	
Estabelece normas para produtos condenados	303
LEI COMPLEMENTAR Nº 052 DE 22/04/99	
Vide nota de rodapé na página 70	
LEI Nº 3.841 DE 17/05/99	
Dispõe sobre a obrigatoriedade em todos os abatedouros e matadouros – Frigoríficos, do emprego de métodos científicos de insensibilização antes da sangria, que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo e dá outras providências.	304
LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 25/06/01	
Vide nota de rodapé na página 67	
DECRETO Nº 3.912 DE 17/10/01	
Dispõe sobre a regulamentação das atribuições e competências da vigilância sanitária no município de Cuiabá	306
LEI Nº 4.172 DE 27/12/01	
Obriga a execução de limpeza periódica das caixas d'água.	309

LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 20/12/02	
Cria Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	310
LEI COMPLEMENTAR Nº 089 DE 26/12/02	
Vide nota de rodapé na página 65	
LEI Nº 4.400 DE 17/07/03	
Proíbe a utilização de organismos geneticamente modificados – O. G. M. (Transgênicos) na merenda escolar das escolas da rede municipal, no Município de Cuiabá.	314
LEI Nº 4.419 DE 29/08/03	
Obriga a fixação de cartaz em todos os restaurantes, lanchonetes e similares referente a higiene coletiva do ambiente.	315
LEI COMPLEMENTAR Nº 098 DE 20/10/03	
Regulamenta o exercício de atividades suplementares em farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres de que trata o art. 95 da Lei Complementar nº 04/92	316
LEI Nº 4.503 DE 30/12/03	
Obriga as lojas de fast-food, exibirem tabelas informando o valor nutritivo de cada um dos produtos vendidos.	318
LEI Nº 4.510 DE 30/12/03	
Impõe no âmbito do município de Cuiabá a obrigatoriedade aos supermercados e outros estabelecimentos que comercializam alimentos a informar aos consumidores quais produtos tenham ingredientes de origem transgênica ou geneticamente modificados, e dá outras providências.	319
LEI Nº 4.521 DE 30/12/03	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de visores transparentes nas paredes dos locais que produzem e comercializam alimentos.	320

POSTURAS

DECRETO Nº 2.721 DE 03/03/93	
Estabelece normas no Serviço de Cargas e Descarga, na área central do Município de Cuiabá-MT.	321
DECRETO Nº 2.754 DE 03/05/93	
Regulamenta a instalação de tabuletas (outdoors) e painéis de publicidade.	324

LEI Nº 3.163 DE 16/07/93	
Dispõe sobre a exigência sobre entrada e saída distintas nos estacionamentos das áreas centrais de Cuiabá	330
LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 01/10/93	
Vide nota de rodapé na página 145	
LEI Nº 3.208 DE 06/12/93	
Dispõe sobre as normas de segurança para carga e descarga de combustíveis líquidos e gasosos em postos de gasolina.....	331
LEI Nº 3.240 DE 30/12/93	
Dispõe sobre a fixação de horário para carga e descarga de Containers. .	332
LEI Nº 3.241 DE 30/12/93	
Dispõe sobre colocação de caixas coletoras de lixos, entulhos e resíduos de construções.	333
LEI Nº 3.244 DE 30/12/93	
Dispõe sobre a proibição da comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP – em estabelecimentos comerciais, postos de gasolina, bares e lanchonetes, supermercados e similares.....	334
LEI Nº 3.263 DE 11/01/94	
Dispõe sobre a proibição da venda de fogos de artifício e materiais explosivos na cidade de Cuiabá-MT.....	335
DECRETO Nº 3.231 DE 26/07/96	
Dispõe sobre o regulamento de funcionamento do Mercado Varejista do Porto, Antonio Moisés Nadaf.	336
LEI Nº 3.586 DE 26/08/96	
Normatiza as atividades dos serviços de Bota Fora de materiais inorgânicos.	350
LEI Nº 3.587 DE 26/08/96	
Dispõe sobre instalação, funcionamento e abertura de farmácias e drogarias.	351
DECRETO Nº 3.282 DE 08/11/96	
Regulamenta o artigo 236 da Lei Complementar 004, de 24/12/92.	352
LEI COMPLEMENTAR Nº 025 DE 26/12/96	
Vide nota de rodapé na página 122	

DECRETO Nº 3.367 DE 23/05/97	
Dispõe sobre o regulamento de funcionamento do Terminal Atacadista de Cuiabá (TAC) , João Bosco Dutra Pimenta.	353
DECRETO Nº 3.375 DE 18/06/97	
Vide nota de rodapé na página 139	
LEI COMPLEMENTAR Nº 030 DE 07/07/97	
Vide nota de rodapé na página 146	
LEI COMPLEMENTAR Nº 033 DE 28/07/97	
Dispõe sobre a normatização de veiculação de publicidade e propaganda na área urbana de Cuiabá e dá outras providências.....	362
LEI Nº 3.667 DE 24/10/97	
Torna obrigatório a todos os estabelecimentos públicos que possuam piscinas, a contratação de salva-vida.	372
DECRETO Nº 3.429 DE 07/11/97	
Vide nota de rodapé na página 337	
LEI Nº 3.684 DE 01/12/97	
Torna obrigatório a todos os estabelecimentos públicos que possuem piscinas, a colocação de grade de proteção.	373
DECRETO Nº 3.447 DE 12/12/97	
Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista na cidade de Cuiabá.	374
LEI Nº 3.765 DE 24/07/98	
Obriga as empresas promotoras de eventos a colocar em lugar visível ao público na parte externa do local , a tabela de preço dos produtos comercializados durante a realização do mesmo.	375
LEI Nº 3.773 DE 21/09/98	
Proíbe a instalação de bombas para auto-atendimento em Postos de Abastecimento de Combustíveis.....	376
LEI Nº 3.811 DE 11/02/99	
Proíbe a comercialização no município de Cuiabá-MT, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.....	377
DECRETO Nº 3.851 DE 18/06/99	
Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de protetores de vasos sanitários em estabelecimentos públicos e comerciais do município de Cuiabá.....	378

LEI COMPLEMENTAR Nº 066 DE 30/12/99	
Vide nota de rodapé na página 112	
LEI Nº 3.985 DE 28/11/00	
Estabelece normas a realização de shows e espetáculos artísticos em espaço público e privados da capital, e dá outras providências.	379
LEI Nº 3.993 DE 12/12/00	
Dispõe sobre a Padronização das Barracas em Feiras Livres.	380
LEI Nº 4.034 DE 09/01/01	
Dispõe sobre a utilização da flora regional na ornamentação e/ou arborização de logradouros públicos	381
DECRETO Nº 3.853 DE 19/02/01	
Institui o cadastro de geradores de resíduos sólidos urbanos, classificados conforme inciso XII do § 3º, do art. 475 da Lei Complementar nº 004/92.	382
LEI Nº 4.069 DE 12/07/01	
Dispõe sobre o atendimento de clientes em estabelecimentos Bancários que funcionam no Município.	385
DECRETO Nº 3.895 DE 10/08/01	
Dispõe sobre a criação do Shopping Popular de Cuiabá.....	386
LEI Nº 4.073 DE 13/08/01	
Institui a obrigatoriedade às instituições bancárias de colocar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no período compreendido entre às 20:00h às 06:00h da manhã	389
LEI Nº 4.081 DE 05/09/01	
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e Shoppings destinarem percentual de suas vagas em estacionamento, e dá outras providências.....	390
LEI COMPLEMENTAR Nº 078 DE 14/12/01	
Vide nota de rodapé na página 121	
LEI Nº 4.218 DE 22/05/02	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de shoppings, galerias, supermercados e hipermercados de colocarem cadeiras de rodas à disposição dos clientes.....	391

LEI Nº 4.232 DE 25/06/02	
Dispõe sobre o horário de realização dos serviços de obras, jardinagem e manutenção dos canteiros centrais das vias públicas.	392
LEI Nº 4.239 DE 08/07/02	
Dispõe sobre a obrigatoriedade da focinheira, da guia e da coleira em cães considerados perigosos que passeiam pelos parques, praças e vias públicas da cidade e dá outras providências	393
LEI Nº 4.274 DE 22/10/02	
Torna obrigatório aos órgãos públicos municipais realizar a coleta seletiva dos seus lixos, de modo a permitir sua posterior reciclagem.	394
LEI Nº 4.390 DE 17/07/03	
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais de procederem a seleção do lixo e detritos produzidos por eles.	395
LEI Nº 4.394 DE 17/07/03	
Disponibiliza a reserva de caixas especiais para deficientes em geral, nos estabelecimentos comerciais e supermercados do Município de Cuiabá.	396
LEI Nº 4.396 DE 17/07/03	
Estabelece a obrigação de adaptações para a circulação de portadores de deficiência físicas em todos os tipos de eventos realizados no Município.....	397
LEI COMPLEMENTAR Nº 099 DE 31/10/03	
Vide nota de rodapé na página 369	
LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 29/12/03	
Estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários no município de Cuiabá.	398
LEI Nº 4.516 DE 30/12/03	
Dispõe sobre o funcionamento de play-ground em chopperias, restaurantes, lanchonetes e similares, e dá outras providências.....	401
LEI Nº 4.520 DE 30/12/03	
Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.	402

LEIS E DECRETOS REFERENTES AO CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

LEI Nº 3.414 DE 30/12/94	
Dispõe sobre adoção de praças e áreas verdes por terceiros.....	405
DECRETO Nº 3.058 DE 21/02/95	
Regulamenta a Lei nº 3.414 de 30 de Dezembro de 1994. (Sispam – Sistema de Parceria Municipal).	406
LEI Nº 3.631 DE 05/05/97.	
Estabelece normas para instalação de usinas de concreto e asfalto no município de Cuiabá e dá outras providências.	408
LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 07/07/97	
Cria o Programa de Parceria e Convênio com a iniciativa privada, e entidades, estabelece diretrizes, acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 004 de 24 de dezembro de 1992	409
LEI Nº 3.819 DE 15/01/99	
Dispõe sobre padrões de emissão de ruídos, vibrações e outros condicionantes ambientais.	412
LEI Nº 3.858 DE 01/07/99	
Dispõe sobre a substituição e retirada de para-raios radiativos.	418
DECRETO Nº 3.691 DE 03/12/99	
Regulamenta a aplicação das multas de que trata o inciso II, do art. 17, da Lei nº 3.819, de 15/01/99, que dispõe sobre padrões de emissão de ruídos, vibrações e outros condicionamentos ambientais.	419
DECRETO Nº 3.900 DE 22/08/01	
Institui serviços e preços públicos, de que tratam o Código Tributário do Município de Cuiabá e a Lei Complementar de Gerenciamento Urbano.	421
LEI Nº 4.385 DE 17/07/03	
Institui o “Programa Cuiabá Rodando Limpo” no Município de Cuiabá ...	423
LEI Nº 4.404 DE 17/07/03	
Dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias de telefones celulares, em Cuiabá	425

LEI Nº 4.427 DE 16/09/03	
Dispõe sobre a Lei nº 3.414, de 30 de dezembro de 1994 e dá outras providências.....	426
LEI Nº 4.431 DE 16/09/03	
Responsabiliza as concessionárias dos serviços de telefonia, de eletricidade e de TV a Cabo a efetuarem a poda de árvores sob as linhas de transmissão e a retirada de galhos.....	427
LEI Nº 4.493 DE 30/12/03	
Cria o programa comunitário de reciclagem de resíduos orgânicos e inorgânicos no âmbito do município de Cuiabá	428

LEIS E DECRETOS REFERENTES AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

LEI Nº 3.264 DE 11/01/94	
Dispõe sobre a instalação de bebedouros e sanitários em estabelecimentos de uso público.	431
DECRETO Nº 3.118 DE 30/08/95	
Regulamenta a construção e instalação de galerias populares	432
LEI Nº 3.560 DE 25/06/96	
Obriga a instalação de ambulatórios médicos em Shopping Centers e em Hipermercados.	435
LEI Nº 3.700 DE 19/12/ 97	
Torna obrigatória a instalação de equipamentos para pessoas obesas nos locais públicos e casas de artes e espetáculos.....	436
LEI Nº 3.763 DE 24/07/98	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de abastecimento de combustíveis, de faixas para passagem de pedestres.	437
LEI Nº 3.815 DE 11/01/99	
Estabelece a obrigatoriedade de instalação de caixas coletoras de correspondências em edifícios residenciais a partir de 02 pavimentos....	438
LEI Nº 4.102 DE 30/10/01	
Dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000m ²	439

LEI Nº 4.175 DE 27/12/01	
Dispõe sobre a adequação arquitetônica das edificações em que funcionam os estabelecimentos de ensino para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.	441
LEI Nº 4.188 DE 04/04/02	
Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas a proteção de perímetros, no município de Cuiabá.	443
LEI Nº 4.241 DE 08/07/02	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de iluminação de emergência nas áreas comuns dos edifícios comerciais e residenciais. ..	446
LEI Nº 4.273 DE 22/10/02	
Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, órgãos públicos ou empresas que possuírem porta de segurança com detector de metais de instalarem guarda-volumes em suas entradas para a população e usuários guardarem temporariamente seus pertences.	447
LEI Nº 4.449 DE 16/10/03	
Dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte.	448
LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 03/12/03	
Altera a parte III da Lei Complementar nº 004/92 Código de Obras e Edificações no Município de Cuiabá	453
LEI Nº 4.523 DE 30/12/03	
Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de luz interna de emergência nos elevadores de todos os edifícios comerciais, residenciais e públicos do nosso município.	476
LEIS E DECRETOS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO ÚNICO	
DECRETO Nº 3.237 DE 12/08/96	
Regulamenta o Art. 711 da Lei Complementar nº 004/92, que trata sobre o Gerenciamento Único. (Fiscalização).	479
DECRETO Nº 3.430 DE 07/11/97	
Vide nota de rodapé na página 479	
DECRETO Nº 3.931 DE 28/11/01	
Institui modelos de notificação-auto de infração.	482

LEI Nº 4.450 DE 16/10/03	
Dispõe sobre o licenciamento do comércio e prestação de serviços afins de produtos ópticos no município de Cuiabá	486

LEI Nº 4.496 DE 30/12/03	
Obriga o poder executivo a doar a entidades assistenciais inscritas na Secretaria Municipal de Bem Estar Social, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.....	488

LEIS E DECRETOS REFERENTES AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

LEI Nº 3.680 DE 24/11/97	
Dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de empresas em residência e edificações multifamiliares.....	491

LEI COMPLEMENTAR Nº 044 DE 23/12/97	
Disciplina o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Cuiabá	494

LEI Nº 3.870 DE 05/07/99	
Dispõe sobre a regulamentação do art. 26 da Lei Complementar nº 004/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Cuiabá.....	511

LEI Nº 3.871 DE 05/07/99	
Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53 da Lei Complementar nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano no município de Cuiabá e dá outras providências.....	543

LEI Nº 3.872 DE 05/07/99	
Dispõe sobre a regulamentação do § 1º art. 11 da Lei Complementar nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano.....	546

LEI Nº 3.873 DE 05/07/99	
Dispõe sobre a regulamentação do art. 62 da Lei Complementar nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano.....	550

LEI COMPLEMENTAR Nº 056 DE 08/11/99	
Dispõe sobre condomínios horizontais, também denominados conjuntos residenciais horizontais.....	552

LEI COMPLEMENTAR Nº 070 DE 18/12/00	
Vide nota de rodapé na página 504	

DECRETO Nº 3.879 DE 04/05/01

Aprova regulamento para a outorga de permissão de uso de espaços públicos do município de Cuiabá para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.....556

LEI Nº 4.458 DE 14/11/03

Dispõe sobre a proibição da cobrança de estacionamento durante a primeira hora de uso nas instituições que menciona.565

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 03/12/03

Dispõe sobre a regulamentação do art. 48 da Lei Complementar nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Cuiabá.....566

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 03/12/03

Dispõe sobre a regulamentação dos art. 10 e 24 da Lei Complementar nº 044/97 de Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Cuiabá.....568

LEI Nº 4.522 DE 30/12/03

Disciplina a transformação dos logradouros públicos em corredores comerciais e dá outras providências.....613

LEI Nº 4.598 DE 08/07/04

Dispõe sobre a ampliação dos limites do perímetro urbano do Município de Cuiabá, definido pela Lei nº 3.412/94.....614

LEIS E DECRETOS REFERENTES AO PARCELAMENTO DO SOLO

LEI Nº 1.833 DE 22/07/81

Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de formação de Sítios de Recreio, e dá outras providências.619

LEI Nº 2.021 DE 09/11/82

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Cuiabá....622

LEI Nº 2.278 DE 17/06/85

Estabelece condições para construção de Núcleos Habitacionais.....632

LEIS E DECRETOS REFERENTES À HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL

LEI Nº 2.298 DE 17/07/85

Dispõe sobre loteamentos populares para fins sociais e dá outras
providências635

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 DE 23/12/03

Dispõe sobre critérios técnico-urbanísticos e edilícios para a
elaboração e implantação de projetos de habitação popular de
interesse social promovidos pelo município de Cuiabá.637

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano





LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 24 DEZEMBRO DE 1992.¹

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO DIRETOR

Art.1º. O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ – PDDU, é o instrumento básico do processo de planejamento municipal para implantação da Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tendo por finalidade orientar a atuação da Administração Pública e da iniciativa privada.

Parágrafo Único. O presente PDDU tem a estrutura e o conteúdo estabelecidos na Lei Orgânica do Município, tendo os objetivos e as diretrizes estratégicas, gerais e específicas, que deverão orientar a elaboração dos instrumentos programáticos, orçamentários e técnicos, a serem aprovados ou aplicados pelos agentes integrantes do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Art.2º. Integram o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano os seguintes documentos que se complementam:

- I – Volume I – Documento Básico;
- II – Volume Ia. – Anexo do Volume I;
- III – Volume II – Instrumentação – Lei do Plano Diretor;
- IV – Volume III – Instrumentação – Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano;
- V – Outros:
 - a) Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
 - b) Planos Setoriais de Desenvolvimento Urbano;
 - c) Planos Locais de Desenvolvimento Urbano;
 - d) Leis Ordinárias e Complementares;
 - e) Decretos e Portarias;
 - f) Resoluções do CMDU;
 - g) Normas do IPDU;
 - h) Exposições de Motivos e Anexos Técnicos.

1. Publicada na Gazeta Municipal nº 124, de 26/12/92, p. 01.

§ 1º. Os documentos citados como Volume I, Ia, II e III resultam da elaboração da primeira etapa do PDDU, denominada Plano Básico.

§ 2º. Os demais documentos legais serão elaborados e encaminhados conforme prazos previstos nesta lei, e em caso de decretos, resoluções, normas e exposições de motivos serão instituídos quando necessários a consecução dos objetivos deste PDDU.

Art. 3º. A Política de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, explicitada pelo conjunto de objetivos e diretrizes harmônicos entre si, tem por escopo o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar da população, assim como, o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 1º. Para efeito desta lei, entende-se por Função Social da Cidade, aquela que se deve cumprir para assegurar as condições favoráveis ao desenvolvimento da produção econômica e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos.

§ 2º. Por direitos dos cidadãos compreendem-se todas as condições, facultando-lhes o pleno desabrochar de suas potencialidades, a legítima realização de suas aspirações e a justa satisfação de suas necessidades básicas, tais como, o direito à saúde, ao saneamento básico, à educação, ao trabalho, à moradia, ao transporte coletivo, à segurança, à informação, ao lazer, a qualidade ambiental e a participação.

§ 3º. Função Social da Propriedade Urbana é aquela atendida quando o uso e a ocupação do solo respondem as exigências fundamentais da sociedade, consolidadas nas Diretrizes do Plano Diretor, em conformidade com os dispositivos da instrumentação legal decorrente.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais do desenvolvimento urbano de Cuiabá, cabendo à Prefeitura Municipal de Cuiabá:

- I – implantar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, visando recuperar a capacidade municipal de ordenação do seu crescimento;
- II – promover o tratamento das sedes de distrito, vilas e povoados rurais do Município na Política Municipal do Desenvolvimento Urbano compatibilizando as relações campo/cidade;
- III – implementar o SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO e seus principais componentes: o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e o Instituto de Pesquisas e Desenvolvimento Urbano (IPDU);
- IV – promover a reorganização administrativa distrital do Município e abairramento a nível urbano;
- V – implementar o Sistema de Gerenciamento Urbano através da criação de Secretaria Municipal de Gerenciamento Urbano;
- VI – articular junto aos Governos Federal e Estadual no sentido de captar recursos para suprir os déficits decorrentes dos processos migratórios e da demanda regional;

- VII – promover ações de forma a garantir o suprimento energético necessário ao incremento dos parques industriais e de prestação de serviços no Município;
- VIII – promover ações de forma a garantir alternativas de transporte, como a implementação da ferrovia e hidrovia, visando maior competitividade para a produção local e regional;
- IX – desenvolver programas de fomento à atividade agropecuária, notadamente a hortifruticultura, objetivando o abastecimento alimentar da população, bem como gerar novas oportunidades de emprego no campo;
- X – desenvolver programa próprio do Município para favorecer a produção industrial através da criação de incentivos à fixação de investimentos, inclusive com a ampliação de ofertas de áreas para fins industriais, com expansão imediata do Distrito Industrial;
- XI – estabelecer uma Política Municipal de estímulo a geração de empregos;
- XII – articular junto aos governos federal e estadual visando ampliação da estrutura assistencial municipal;
- XIII – definir políticas e programas voltados ao fortalecimento das vocações naturais da cidade como pólo regional mais capacitado à prestação de serviços de qualquer ordem, turismo, entreposto comercial e centro processador de matérias-primas regionais;
- XIV – desenvolver e implementar, através do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano, planos e programas setoriais visando a adequação da infra-estrutura e serviços urbanos a demanda real instalada e futura;
- XV – promover estudos técnicos e programas necessários a definição da Política de Fortalecimento das Funções Regionais, com destaque para as iniciativas privadas e públicas que concorram no incremento do papel regional da cidade;
- XVI – promover ações visando o implemento dos processos referentes a efetivação da Ferrovia, aproveitamento energético e hidroviário da bacia do rio Cuiabá e ampliação do Distrito Industrial, tendo em vista as possibilidades econômicas que se abrem com a integração sul-americana;
- XVII – articular junto às áreas competentes a criação da Região Metropolitana de Cuiabá;
- XVIII – elaborar uma nova legislação para Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano pautada nas seguintes diretrizes específicas:
 - a) definição de “ áreas preferenciais” e “ áreas restritas à ocupação urbana” compatibilização com a acessibilidade a Infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos, condições geotécnicas e elementos indutores do crescimento urbano, notadamente os geradores de emprego;
 - b) definição de” áreas de consolidação de ocupação”, visando a otimização da infra-estrutura, serviços e equipamentos disponíveis;
 - c) incorporação ao perímetro urbano das parcelas urbanas, atualmente localizadas em suas adjacências;
 - d) incorporação dos rios e córregos do Município, suas margens e áreas inundáveis como elementos estruturais de composição urbana, através de formas de uso e ocupação adequados a sua preservação;

- e) proporcionar uma melhor distribuição das atividades urbanas visando o des- congestionamento da área central da cidade e redução de deslocamentos pessoais pelo estímulo ao surgimento e/ou consolidação de subcentros;
- f) definição de sistema de retenção de águas pluviais em lotes a serem edificados, visando recarga de aquíferos e redução da sobrecarga em galerias pluviais.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 5º. Constituem-se diretrizes específicas do desenvolvimento urbano de Cuiabá na área de saúde:

- I – operacionalizar os Distritos Sanitários conforme “Código Sanitário e de Posturas do Município”;
- II – implantar o sistema de referência e contra-referência, viabilizando o fluxo eficiente dos usuários no interior dos distintos níveis do Sistema de Saúde vigente;
- III – realizar ações programadas mediante o trabalho multiprofissional nas áreas de: nutrição, saúde oral, saúde mental, saúde da criança, do adolescente, da mulher, do trabalhador e do idoso, emergência e urgência, medicamentos essenciais, controle epidemiológico, serviços de laboratório e de radiologia, educação em saúde, meio ambiente, recursos humanos, pesquisa, informação e informatização, administração e serviços gerais;
- IV – ampliar a rede básica de saúde, a partir do seguinte critério: para cada 10.000 (dez mil) habitantes deverá funcionar 1 (um) centro de saúde (norma do Ministério da Saúde). Serão priorizadas as populações de menor nível escolar e as que apresentarem baixo poder aquisitivo;
- V – operacionalizar as ações de Vigilância Sanitária em conformidade com o Código Sanitário e de Posturas do Município;
- VI – definir através do Conselho Municipal de Saúde a Política de Saúde do Município de Cuiabá.

Art. 6º. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Educação:

- I – a redefinição da política educacional em perfeita sintonia com as diretrizes e bases fixadas pela legislação Federal, Estadual e Municipal visando:
 - a) assegurar uma estrutura básica de atendimento a nível pré-escolar, ensino fundamental, supletivo e especial, com controle de qualidade, acompanhamento eficaz e metodologia adequada, visando a sucessivos aperfeiçoamentos pedagógicos;
 - b) assegurar o emprego correto dos recursos financeiros previstos na Lei Orgânica Municipal de execução da política educacional;
 - c) promover a integração do Sistema Público de Ensino no Município, procedendo, para isso, a articulação interinstitucional que venha a resultar na compatibilização de metas, no aprimoramento da qualidade e na unificação do ensino;

- d) administrar eficientemente a escassez de recursos, buscando a maximização da oferta de novas matrículas por unidade de recursos investidos e despesas efetuadas;
 - e) optar prioritariamente pela reforma, ampliação e melhoria na rede escolar já existente, como tática emergencial de atendimento a demanda escolar pela viabilização do funcionamento no período noturno em condições satisfatórias;
 - f) a organização de estrutura e procedimentos especiais de atendimento aos portadores de deficiência;
- II – a redefinição curricular dentro de concepção progressista de educação transformadora que tenha por eixos básicos:
- a) a preparação para a cidadania;
 - b) garantia do domínio do conhecimento e técnica, possibilitando compreensão crítica da sociedade;
 - c) garantia de conteúdos flexíveis, condizente com o Projeto Político Pedagógico;
 - d) garantia da carga horária suficiente a organização e sequenciação de atividades;
- III – a valorização dos profissionais de educação fundamentada na:
- a) capacitação;
 - b) motivação;
 - c) critério adequado de admissão por concurso;
 - d) avaliação de desempenho, como critério de elevação de nível.
- IV – implantação do Centro Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- V – regulamentação e estruturação do Fundo Único Municipal de Educação: Órgão subordinado a Secretaria Municipal de Educação, objetivando:
- a) agilizar o fluxo de recursos financeiros destinados à execução de projetos, programas e atividades na educação;
 - b) garantir mecanismo de captação de recursos financeiros para o desenvolvimento das metas estabelecidas no Plano Setorial de Educação.
- VI – reorganizar o Núcleo de Finanças da SME, em decorrência da estruturação e regulamentação do Fundo Único Municipal de Educação;
- VII – estudar a viabilidade política, legal e econômico-financeira de concessão ou permissão do serviço público educacional nos níveis pré-escolar e fundamental, como estratégia alternativa de universalização e melhoria da qualidade de ensino;

Art. 7º. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Cultura e Turismo:

- I – elaborar e implementar Plano Setorial de Cultura e Plano Setorial de Turismo;
- II – incentivar a produção artística e literária local, a divulgação das manifestações culturais e a conservação de documentos públicos históricos;

- III – incentivar a participação de entidades privadas e associações culturais na preservação do patrimônio histórico cultural local;
- IV – promover pesquisas e estudos para identificação dos pontos expressivos da cultura regional, patrimônio cultural, monumentos, obras arquitetônicas e documentos, visando sua preservação e inclusão em roteiros turísticos;
- V – promover o cadastramento dos pontos de produção artesanal regional visando sua integração em roteiros turísticos;
- VI – promover a criação e instalação do Centro de Tradições Cuiabanas;
- VII – promover ações voltadas para a proteção e recuperação do Patrimônio Cultural do Município;
- VIII – articular com os órgãos estaduais e federais visando estimular o Turismo local;
- IX – promover obras de infra-estrutura, urbanização e serviços que visem implementar o turismo como atividade econômica e de lazer;
- X – implementar ações que permitam a adequação dos espaços públicos às atividades turísticas;
- XI – promover a formação de profissionais nas áreas de Cultura e Turismo.

Art. 8º. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Promoção e Assistência Social:

- I – fortalecer o Conselho Municipal da Criança como órgão definidor da Política local para a infância e a adolescência, compatibilizada com as demais Políticas Municipais;
- II – promover junto as instituições que trabalham com a criança e o adolescente, uma ação educacional que privilegie a proteção integral, isto é, o atendimento capaz de abranger a realidade psico-social e ambiental dos usuários;
- III – promover o treinamento e reciclagem dos profissionais envolvidos no trato com crianças e adolescentes, a fim de humanizar o atendimento e de aproveitar com eficiência as potencialidades inerentes dessa faixa etária;
- IV – garantir a assistência para os portadores de deficiências, junto aos órgãos competentes das esferas estadual e federal;
- V – ampliar a rede de creches municipais;
- VI – manter serviço de assistência emergencial e de albergagem aos migrantes, buscando o apoio do Estado e União;
- VII – estabelecer objetivos, técnicas e estratégias na assistência ao idoso, partindo do respeito as aspirações individuais e aptidões do mesmo.

Art. 9º. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Habitação:

- I – o estabelecimento de uma Política Municipal de Habitação como determina a Lei Orgânica de Cuiabá, na qual sejam contemplados os aspectos abaixo relacionados:

- a) criação de uma estrutura técnica especializada para o setor habitacional, apta ao planejamento, implementação e controle de programas destinados a solução do problema em suas diversas variantes;
 - b) criação de Programa a ser executado pela municipalidade, visando o atendimento da demanda de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos, no qual possam ser previstos estoques de terras destinados ao assentamento, mecanismos de controle da rotatividade dos usuários, tipologias construtivas especiais, sistemas auto-construtivos eficientes, infra-estrutura urbana e social, bem como todas as condições de execução, controle e avaliação;
 - c) elaboração e implementação do Plano Setorial de Habitação, no qual se substanciem articuladamente todas as ações que em seu conjunto expressem a Política Municipal de Habitação, constituindo o seu instrumento básico;
 - d) priorização na criação de Programa Emergencial de Erradicação de Sub-habitações localizadas em áreas de risco e na desocupação das áreas públicas;
 - e) compatibilização dos Programas de iniciativa do Estado e da União, com o interesse municipal;
 - f) criação de Programa habitacional visando ao atendimento da população rural;
- II – maior articulação com as concessionárias de serviços públicos visando a integração dos programas de expansão das redes de distribuição com os programas municipais de expansão de infra-estrutura urbana;
- III – dar prosseguimento ao projeto de implantação da rede coletora de esgotos e dos sistemas isolados de tratamento;
- IV – priorizar o adensamento populacional, em áreas já atendidas com rede de água e esgoto.

Art. 10. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Meio Ambiente e Recursos Naturais:

- I – desenvolver e implementar mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos de ação setorial dentro do Município;
- II – garantir uma política de recuperação dos rios Cuiabá e Coxipó, num sentido amplo, com aproveitamento de todo o seu potencial paisagístico turístico, recreativo, de lazer e ambiental;
- III – criar mecanismos legais e econômicos que incentivem e compensem preservação de áreas verdes com atributos naturais significativos;
- IV – estabelecer programas de: conservação e manejo de áreas verdes; arborização urbana; educação ambiental; recuperação e conservação de praças públicas;
- V – estabelecer todo apoio institucional ao processo de divulgação e aplicação do Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Posturas, Seção I – Da Arborização Pública a ser aprovado em Lei;
- VI – definir medidas de controle dos recursos hídricos para extração de areia e cascalho, precedendo-se o monitoramento dos mesmos;

- VII – definir medidas de controle das atividades econômicas visando a preservação, recuperação e conservação de vegetações nativas;
- VIII – estabelecer controle permanente na área de proteção aos recursos hídricos e cursos d'água no Município, com especial atenção para o rio Cuiabá;
- IX – definir legislação de zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo compatível com o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Município;
- X – promover a integração das Políticas Setoriais dos Municípios, Estado e União.

Art. 11. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento na área de Agricultura e Abastecimento:

- I – promover maior integração entre as Instituições do Município e do Governo Estadual ligadas ao setor agropecuário e de abastecimento;
- II – promover, em cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, a implantação de programas localizados de desenvolvimento rural integrado, com prioridade para o setor hortigranjeiro;
- III – promover a organização de produtores e da comercialização no mercado consumidor de Cuiabá;
- IV – apoiar programas de agroindustrialização;
- V – incentivar a produção regional de hortigranjeiro e o intercâmbio de informações entre produtores;
- VI – articular junto aos Órgãos de Assistência Técnica para desenvolvimento da produção programada na Região;
- VII – estruturar, com apoio federal e estadual, o sistema municipal de abastecimento com apoio da iniciativa privada, de produtos de primeira necessidade, prioritariamente os hortigranjeiros;
- VIII – elaborar e implantar um Plano Setorial de Abastecimento visando a adequação dos Equipamentos Municipais de Abastecimento;
- IX – promover a implantação de Cooperativas de Produtores hortigranjeiros;
- X – articular junto aos Órgãos Federais, Estaduais e iniciativa privada a construção do Terminal de Abastecimento de Cuiabá – TAC, de forma a concentrar neste local todos os segmentos que comercializem a nível atacadista, bem como os produtos de apoio a produção local;
- XI – promover estudos para a construção de um abatedouro público.

Art. 12. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Indústria, Comércio e Serviços:

- I – elaborar e implementar o Plano Setorial de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços;
- II – articular-se com o Governo do Estado e com o Governo Federal visando a celebração de acordos para implantação de programas de desenvolvimento industrial em Cuiabá;

- III – dar apoio a expansão de pequenas e micro-empresas;
- IV – promover a divulgação de Oportunidades Industriais de Cuiabá por meio de monografias, perfis de projetos e estudos regionais de viabilidade, bem como proporcionar incentivos fiscais e promocionais para instalação de indústrias na região;
- V – apoiar programas de expansão da capacidade instalada de geração de energia hidroelétrica, visando o crescimento do Parque Industrial da cidade;
- VI – apoiar iniciativas de beneficiamento e industrialização de produtos hortigranjeiros regionais;
- VII – incentivar e normatizar o surgimento e a expansão de subcentros comerciais urbanos, com vistas a descentralizações da cidade;
- VIII – promover programas visando dotar Cuiabá das condições locacionais favoráveis a transformação da cidade num grande centro prestador de serviços de abrangência regional em todos os setores;
- IX – promover a criação de micro-distritos industriais para atendimento a pequena e média empresa;
- X – promover a expansão e complementação da infra-estrutura do Distrito Industrial.

Art. 13. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Sistema Viário:

- I – elaborar e implementar o Plano Setorial de Sistema Viário e Hierarquização de Vias;
- II – estruturação da Malha Viária através da definição de: via perimetral integrando os novos setores residenciais, favorecendo a circulação fora do centro e ocupação urbana, vias marginais aos córregos observando faixa de preservação específica; complementação das vias desarticuladas da rede urbana; previsão de ampliação das vias coletoras favorecendo a circulação e implantação de mobiliário urbano; ciclovias e vias de pedestres interligando áreas residenciais, preferencialmente nas faixas marginais dos córregos e vias duplicadas; duplicação de rodovias dentro da área urbana;
- III – elaborar projetos de obras complementares: passagens de pedestres e veículos sobre canais e vias principais;
- IV – implementar programa de pavimentação priorizando: as complementações de trechos desarticulados da malha viária pavimentada; as vias utilizadas pelo transporte coletivo de passageiros e vias internas de loteamentos adensados;
- V – promover ações visando a definição da nomenclatura de vias e numeração de casas;
- VI – promover programas de recuperação de vias já pavimentadas, mantendo a malha viária com condições seguras de tráfego, priorizando as vias de circulação de transporte coletivo;
- VII – articular com os Órgãos responsáveis pelos serviços de iluminação pública, rede de distribuição de água, esgoto, telefonia e outros, com o objetivo de manter o sistema viário em perfeito estado de utilização, através de ações integradas entre os órgãos responsáveis e o Município.

Art. 14. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Energia e Iluminação Pública:

- I – articular junto aos Órgãos competentes, visando a adequação do suprimento no tocante as obras de reforço no sistema tronco, conclusão de usinas e execução de novas subestações;
- II – articular junto a concessionária local visando o cumprimento do cronograma do “Plano de Obras” definido pela mesma;
- III – articular junto a concessionária, no sentido de implantar melhoria do nível de serviço na área urbana através da complementação do anel de transmissão de Cuiabá;
- IV – articular junto a concessionária local, de forma colaborativa visando ações conjuntas no sentido de remover os ocupantes de área de risco, sob as linhas de transmissão;
- V – articular junto a concessionária de energia estudo conjunto para elaboração de Plano de Atendimento Energético para o Distrito Industrial;
- VI – promover ações integradas com a concessionária local de energia visando a defesa dos interesses locais, do meio ambiente e otimização da infra-estrutura implantada;
- VII – promover estudos integrados com a concessionária local de energia visando a extensão da rede de iluminação pública diferenciada em vias de grande fluxo de veículos;
- VIII – promover ações junto a concessionária local visando medidas de conservação/manutenção mais rigorosa nas redes de iluminação já implantadas;
- IX – priorizar a instalação de iluminação pública nos acessos dos loteamentos desprovidos desse benefício, conforme Plano Setorial de Sistema Viário e Hierarquização de Vias.

Art. 15. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Saneamento e Drenagem:

- I – articular junto a Concessionária dos Serviços de Água e Esgoto, visando assegurar o atendimento com água tratada, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, a no mínimo, 90% da População Urbana do Município;
- II – promover articulação entre os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, no intuito de se criar medidas efetivas para a Proteção dos Mananciais;
- III – articular junto a Concessionária visando o cumprimento da Portaria 56BSB do Ministério da Saúde;
- IV – Promover junto a Concessionária o atendimento intermitente extensivo à zona urbana municipal;
- V – articular junto a Concessionária visando o atendimento de no mínimo 80% da população, com Tratamento das Águas Residuárias, adotando-se os sistemas mais adequados a cada caso, de modo que sejam protegidos os ecossistemas;

- VI – promover ações visando assegurar junto aos órgãos competentes, os recursos necessários para o prosseguimento e a conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto, dentro do menor prazo possível;
- VII – promover o adensamento populacional em áreas já atendidas pelas redes de água e esgoto;
- VIII – dar prosseguimento, dentro de um cronograma específico, aos serviços de implantação da rede coletora de esgoto, promovendo o desligamento sistemático de todas as ligações de esgoto vinculadas atualmente a Rede de Drenagem Urbana;
- IX – elaborar e implementar o Plano Setorial de Macrodrenagem;
- X – implantar sistema de monitoramento, controle e prevenção contra enchentes e inundações;
- XI – elaborar estudos de viabilidade de ampliação da capacidade de escoamento da rede existente nos pontos que se configuram subdimensionados;
- XII – elaborar estudos e projetos de recuperação do leito de córregos como: Barbado, Gambá, Moinho e outros, preservando as características naturais como forma de garantir proteção sanitária;
- XIII – elaborar estudos de viabilidade de ampliação da rede de drenagem;
- XIV – elaborar projetos que visem soluções mais adequadas para os pontos de lançamento no rio Cuiabá, evitando o desbarrancamento e a constante necessidade de manutenção;
- XV – definir previsão orçamentária anual para que se faça o serviço de limpeza e desobstrução da rede urbana de drenagem, garantindo a eficácia do sistema;
- XVI – viabilizar medidas preventivas de proteção do sistema de drenagem, no tocante a deposição de resíduos sólidos na rede.

Art. 16. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área da Telefonia:

- I – articular junto a concessionária deste serviço visando maior integração da mesma no planejamento e execução de obras na área urbana e rural do Município;
- II – promover estudos junto a concessionária do serviço visando a redistribuição dos telefones públicos, de forma a reduzir as distâncias percorridas pelos usuários do serviço;
- III – promover estudos junto a concessionária do serviço visando a ampliação do número de telefones públicos, na observância dos critérios definidos pelo Código Sanitário e de Posturas do Município, em consonância com Legislação Federal do Setor, em vigor;
- IV – promover estudos junto a concessionária do serviço no intuito de estimular a implantação de equipamentos a usuários com deficiência física;
- V – Articular junto a Concessionária local visando o cumprimento do cronograma de Previsão de Crescimento definido pela mesma.

Art. 17. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Transporte:

- I – articular com os promotores de obras e serviços de transporte aeroviário, ferroviário, hidroviário e rodoviário visando a perfeita harmonia dos serviços, na observância dos interesses locais;
- II – articular junto aos setores competentes a implantação da Ferrovia e Hidrovia, tendo em vista a integração da região com países Sul-americanos;
- III – promover a elaboração de Plano Setorial para Transporte Coletivo, verificando a viabilidade de utilização de sistemas alternativos para o transporte público de passageiros;
- IV – promover a pavimentação dos corredores de transporte coletivo urbano;
- V – articular com Órgãos Estaduais e Federais visando o tratamento das faixas de domínio das rodovias;
- VI – promover ações que visem a modernização do Sistema de Transporte público de passageiros;
- VII – elaborar proposta de alteração do sentido de circulação no Centro Comercial Urbano e de implantação de faixas exclusivas para transporte coletivo, favorecendo o escoamento do tráfego;
- VIII – reestruturar o Sistema de Gerenciamento de Transportes através da reformulação da estrutura organizacional do atual Órgão de Gerência, objetivando a melhoria do nível de serviço;
- IX – promover ações que visem a atualização e adequação pelo Município do processo autorizativo de prestação de serviço público de transporte de passageiros, em consonância com Legislação Federal em vigor;
- X – promover ações que visem a estruturação do Sistema de Planejamento e Operacionalização do Trânsito e Circulação Viária;
- XI – articular junto aos órgãos competentes visando a promoção do Aeroporto Marechal Rondon à categoria de Aeroporto Internacional, bem como avaliar seus impactos na estrutura urbana.

Art. 18. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Limpeza Urbana:

- I – elaborar e implementar Plano Setorial de Limpeza Urbana;
- II – implantar Usina de Tratamento para os resíduos hospitalares e similares, alimentos e/ou medicamentos deteriorados ou contaminados, animais mortos, restos de cemitérios, e outros tipos de resíduos que exijam o mesmo grau de solução;
- III – realizar estudos dos componentes dos resíduos sólidos, para se determinar a viabilidade e capacidade necessária para implantação de usinas de compostagem pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;
- IV – implantar e/ou incentivar a coleta seletiva e a implantação de estações de triagem e reciclagem dos resíduos sólidos;
- V – optar por soluções técnicas eficientes para a disposição e tratamento dos resíduos sólidos e industriais;
- VI – estimular estudos e pesquisas direcionadas, em busca de alternativas tecnológicas, para a coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

- VII – resguardar as áreas necessárias, para as instalações das usinas ou outras soluções que se pretendem implantar, de modo a proteger todos os ecossistemas.

Art. 19. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Segurança Pública:

- I – definir áreas físicas, em pontos estratégicos da cidade destinadas a construção de quartéis para a PM (Batalhões, Companhias e Bombeiros) e delegacias de polícia civil;
- II – articular ações visando garantir a alocação de recursos orçamentários ou de empréstimos para a construção de quartéis e dotação de viaturas e de equipamentos essenciais a eficiência da polícia militar e civil;
- III – articular ações junto aos órgãos competentes visando a ampliação e treinamento dos efetivos policiais militares e civis;
- IV – criação da Guarda Municipal da Capital.

Art. 20. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Recreação e Lazer:

- I – elaborar levantamento de todas as áreas com destinação para praças e promover a elaboração de projetos para as mesmas, prevendo toda a estrutura necessária ao seu funcionamento;
- II – na elaboração da Legislação do Uso e Ocupação do Solo, destinar as áreas de proteção ambiental, como áreas de lazer sujeitas a condições especiais de utilização, dando prioridade à área municipal marginal aos rios Cuiabá e Coxipó;
- III – promover programas visando a recuperação das áreas destinadas a áreas verdes que se encontram invadidas, de forma a atender aos anseios da população;
- IV – promover a urbanização e manutenção das áreas disponíveis existentes com o apoio da comunidade, no sentido de recuperar o seu potencial de utilização;
- V – promover campanhas de conscientização da população no sentido de conservar e preservar os equipamentos e áreas verdes existentes;
- VI – elaborar projetos de jardins para todas as áreas remanescentes originadas pela alteração do traçado do sistema viário de forma a contribuir para que estas áreas não sejam invadidas;
- VII – articulação das Secretarias Municipais de Educação e Promoção Social, no sentido de promover a utilização das ruas de pedestres, praças e demais logradouros públicos como espaços onde possam se desenvolver atividades desportivas e de recreação infantil. Exemplo: pintura, teatro de marionetes e outros principalmente aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 21. Para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município promoverá ações visando a adequação da estrutura administrativa e a instrumentação legal do Município as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

SEÇÃO I

DO REGULAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22. Da finalidade – O Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – SMDU é a concepção político-institucional nascida da sólida união de propósitos e esforços entre a comunidade organizada e Governo, visando ao crescente aperfeiçoamento do processo de concepção e implantação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano. O SMDU tem por finalidade articular, compatibilizar, integrar e promover a atuação harmônica dos órgãos e entidades agentes diretos ou indiretos do Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Art. 23. Da composição – Compõem o SMDU:

- I – Órgão Superior – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU;
- II – Órgão Central – Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação – GMPC;
- III – Órgão de Planejamento e Apoio Técnico – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – IPDU;
- IV – Órgãos Executivos – Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, responsáveis total ou parcialmente pela execução de Programas Setoriais de interesse direto do Desenvolvimento Urbano de Cuiabá e, solidários com os objetivos do Sistema;
- V – Órgãos Colaboradores – Entidades civis representativas de setores organizados da cidade, formalmente associados aos objetivos do Sistema.

SUBSEÇÃO I

DO CICLO PROGRAMÁTICO ANUAL

Art. 24. O funcionamento do Sistema envolve um conjunto cíclico de atividades e a produção dos seguintes instrumentos principais:

- I – Relatório de avaliação;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Diretrizes Programáticas Setoriais;
- IV – Propostas Setoriais;
- V – Lei do Orçamento Anual;
- VI – Projetos Executivos;
- VII – Convênios, Acordos e Contratos;
- VIII – Relatórios de Acompanhamentos;
- IV – Relatório Anual de Atividades;

Parágrafo Único. O Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação instituir um Manual de Procedimentos, que normatizar a padronização metodológica, a conceituação, os prazos, os fluxos e as rotinas que envolvem a produção participativa dos instrumentos denominados no caput do presente artigo.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CMDU

Art. 25. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – CMDU, órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e recursal, tem por finalidade formular, acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe para tanto:

- I – Estabelecer os objetivos, as diretrizes, os instrumentos e fixar as prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;
- II – Promover a integração das ações públicas e privadas e a harmonização de seus objetivos;
- III – Promover a articulação constante entre Município, Estado e União visando a compatibilização de suas políticas e dos programas de apoio ao desenvolvimento urbano nos termos do artigo 23 da Constituição Federal;
- IV – Apreciar e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, as Diretrizes Programáticas e Orçamentárias, o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos;
- V – Elaborar seu Regimento Interno;
- VI – Emitir parecer, em última instância sobre Recursos interpostos e relação a aplicação da Legislação Urbanística Municipal.

Art. 26. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá constitui-se de Plenário e Câmaras Setoriais.

Art. 27. Integram o Plenário, como Conselheiros do CMDU, os titulares dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, que o presidirá;
- II – Secretarias Municipais de:
 - a) VIAÇÃO E OBRAS;
 - b) EDUCAÇÃO;
 - c) SAÚDE;
 - d) CULTURA E TURISMO;
 - e) NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO;
 - f) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.
- III – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano, que além de compor o Conselho como Titular, exercerá a função de Secretário do CMDU;
- IV – Progresso e Desenvolvimento da Capital – PRODECAP;
- V – Órgãos Federais e Estaduais atuantes em Cuiabá, associados aos objetivos do Sistema;
- VI – Entidades representativas de classes ou de segmentos organizados da sociedade cuiabana, nos termos do Art. 18 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Art. 28. As Câmaras Setoriais permanentes são compostas pelos Conselheiros distribuídos por áreas de atuação conforme a seguir caracterizados:

- I – Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- II – Habitação, Urbanismo e Ordenação do Território;
- III – Transportes Urbanos e Serviços Públicos;
- IV – Infra-estrutura;
- V – Desenvolvimento Econômico e Funções Regionais;
- VI – Desenvolvimento Social e Cultural.

§ 1º. As Câmaras Setoriais tem por escopo a compatibilização das Políticas, Objetivos e Diretrizes Setoriais, a fim de se garantir a integração de esforços e a otimização de resultados globais.

§ 2º. A Câmara I tem sob sua responsabilidade a compatibilização das Políticas de: Saneamento e Drenagem, Limpeza Urbana, Meio Ambiente e Recursos Naturais e outras.

§ 3º. A Câmara II responsabiliza-se pela compatibilização das Políticas Urbanas: de Habitação, Ordenação Territorial, Expansão Urbana e de Serviços e outras.

§ 4º. A Câmara III tem sob sua responsabilidade a compatibilização das Políticas referentes a Serviços Públicos, tais como: Transportes Urbanos, Infra-estrutura Viária, Segurança Pública e outras.

§ 5º. A Câmara IV responsabilizar-se-á pela compatibilização da Política referente a Infra-estrutura, envolvendo as áreas de Telefonia, Energia Elétrica, Iluminação Pública, Água, Esgoto e outras.

§ 6º. A Câmara V responsabiliza-se pela compatibilização das Políticas de Desenvolvimento Agrícola, Industrial, Comercial e de Serviços.

§ 7º. A Câmara VI responsabiliza-se pela compatibilização das deliberações das seguintes áreas: Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer, Promoção e Assistência Social e outras.

SUBSEÇÃO III

DO GABINETE MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 29. O Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação é órgão central do Sistema de Planejamento Municipal e do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhe como tal, as seguintes funções, básicas: Orçamentação, Coordenação, Supervisão, Controle, Normatização, Modernização Administrativa e Avaliação.

§ 1º. O GMPC terá a seguinte estrutura básica:

- I – Secretário-Chefe do GMPC;
- II – Núcleo Setorial de Planejamento, Administração e Finanças;
- III – Departamento de Planejamento Administração:
 - a) Divisão de Organização;

- b) Divisão de sistema de métodos.
 - IV – Departamento de Planejamento e Financiamento:
 - a) Divisão de Controle da Dívida Externa;
 - b) Divisão de Estudos e Projetos.
 - V – Departamento de Orçamento e Programas:
 - a) Divisão de Elaboração e Controle Orçamentário;
 - b) Divisão de Acompanhamento Físico-Financeiro.
 - VI – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – Órgão de Planejamento Urbano vinculado ao GMPC;
 - VII – Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo – Órgão vinculado ao GMPC.
- § 2º. O Poder Executivo Municipal elaborará o Regimento Interno do GMPC, da Secretaria Municipal de Gerenciamento Urbano, bem como de seus órgãos Vinculados.

SUBSEÇÃO IV DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 30. O Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano – IPDU é o órgão de planejamento do Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.

Art. 31. Como órgão de planejamento do SMDU, o IPDU é responsável pelo desenvolvimento das seguintes funções:

- I – coordenar o processo participativo de elaboração das propostas setoriais para a consolidação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU;
- II – propor planos, programas, projetos e estudos vinculados aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor;
- III – organizar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações para o planejamento;
- IV – assessorar e prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V – elaborar o Relatório Anual de Atividades do Sistema;
- VI – realizar e promover pesquisas e estudos básicos necessários a fundamentação do Plano Diretor e seus desdobramentos;
- VII – gerenciar a execução de programas especiais;
- VIII – promover a capacitação de recursos humanos da rede sistêmica de planejamento;
- IX – prestar apoio técnico de planejamento aos órgãos executores do SMDU, visando nivelamento de conceitos e de linguagem metodológica tendo por fim o aperfeiçoamento de caráter integrado da ação de desenvolvimento;
- X – definir a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano através do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e seus desdobramentos;
- XI – assegurar no Município o Planejamento como um processo contínuo e permanente.

Art. 32. A estrutura organizacional do Instituto terá a seguinte configuração básica:

- I – Conselho Deliberativo do Instituto;
- II – Superintendência;
 - a) Assessoria de Superintendência;
 - b) Núcleo de Serviços.
- III – Superintendente Adjunto;
- IV – Departamentos Operacionais:
 - a) Departamento de Pesquisa e Informações;
 - b) Departamento de Funções Regionais;
 - c) Departamento de Plano Diretor;
 - d) Departamento de Projetos Especiais.

SEÇÃO II

DO GERENCIAMENTO URBANO

Art. 33. O Gerenciamento Urbano será operacionalizado através de Secretaria Única, reunindo preferencialmente as seguintes áreas de atribuição: controle do Patrimônio Imobiliário, Licenciamentos e Fiscalização Centralizada.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 34. Na execução do Plano Diretor o Executivo Municipal utilizará os instrumentos citados no artigo 195 da Lei Orgânica Municipal e demais Legislações complementares.

Art. 35. Os Códigos Sanitário e de Posturas, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Obras e Edificações, dispostos em um texto único intitulado Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano, Volume III e seus Regulamentos compõem a instrumentação do PDDU.

Art. 36.² A Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo será revista de forma a expressar as determinações contidas neste PDDU, e encaminhada à aprovação da Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 37. Na elaboração da Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo serão classificadas: áreas preferenciais a ocupação urbana, áreas de consolidação de ocupação e outras que se fizerem necessárias, estabelecendo-se critérios para parcelamento, ocupação, aproveitamento, estacionamento de veículos, área mínima de lotes e outros para todas as áreas definidas pelo zoneamento.

Art. 38. Para implementação das propostas da legislação de que trata o artigo anterior, o Município poderá utilizar dos instrumentos previstos no parágrafo quarto do artigo 182, da Constituição Federal.

2. Vide Lei Complementar nº 007, de 27/08/93, publicada na Gazeta Municipal nº 161, de 30/08/93, na página 44.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Fica definido este PDDU como o processo permanente de planejamento do Município, sendo considerados partes integrantes do mesmo todos os Planos Setoriais aqui mencionados e os Planos Locais que deverão ser elaborados e mantidos atualizados segundo as diretrizes estabelecidas pelo PDDU.

Art. 40.³ Os Planos Setoriais propostos por este Plano e os Planos Locais deles decorrentes serão encaminhados a apreciação da Câmara Municipal nos prazos máximos de 180 e 360 dias, respectivamente, após a publicação desta Lei.

Art. 41. Os órgãos executores de serviços e obras do Município deverão ter suas ações pautadas nas diretrizes definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de dezembro de 1992.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

3. Vide Lei Complementar nº 007, de 27/08/93, publicada na Gazeta Municipal nº 161, de 30/08/93, na página 44.

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 27 DE AGOSTO DE 1993.⁴

ALTERA OS ARTIGOS 36 E 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992 PRORROGANDO O PRAZO ESTABELECIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os prazos estabelecidos nos artigos 36 e 40 da Lei Complementar nº 003, de 24 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre o Plano diretor de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, ficam prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Os efeitos desta Lei são retroativos à 24 de junho de 1993.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALENCASTRO

Em 27 de agosto de 1993.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

4. Publicada na Gazeta Municipal nº 161, de 30/08/1993, p. 2.

Lei Complementar de Gerenciamento Urbano





LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	59
PARTE I	
DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.....	61
TÍTULO I	
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	62
TÍTULO II	
DA PROTEÇÃO A SAÚDE.....	64
TÍTULO III	
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	65
CAPÍTULO I	
DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL	66
SEÇÃO I	
DAS ÁGUAS, SEU USO E DO PADRÃO DE POTABILIDADE.....	67
SEÇÃO II	
DOS ESGOTOS SANITÁRIOS	68
SEÇÃO III	
DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO.....	68
SEÇÃO IV	
DAS ÁGUAS PLUVIAIS	69
SEÇÃO V	
DA METODOLOGIA PARA ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.	70
CAPÍTULO II	
DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE	72

SEÇÃO I.A.	
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.....	72
SEÇÃO I.B.	
DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA	73
SEÇÃO I.C.	
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS	73
SEÇÃO II	
DOS HOSPITAIS E SIMILARES	74
SEÇÃO III	
DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE.....	74
SEÇÃO IV	
DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES.....	75
SEÇÃO V	
DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES	75
SEÇÃO VI	
DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES.....	77
SEÇÃO VII	
DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS.....	78
SEÇÃO VIII	
DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL	79
SEÇÃO IX	
DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES.....	80
SEÇÃO X	
DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES	81
SEÇÃO XI	
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO	81
SEÇÃO XI.A.	
DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO	82
SEÇÃO XI.B.	
DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS GASOSOS.....	82

SEÇÃO XII	
DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES.....	83
SEÇÃO XIII	
DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS, DOS ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS	83
SEÇÃO XIV	
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES.....	84
SEÇÃO XV	
DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	84
SEÇÃO XV.A.	
DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS TRABALHADORES	85
SEÇÃO XVI	
DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	85
SEÇÃO XVII	
DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL	86
SEÇÃO XVIII	
DOS PRODUTOS QUÍMICOS.....	87
SEÇÃO XIX	
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	88
SEÇÃO XIX.A.	
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOOSE	88
CAPÍTULO III	
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO.....	89
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	89
SEÇÃO II	
DO REGISTRO DOS ALIMENTOS	92
SEÇÃO III	
DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE	92
SEÇÃO IV	
COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL.....	92
SEÇÃO V	
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITA	93

SEÇÃO VI	
DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS	95
SEÇÃO VII	
DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS.....	95
SEÇÃO VIII	
DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS.....	96
TÍTULO IV	
DAS POSTURAS MUNICIPAIS	99
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	99
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	99
SEÇÃO II	
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	100
SEÇÃO III	
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	100
CAPÍTULO II	
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	100
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	100
SEÇÃO II	
DOS PASSEIOS PÚBLICOS	101
CAPÍTULO III	
DO MOBILIÁRIO URBANO.....	105
SEÇÃO I	
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA	106
SEÇÃO I.A.	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	106
SEÇÃO I.B.	
DOS CORTES E PODAS	109
SEÇÃO I.C.	
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.....	109
SEÇÃO I.D.	
DOS MUROS E CERCAS	109
SEÇÃO II	
DOS POSTES.....	110

SEÇÃO III	
PALANQUES, PALCOS, ARQUIBANCADAS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS.....	110
SEÇÃO IV	
CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO	111
SEÇÃO V	
DAS CADEIRAS DE ENGRAXATE.....	111
SEÇÃO VI	
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.....	111
SEÇÃO VII	
DOS TRILHOS, GRADIS OU DEFENSAS DE PROTEÇÃO	112
SEÇÃO VIII	
DOS TOLDOS	113
CAPÍTULO IV	
DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS	
LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	114
CAPÍTULO V	
DA COMUNICAÇÃO VISUAL	115
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	115
SEÇÃO II	
DOS ANÚNCIOS.....	117
SEÇÃO III	
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES	118
SEÇÃO IV	
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOTES VAGOS.....	119
SEÇÃO V	
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	119
SEÇÃO VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	120
CAPÍTULO VI	
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	121
SEÇÃO I	
DAS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO	121
SEÇÃO II	
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	125
SEÇÃO III	
DAS ATIVIDADES AMBULANTES	126

SEÇÃO IV	
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.....	129
SEÇÃO V	
DOS ENGRAXATES.....	130
SEÇÃO IV	
DOS EXPLOSIVOS.....	131
SEÇÃO VII	
DOS INFLAMÁVEIS	132
SEÇÃO VIII	
DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS.....	133
SEÇÃO IX	
DAS GARAGENS	133
SEÇÃO X	
DOS LOCAIS DE REUNIÕES	134
SEÇÃO XI	
DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS	137
SEÇÃO XII	
DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	137
SEÇÃO XIII	
DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO.....	139
SEÇÃO XIV	
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES	140
SEÇÃO XV	
DA EXPLORAÇÃO MINERAL.....	141
SEÇÃO XVI	
DO MOVIMENTO DE TERRA.....	141
SEÇÃO XVII	
DOS CEMITÉRIOS	142
SEÇÃO XVIII	
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS	145
CAPÍTULO VII	
DO CONFORTO E SEGURANÇA	145
SEÇÃO I	
DOS LOTES VAGOS	145
SEÇÃO II	
DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA	146

SEÇÃO III	
DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUÍNA OU EM RISCO DE DESABAMENTO	148
SEÇÃO IV	
DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS.....	148
SEÇÃO V	
DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	148
SEÇÃO VI	
DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS	150
CAPÍTULO VIII	
DA LIMPEZA URBANA	150
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	150
SEÇÃO II	
DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA	152
SEÇÃO III	
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	153
SEÇÃO IV	
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS	154
SEÇÃO V	
DA COLETA E DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS	154
SEÇÃO VI	
DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	154
SEÇÃO VII	
DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES.....	154
SEÇÃO VIII	
DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	155
SEÇÃO IX	
DOS COLETORES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.....	155
SEÇÃO X	
DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES	156
SEÇÃO XI	
DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA	156

SEÇÃO XII	
DAS EDIFICAÇÕES.....	157
SEÇÃO XIII	
DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA URBANA	158
PARTE II	
DO CÓDIGO DE DEFESA DO	
MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	159
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	161
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	161
SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS	161
SEÇÃO II	
DOS OBJETIVOS	161
CAPÍTULO II	
DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO	162
SEÇÃO I	
DOS DIREITOS.....	162
SEÇÃO II	
DOS DEVERES	162
TÍTULO II	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	162
CAPÍTULO I	
DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS.....	162
CAPÍTULO II	
DOS INSTRUMENTOS	163
TÍTULO III	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	164
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	164
CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA DO SISTEMA.....	164
SEÇÃO I	
DO ÓRGÃO SUPERIOR DO SISTEMA	164
SEÇÃO II	
DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA	165

SEÇÃO III	
DO ÓRGÃO SETORIAL DO SISTEMA.....	165
TÍTULO IV	
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	166
TÍTULO V	
DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL	170
CAPÍTULO I	
DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.....	170
CAPÍTULO II	
DA FLORA	171
SEÇÃO I	
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP	172
SEÇÃO II	
DAS ÁREAS VERDES	173
CAPÍTULO III	
DA FAUNA	175
CAPÍTULO IV	
DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	176
CAPÍTULO V	
DO SOLO.....	177
SEÇÃO I	
DOS ASSENTAMENTOS URBANOS	178
SEÇÃO II	
DOS ASSENTAMENTOS RURAIS	178
CAPÍTULO VI	
DO AR	179
TÍTULO VI	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE	
CONSERVAÇÃO – SMUC	180
CAPÍTULO I	
DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL – UPI.....	181
CAPÍTULO II	
DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL – UMS.....	181
TÍTULO VII	
DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO – AMBIENTAL	182
CAPÍTULO I	
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	182
SEÇÃO I	
DAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS	182

SEÇÃO II	
DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS	182
CAPÍTULO II	
DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO	183
TÍTULO VIII	
DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS.....	183
CAPÍTULO I	
DA ATIVIDADE MINERÁRIA	183
CAPÍTULO II	
DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS	183
CAPÍTULO III	
DA ATIVIDADE FAUNÍSTICA.....	184
CAPÍTULO IV	
DA ATIVIDADE INDUSTRIAL	185
TÍTULO IX	
DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA.....	185
CAPÍTULO I	
DO TRANSPORTE.....	185
CAPÍTULO II	
DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRÁULICA E DE TELECOMUNICAÇÃO	186
TÍTULO X	
DA POLUIÇÃO	187
CAPÍTULO I	
DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS	188
CAPÍTULO II	
DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS	189
TÍTULO XI	
DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL.....	189
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	189
CAPÍTULO II	
DAS LICENÇAS	189
SEÇÃO I	
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	190
SEÇÃO II	
DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.....	190
SEÇÃO III	
DA LICENÇA ESPECIAL	191

CAPÍTULO III	
DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES	
POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS	191
SEÇÃO I	
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL – CNDA	192
SEÇÃO II	
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO	
PÚBLICA MUNICIPAL	192
 PARTE III	
DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.....	193
 PARTE IV	
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DO GERENCIAMENTO	
URBANO DE CUIABÁ.....	195
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	197
TÍTULO II	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	199
CAPÍTULO I	
DAS INFRAÇÕES	199
CAPÍTULO II	
DAS PENALIDADES.....	201
TÍTULO II	
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	203
CAPÍTULO I	
DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA A FISCALIZAÇÃO.....	203
CAPÍTULO II	
DA DEFESA ADMINISTRATIVA.....	205
CAPÍTULO III	
DO RECURSO	205
CAPÍTULO IV	
DO PAGAMENTO DAS MULTAS	206
TÍTULO III	
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES	206
CAPÍTULO I	
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE	
VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	206

CAPÍTULO II	
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE.....	207
CAPÍTULO III	
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	208
CAPÍTULO IV	
DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS.....	209
CAPÍTULO V	
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	209
 PARTE V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	211
 ANEXOS	
TABELA 01	
DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO “SANITÁRIO E DE POSTURAS” E AO CÓDIGO DE “OBRAS E EDIFICAÇÃO”	216

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.⁵

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS, Prefeito Municipal de Cuiabá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

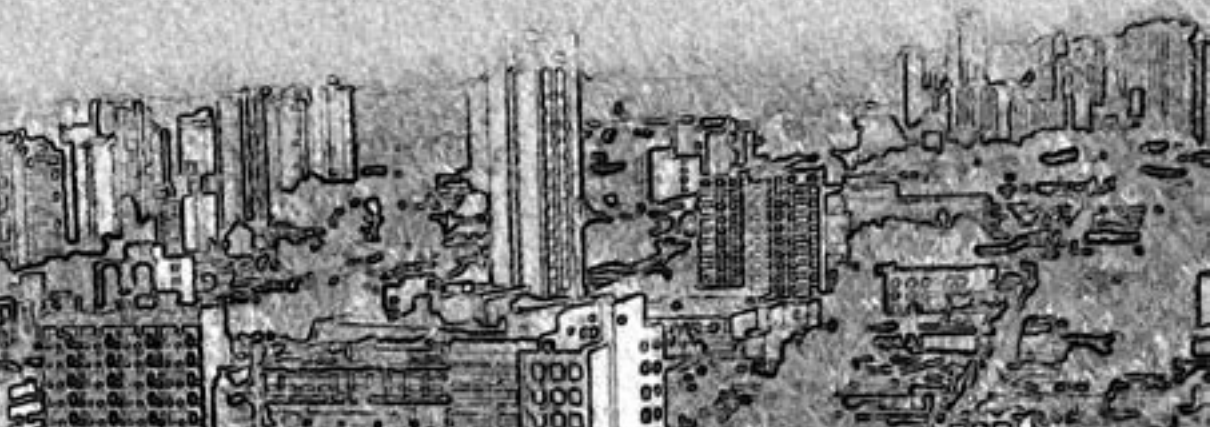
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei normatiza o Gerenciamento Urbano do Município, definindo os Direitos e as Obrigações dos cidadãos e da Municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, as infrações e as penalidades, no que diz respeito a proteção da saúde em todas as suas formas, as condições adequadas de habitação e saneamento básico e a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 2º. Esta Lei tem como fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município e demais Leis Federais e Estaduais reguladoras das matérias objeto da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei denomina-se LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO, sendo integrantes da mesma as Partes I, II, III, IV e V, respectivamente, o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações, as Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá e as Disposições Gerais e Transitórias.

5. Publicada na Gazeta Municipal nº 124, de 26/12/92, p. 5.





Parte I

Do Código Sanitário e de Posturas do Município



PARTE I

DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º. A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo DEVER do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 5º. É DEVER da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

TÍTULO I

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 6º. O Município integrará o Sistema Único de Saúde – SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e nas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 7º. O Sistema de Saúde do Município de Cuiabá, terá uma unidade funcional, administrativa e orçamentária, responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado, e será denominada de Distrito Sanitário.

Art. 8º. O Distrito Sanitário será composto pelas unidades sanitárias, policlínicas, hospitais e centros especializados, definidos espacialmente, com plano de atividades e comando único, capaz de resolver os problemas de saúde em todos os níveis que requerem atenção.

Art. 9º. O Distrito Sanitário obedecerá aos seguintes princípios:

- a) área de abrangência;
- b) estratégia única;
- c) sistema único de aplicação de recursos;
- d) realidade epidemiológica social;
- e) cobertura;
- f) unidades e equipamentos dos serviços de saúde;
- g) resolutividade dos níveis de complexidade;
- h) integralidade dos serviços;
- i) relação eficiência e participação social.

Art. 10. Como unidade orçamentária e gerencial, com autonomia funcional, efetuará as atividades do SUS, no que tange aos programas de atenção a saúde, educação, investigação, administração geral, serviços gerais e direção.

Parágrafo Único. O Distrito Sanitário desenvolverá, ainda, atividades de gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação das ações de suas unidades componentes e das referências inter-distritais, integrando o setor ao processo social organizado de sua área de abrangência.

Art. 11. O Sistema Único de Saúde de Cuiabá contará com os seguintes Distritos Sanitários, que se compatibilizarão com outros setores sociais, como educação, transporte, assistência social, obras públicas, abastecimento, segurança e outros, bem como com as diretrizes estabelecidas no plano de uso do solo:

- I – Distrito Sanitário Sul;
- II – Distrito Sanitário Centro-Sul;
- III – Distrito Sanitário Oeste;
- IV – Distrito Sanitário Leste;
- V – Distrito Sanitário Centro-Norte.

Art. 12. O Sistema Único de Saúde de Cuiabá, tendo como pressuposto básico a saúde/doença como um processo socialmente determinado, com suporte num conhecimento MULTIDISCIPLINAR, impõe tarefa em processos de naturezas distintas, tais como: política, normativa, gerencial, organizativa e operacional, apontando, como direcionamento, para os seguintes objetivos:

- I – Obter o maior impacto possível nos principais problemas de saúde da população, com vistas a melhoria do seu estado de saúde;
- II – Alcançar a universalidade da prestação de cuidados a saúde, em condições equitativas para os distintos grupos sociais;
- III – Oferecer serviços de caráter integral, com a maior eficiência e eficácia possíveis, desde a perspectiva econômica até a política e a social;
- IV – Fortalecer a gestão descentralizada e participativa do SUS a nível local, visando a descentralização e o controle social sobre a produção e consumo de saúde.

Art. 13. O Sistema Único de Saúde será regionalizado e hierarquizado, entendendo-se por:

- I – REGIONALIZAÇÃO – a divisão de espaços geográficos dos serviços de saúde, agregando a noção de funcionalidade e governabilidade do Sistema, tendo por base um eixo político administrativo em que se compatibiliza, num mesmo espaço, as políticas sociais e coletivas;
- II – HIERARQUIZAÇÃO – organização dos serviços por níveis de atenção que variam segundo as suas complexidades tecnológicas e de uma organização familiar de conotação seletiva, que atende um perfil das necessidades num determinado tempo e espaço.

Art. 14. O Distrito Sanitário, levando-se em consideração os aspectos político-gerenciais e, relacionando-se a outros setores sociais, demandar articulação extra-setorial, de forma a garantir a descentralização técnico-administrativa, participando do eixo decisório.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Art. 15. COMPETE ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização.

I – Do Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo:

- a) as águas e seus usos, o padrão de potabilidade a fluoretação;
- b) os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;
- c) a coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substâncias tóxicas e radioativas.

II – Das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:

- a) epidemiológica;
- b) dos hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- c) da radioatividade;
- d) dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;
- e) dos bancos de sangue e congêneres;
- f) das farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres;
- g) dos cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;
- h) das habitações e edificações em geral;
- i) dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres;
- j) dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviços em geral;
- l) dos mercados e feiras livres;
- m) dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- n) da segurança do trabalhador urbano e rural;
- o) das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;
- p) dos locais de diversão e esporte;
- q) dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;
- r) dos combustíveis líquidos e gasosos;
- s) dos explosivos e fogos de artifícios;
- t) dos produtos químicos;
- u) dos locais de criação dos animais domésticos;
- v) da prevenção e controle de zoonoses;
- x) dos alimentos destinados ao consumo humano;
- z) demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 16. O Órgão Municipal competente, contará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho das ações de vigilância nas áreas previstas no artigo anterior, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis, utilização de processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, aplicação das normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, com vista a obtenção de maior resultado e eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

“Art. 16.A.⁶ A vigilância sanitária exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas: (AC)

I – Ações de baixa complexidade: (AC)

- a) mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária; (AC)
- b) atendimento ao público, orientando e informando quanto às documentações, andamento de processos administrativos e outras informações técnicas, administrativas e legais; (AC)
- c) recebimento, triagem e encaminhamento das denúncias alusivas a área de Vigilância Sanitária; (AC)
- d) fiscalização das condições sanitárias de: (AC)
 - 1. água e esgoto; (AC)
 - 2. de piscinas de uso coletivo; (AC)
 - 3. das condições sanitárias dos criadouros da zona urbana; (AC)
 - 4. das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de resíduos sólidos e criação de animais nas zonas rurais; (AC)
- e) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos: (AC)
 - 1. estabelecimento de interesse de saúde; (AC)
 - 2. estabelecimentos que comercializam e distribuem gêneros alimentícios, bem como microempresas que manipulem alimentos, excluindo aquelas que se localizem em unidades prestadoras de serviços e as que estão relacionadas nas categorias de média e alta complexidade. (AC)
- f) planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Visa de baixa complexidade. (AC)

II – Ações de média complexidade: (AC)

- a) investigação de surtos de toxinfecção alimentar; (AC)

6. Artigo incluído pela Lei Complementar nº 089, de 26/12/02, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27/12/02, p. 7.

- b) cadastrar, licenciar e fiscalizar estabelecimento que:(AC)
 - 1. fabriquem gêneros alimentícios e engarrafadoras de água mineral; (AC)
 - 2. comercializem no varejo de medicamentos, cosméticos, domissanitários, correlatos; (AC)
 - 3. estabelecimentos de interesse da saúde de média complexidade. (AC)

III – Ações de alta complexidade: (AC)

- a) atividade de execução estadual e municipal que comprovem ao nível estadual da Comissão Intergestores Bipartite, a capacidade de execução;(AC)
- b) investigação de acidente de trabalho, de reação adversa de surto de doença veiculada por produto de interesse à saúde (exceto alimento) e de infecção hospitalar; (AC)
- c) aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência, tais como: (AC)
 - 1. pronto-socorro; (AC)
 - 2. unidade mista; (AC)
 - 3. hospitais de grande, médio porte; (AC)
 - 4. clínicas especializadas que executem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade; (AC)
 - 5. laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, entre outros; (AC)
- d) planejar, executar, avaliar, regular e divulgar o desenvolvimento das ações da Visa de alta complexidade. (AC)”

Art. 17. Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 18. A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 19. É DEVER do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as recomendações, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

Art. 20. É DIREITO de qualquer cidadão propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, sendo isento de custas federais e do ônus da sucumbência.

SEÇÃO I
DAS ÁGUAS, SEU USO E DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 21. COMPETE à SANEMAT – Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, a manutenção e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do Município de Cuiabá.

Art. 22. Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Norma Técnica Especial.

Parágrafo Único. A água distribuída será adicionado teor conveniente de cloro, a fim de evitar contaminações.

Art. 23. Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela Administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjuntos habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pela SANEMAT.

§ 1º. Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.

§ 2º. Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto a aplicação das medidas corretivas.

“§ 3º.⁷ Cabe a Companhia de Saneamento exigir o cadastramento obrigatório de todos os conjuntos habitacionais ou unidades isoladas residenciais, comerciais e industriais que possuem sistemas particulares de abastecimento de água através de poços artesianos. (AC)

- I – A empresa de saneamento deverá conceder uma licença de funcionamento anual para os usuários de sistemas particulares de abastecimento de água. (AC)
- II – Para obtenção ou renovação da licença, o usuário deverá fornecer a empresa de saneamento, ou consumo total da unidade no ano anterior, bem como o resultado de análise bacteriológica e físico-química, feita por instituição idônea especializada de reconhecida competência, comprovando a qualidade da água. (AC)
- III – A empresa de saneamento deverá monitorar o consumo anual total destas unidades particulares, devendo tomar as providências e medidas cabíveis de controle deste consumo em caso de constatação de risco de redução acelerada na vitalidade dos lençóis freáticos.” (AC)

Art. 24.⁸ Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

7. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 075, de 25/06/01, publicada na Gazeta Municipal nº 527 de 29/06/01, p. 1.

8. Vide Lei nº 4.172 de 27/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 564, de 08/03/02, na página 309.

Art. 25. As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer as normas aprovadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO II DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 26. A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município, dependerá de apreciação do órgão responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 27. Os projetos de coleta, tratamento e disposição de esgotos deverão obedecer as Normas Técnicas da ABNT e as especificações adotadas pela SANEMAT.

Art. 28. As instalações prediais devem também obedecer as Normas Técnicas, devendo ser dotadas de dispositivos e instalações adequadas a receber e a conduzir os dejetos.

Art. 29. É proibida a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 30. Todo prédio destinado a habitação, ao comércio ou a indústria, deverá ser ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgoto.

§ 1º. Em locais onde não existir rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto, competirá à Prefeitura Municipal indicar as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º. É DEVER do proprietário ou do possuidor do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas ao abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo-lhe zelar pela sua conservação.

Art. 31. É obrigatório o cadastramento das empresas de desentupimento de esgoto e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final do dejetos.

Art. 32. Os resíduos dos sanitários dos veículos de transportes de passageiros, deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos.

SEÇÃO III DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

Art. 33. Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:

- I – de uso público – utilizadas pela coletividade em geral;
- II – de uso coletivo restrito – utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III – de uso familiar – as pertencentes a residências unifamiliares;
- IV – de uso especial – as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 34. As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 35. As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ter seu projeto aprovado pelo Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, ficando condicionadas a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 36. As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são consideradas, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

Art. 37. Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

Parágrafo Único. Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 38. É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

Art. 39. É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

Art. 40. É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo Único. As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Art. 41. Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

SEÇÃO IV DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 42. Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

Parágrafo Único. É VEDADO o lançamento de água servida no lote vizinho, salvo quando o mesmo assim o permitir.

Art. 43. É VEDADO, em qualquer situação, o lançamento de água pluvial sobre o passeio.

Parágrafo Único. A água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 44. É VEDADO o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Parágrafo Único. Nas áreas não servidas por rede de esgoto, a Prefeitura poderá autorizar o lançamento de água servida e esgoto sanitário na rede de águas pluviais, desde que sejam devidamente tratados e quando comprovada tecnicamente, através de estudo próprio, a incapacidade de absorção no solo.

Art. 45. É VEDADO o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário.

Art. 46. A Prefeitura Municipal poderá consentir o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública, quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento a sarjeta, através de canalização sob o passeio.

SEÇÃO V

DA METODOLOGIA PARA ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Art. 47.⁹ A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde terão tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresentam à saúde e ao meio ambiente, devendo ser objeto de um Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos, elaborado e executado por responsável técnico habilitado.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos é um documento que aponta e descreve todas as fases do processo relativas ao manejo dos resíduos incluindo: segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º. O responsável técnico pelo manejo dos resíduos será profissional com atribuição prevista em legislação específica ou outro que tiver especialização em saúde e segurança do trabalho.

§ 3º. O Plano do Gerenciamento de resíduos sólidos será exigido dos estabelecimentos em operação e dos que vierem a ser implantados e serão analisados pelas Secretarias responsáveis pelas áreas de meio ambiente, saúde, coleta, transporte e destinação de resíduos.

Art. 48.¹⁰ O Gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde é de responsabilidade do próprio estabelecimento e atenderá às exigências legais do Poder Executivo Municipal no que concerne à capacitação de pessoal, segregação e minimização dos resíduos, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

9. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

10. Idem.

Art. 49.¹¹ São considerados estabelecimentos prestadores de serviço de saúde: os hospitais, laboratórios, sanatórios, clínicas, centros médicos, maternidades, salas de primeiros socorros e todos os estabelecimentos onde se praticam atendimento humano e animal em qualquer nível, com fins de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, inclusive os estabelecimentos onde serão realizadas pesquisas bem como as funerárias e Instituto Médico Legal.

Art. 50. São considerados materiais sépticos para efeito de coleta especial:

- I – Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;
- IV – Sangue humano e derivados;
- V¹² – Resíduos contundentes, perfurantes ou cortantes, capazes de causar ruptura ou corte, tais como: lâmina de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados e similares provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde qualquer que seja o seu volume.

Art. 51.¹³ A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos manuseados, classificados e coletados de acordo com as especificações da ABNT e demais normas reguladoras

Parágrafo Único. Os resíduos contundentes, perfurantes e cortantes deverão ser acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante, antes do acondicionamento em sacos plásticos.

Art. 52.¹⁴ O lixo previamente acondicionado, deverá ser coletado e transportado em veículos especiais, que impeçam o derramamento de líquidos ou resíduos nos logradouros públicos e em condições não impactantes à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. **Revogado**

Art. 53.¹⁵ Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir suas próprias caçambas não basculantes para a disposição diária do lixo comum que exceda o volume de 100 (cem) litros dia.

11. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p.1.

12. Idem.

13. Idem.

14. Idem.

15. Idem.

Parágrafo Único. As caçambas serão estacionadas em guarnição construída para a acomodação dos “containers”, conforme o art. 655 desta Lei Complementar.

Art. 54. Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

Art. 55. Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em Regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente municipal.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE

SEÇÃO I.A. DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 56. COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder as investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente atualizadas as informações e dados estatísticos de doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de Moradores de Bairros, às escolas, às igrejas e templos, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.

Art. 58. É DEVER de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o artigo anterior.

Art. 59. É OBRIGATÓRIA a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

- I – Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II – Responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres;
- III – Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;
- IV – Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos e radiológicos;
- V – Responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI – Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;
- VII – Responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;
- VIII – O Cartório de Registro Civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis;

Art. 60. A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada pela autoridade sanitária, a identidade da pessoa que realizou a notificação, salvo se a mesma assim o permitir.

Art. 61. Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivo de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.

Art. 62. As pessoas de que tratam os artigos 60 e 56, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

SEÇÃO I.B.

DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 63. COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio à Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.

Art. 64. É DEVER de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 65. Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

Parágrafo Único. Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

SEÇÃO I.C.

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 66. Na ocorrência de casos de agravos a saúde decorrente de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promover a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 67. Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

- I – Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

- II – Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III – Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
- IV – Empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V – Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

SEÇÃO II

DOS HOSPITAIS E SIMILARES

Art. 68. É OBRIGATÓRIO nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares:

- I – Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
- II – Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
- III – Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

Art. 69. Os hospitais devem possuir, OBRIGATORIAMENTE, quartos individuais ou enfermeiras exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 70. Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além de outras Normas Técnicas pertinentes.

Art. 71. Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamentos em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE

Art. 72. Às pessoas que manipulam Rádio e sais de Rádio, deverão ser asseguradas medidas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

Art. 73. As salas para manipulação de Rádio ou substâncias radioativas deverão seguir exigências contidas em Normas Técnicas, ser bem ventiladas, isoladas e sinalizadas com os dizeres: PERIGO – RADIOATIVIDADE.

Art. 74. É PROIBIDA a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala de radiação.

Art. 75. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 76. É aconselhável a adoção de sistema de rodízio ao pessoal que manipula substâncias radioativas, para que seja o mesmo afastado periodicamente do contato direto com tais materiais, sendo absolutamente PROIBIDO o trabalho sem a utilização de dosímetros pessoais de radioatividade, tais como câmara ou Rádio-fotoluminescente.

Art. 77. O transporte e destino final de substâncias radioativas será regulamentado por Normas Técnicas Especiais, de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo Único. O transporte do Rádio para utilização terapêutica nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO IV

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

Art. 78. Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de material, outra para o laboratório propriamente dito e sanitários para uso público.

SEÇÃO V

DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES

Art. 79. Os Bancos de Sangue deverão seguir estritamente as Normas Técnicas Especiais que forem expedidas pelo Ministério da Saúde, além das normas regulamentares Municipais e Estaduais que lhes forem compatíveis.

Art. 80. No que diz respeito as instalações e aos prédios onde se instalarão, devem seguir as orientações do Código de Obras e Edificações, Normas do Ministério da Saúde e Legislação pertinente.

Art. 81. É PROIBIDO aceitar doações de sangue provenientes de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.

Art. 82. Toda doação de sangue, mesmo que o doador seja aparentemente saudável, inclusive quando se tratar de parente do paciente que receber o sangue, deve ser analisada, passando por todos os testes a fim de se evitar contaminação.

Art. 83. Devem ser implantados centros de atendimento a pessoas que desejarem realizar testes HIV e exames físicos de pessoas com lesões de pele, com sintomas de diarreia crônica grave, sudorese noturna, febre e perda anormal de peso.

Art. 84. Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.

Art. 85. O pessoal envolvido com a coleta e análise do sangue deve usar luvas e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados limpos, esterilizados e desinfetados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico-odontológicos e laboratórios.

Parágrafo Único. Todo o material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo VEDADA a sua reutilização.

Art. 86. Os médicos devem encorajar, sempre que a situação o permitir, que se proceda a autotransusão, ao invés de transfusão de sangue de doadores.

Art. 87. A amostra do soro do doador deve ser examinada INDIVIDUALMENTE, obedecendo a um fluxo específico determinado em função da positividade e negatividade das diversas reações.

Art. 88. O sangue HIV positivo, identificado pelo teste ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente a instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.

§ 1º. O envio do sangue para centros de pesquisa deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes, e, caso não seja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa envolvida em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa e o envoltório.

§ 2º. A embalagem assim procedida ser colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.

Art. 89. É OBRIGATÓRIO para os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados, sediados no Município de Cuiabá, a comunicação oficial e confidencial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a detecção do resultado positivo de doenças infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Parágrafo Único. A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, Sífilis, Malária, Hepatite tipo B e SIDA/AIDS.

Art. 90. Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

- a) número de doadores de sangue;
- b) volume de sangue coletado;
- c) volume de sangue processado;
- d) volume de sangue desprezado;
- e) plasma processado;
- f) hemoderivados processados, por unidade e volume;
- g) hemoderivados comercializados.

Parágrafo Único. Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES

Art. 91. Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação federal.

Art. 92. Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

Art. 93. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 94. As farmácias e drogarias deverão conter ainda, local absolutamente trancado para a guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, bem como livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída daqueles produtos, conforme determinação do Órgão Federal competente.

Art. 95.¹⁶ Às farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente; cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que se observe a Legislação Federal específica e a estadual supletiva pertinente.

§ 1º. Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente, deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

Art. 96. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assim entendidos as substâncias destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Cuiabá, tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A licença para funcionamento deve ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através do órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

16. Vide Lei Complementar nº 098, de 20/10/03, publicada na Gazeta Municipal nº 657, de 31/10/03, na página 316.

Art. 97. As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Fica a empresa OBRIGADA a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de primeiros socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamento, após cada aplicação.

Art. 98. As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente, sendo VEDADA a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

Parágrafo Único. As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 99. Nas zonas suburbanas ou rurais, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3 (três) quilômetros, poderá a Secretaria Municipal de Saúde conceder, a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

Art. 100. Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, as unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácias ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

SEÇÃO VII

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 101. O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

Art. 102. Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

Art. 103. As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 104. O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.

Art. 105. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão realizar-se em estabelecimentos previamente estabelecidos para tal finalidade, na aprovação do projeto.

Art. 106. O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimento licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

Art. 107. Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

- I – As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;
- II – O traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;
- III – A entrada e saída de cadáveres do território municipal.

Art. 108. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

Art. 109. As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.

§ 1º. Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água.

§ 2º. Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente cheios de areia.

SEÇÃO VIII

DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 110. Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando da aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.

Art. 111. Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

Parágrafo Único. A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência as Normas Técnicas, no interesse da saúde pública.

Art. 112. Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 113. Para preservação e manutenção da higiene das habitações é PROIBIDO:

- I – Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou muradas;

- II – Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;
- III – Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'água.

Parágrafo Único. A infringência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da Legislação Tributária Municipal vigente.

Art. 114. Os proprietários ou possuidores a qualquer título deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

Art. 115. As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

SEÇÃO IX

DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES

Art. 116.¹⁷ Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

- I – O uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;
- II – Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
- III – É OBRIGATÓRIO o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes.
- IV – Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, permanentemente desinfetados e, preferentemente, com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

Art. 117. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

- I – Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho, deverão ser higienicamente esterilizados;
- II – Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

17. Vide Lei nº 4.419, de 29/08/03, publicada na Gazeta Municipal nº 647, de 05/09/03, na página 315.

Parágrafo Único. É OBRIGATÓRIO a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo VEDADO o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

Art. 118. Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a transcrição do artigo 108, acrescentando os dizeres: “O hóspede deve comunicar irregularidade a autoridade sanitária local”.

Art. 119.¹⁸ A desobediência as determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

SEÇÃO X DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 120. COMPETE à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados a venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas.

SEÇÃO XI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO

Art. 121. As autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

Art. 122. As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos a saúde da população e do meio ambiente.

§ 1º. Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º. Para fins do exame prévio de que trata este artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de suas linhas de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidade, natureza e composição.

Art. 123. Os órgãos competentes municipais, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, observarão as saúde do meio ambiente, observarão as Normas Técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, em prejuízo da legislação supletiva estadual e municipal.

18. Vide Lei nº 3.536, de 29/01/96, publicada na Gazeta Municipal nº 293, de 06/02/96, na página 235.

§ 1º. As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo a saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

§ 2º. As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação.

§ 3º. O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades de Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrarem auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrente das legislações federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO XI.A.

DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR URBANO

Art. 124. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios e acidentes de trabalho, indicando os meios para sua prevenção.

Art. 125. É DEVER do empregador urbano, fornecer o equipamento de proteção individual – E.P.I, devendo observar:

- a) o tipo adequado a atividade a ser desempenhada;
- b) fornecer apenas o E.P.I. aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- c) dar treinamento ao trabalhador sobre o uso correto do E.P.I.;
- d) tornar seu uso obrigatório;
- e) substituir o E.P.I. imediatamente, quando danificado ou extraviado
- f) responsabilizar-se por sua higienização e manutenção periódica;

SEÇÃO XI.B.

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS GASOSOS

Art. 126. É PROIBIDO o lançamento ou a liberação ambientais de trabalho, de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos pela norma regulamentadora.

Art. 127. Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, medidas ou equipamentos de controle, submetidos tais métodos e dispositivos ao exame e aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, da Vigilância Sanitária e de Defesa do Meio Ambiente, caso haja lançamento dos contaminantes gasosos na atmosfera externa.

SEÇÃO XII
DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

Art. 128. O funcionamento destes estabelecimentos deve observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único. Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza, sauna e similares, serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando os infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO XIII
DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS,
DOS ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUAS

Art. 129. Nenhuma colônia de férias, local para acampamento ou estação de águas será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo GMPC.

Art. 130. O responsável pela colônia de férias ou acampamento deverá proceder ao estudo de viabilidade através de exames bacteriológicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam suas procedências.

Art. 131. As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidos contra poluição se provenientes de poços perfurados, deverão preencher as exigências das Normas Técnicas referentes aos fatores de potabilidade e demais exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 132. Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instaladas em terrenos secos e com declividade suficiente para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 133. Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante e a menos de 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento.

Art. 134. O lixo será coletado em recipientes fechados e removido do local.

Art. 135. Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituído por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas de posturas constantes deste Código, no que diz respeito a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções contra insetos e roedores, e destinação adequada do lixo.

Art. 136. Os clubes de recreação e esporte deverão seguir a orientação deste Código para os estabelecimentos de prestação de serviço, no tocante aos sanitários e as instalações gerais de restaurantes e lanchonetes, bem como as orientações de posturas a respeito de vestiários.

SEÇÃO XIV
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO,
PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES.

Art. 137. Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, as prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 138. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo Único. Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10 (dez) metros do logradouro público e 5 (cinco) metros das divisas.

Art. 139. É PROIBIDO lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Art. 140. É PROIBIDA a instalação dos estabelecimentos de que trata esta seção, com piso de chão batido.

Art. 141. O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública ser precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 142. A desobediência as normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

SEÇÃO XV
DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 143. Para efeito desta Lei e seus regulamentos considera-se:

- I – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL – aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70 (setenta) graus centígrados e inferior a 93,3 (noventa e três e três décimos de graus centígrados).
- II – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE 1 – o líquido inflamável que possua ponto de fulgor inferior a 70 (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm² absoluta a 37,7 (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados).
- III – LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE II – o líquido inflamável com ponto de fulgor superior a 37,7 (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados) e inferior a 70 (setenta graus centígrados).
- IV – LÍQUIDO INSTÁVEL ou LÍQUIDO REATIVO – aquele que na sua forma pura de produção, sendo comercializado ou transportado se polarize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou se torne reativo sob condições de choques, pressão ou temperatura.
- V – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – G.Lei n.ºP. – o produto constituído predominantemente pelo Hidrocarbonetos propano, propeno, butano e buteno.

Art. 144.¹⁹ Os tanques de armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis serão construídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requiera material especial, segundo as Normas Técnicas oficiais vigentes no país.

Parágrafo Único. Todos os tanques de superfície, usados para armazenamento de líquidos inflamáveis devem ser equipados com respiradouros de emergência.

Art. 145. Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) litros de capacidade para armazenamento de G.Lei n.ºP. serão construídos de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País.

Art. 146. É OBRIGATÓRIA a colocação de letreiros em todas as vias de acesso aos locais de armazenagem dos combustíveis, com os dizeres: “NÃO FUME – INFLAMÁVEL”.

SEÇÃO XV.A.

DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS TRABALHADORES

Art. 147. As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se legislação estadual ou federal não dispuser de forma diversa.

Art. 148. Além das proteções exigidas pela legislação trabalhista, os operários deverão trabalhar com a proteção de:

- a) máscaras contra gases;
- b) óculos de proteção visual;
- c) luvas especiais;
- d) botas de canos longos;
- e) macacões de mangas longas.

SEÇÃO XVI

DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES

Art. 149. Para efeito desta Lei são considerados explosivos as substâncias capazes de se transformarem rapidamente em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas, subdividindo-se em:

- a) Explosivos incineradores: aqueles que são empregados para excitação de cargas explosivas, sensível ao atrito, calor e choque. Sob o efeito do calor explodem sem se incendiar;
- b) Explosivos reforçadores: os que servem como intermediários entre o iniciador e a carga explosiva propriamente dita;

19. Vide Lei 3.244 de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, na página 334.

- c) Explosivos de ruturas: geralmente tóxicos, são chamados “alto explosivos”;
- d) Pólvoras: os que são utilizados para propulsão ou projeção.

Art. 150. Os depósitos para explosivos devem obedecer as normas regulamentares de segurança, obedecendo a legislação municipal de uso do solo.

SEÇÃO XVII

DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL

Art. 151. O empregador rural é OBRIGADO a fornecer, gratuitamente, ao seu empregado, equipamento de proteção individual – E.P.I., em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não fornecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;
- b) Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) Para atendimento de situações de emergência.

Art. 152. Atendidas as peculiaridades de cada atividade o empregador deverá fornecer aos trabalhadores E.P.I. para a proteção da cabeça, dos olhos e da face, dos ouvidos, das vias respiratórias, dos membros superiores e inferiores, e do tronco.

Parágrafo Único. Constará do regulamento a descrição dos E.P.I. de que trata este artigo.

Art. 153. Os E.P.I. e as roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados sem risco de contaminação da roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares.

Art. 154. COMPETE ao empregador pessoalmente ou a seus prepostos, gerentes ou subcontratantes de mão-de-obra, quanto aos E.P.I.:

- I – Instruir e conscientizar o trabalhador quanto a necessidade do uso adequado do mesmo para proteção de sua saúde;
- II – Substituir, imediatamente, o E.P.I. danificado ou extraviado.

Art. 155. COMPETE ao trabalhador rural:

- I – Usar obrigatoriamente e adequadamente o E.P.I. indicado para a finalidade a que se destinar;
- II – Responsabilizar-se pela danificação do E.P.I. ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo extravio do E.P.I. sob a sua guarda.

Art. 156. COMPETE aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, em colaboração, quando necessário, com o setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Orientar os empregadores e trabalhadores rurais quanto ao uso do E.P.I., quando solicitado ou em inspeção de rotina;

II – Fiscalizar o uso adequado e a qualidade do E.P.I.

Art. 157. O Ministério do Trabalho e o Ministério da Saúde poderão determinar o uso de outros E.P.I., sempre que se fizer necessário.

SEÇÃO XVIII DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 158. Esta seção trata dos produtos químicos utilizados no trabalho rural, agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos.

Art. 159. Para fins desta Lei, define-se:

I – AGROTÓXICOS – substâncias de natureza química, destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva as plantas e animais úteis aos homens, e aos produtos e derivados vegetais e animais. Consideram-se substâncias afins os hormônios reguladores de crescimento e produtos químicos e bioquímicos de uso veterinário.

II – FERTILIZANTES – substâncias minerais ou orgânicas naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes das plantas, os produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade;

III – CORRETIVOS – produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis as plantas.

Art. 160. É PROIBIDO o uso de qualquer produto químico que não esteja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, ou cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor.

Art. 161. É DEVER do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 162. A formação, atuação, atribuições e responsabilidades do aplicador de agrotóxicos atenderão as Normas estabelecidas pelos Ministérios acima especificados.

§ 1º. A utilização das formulações enquadradas pelos órgãos competentes como de uso exclusivo por aplicador só poderá ser feita por profissional habilitado, obedecida a legislação relativa a classificação toxicológica, registro e comercialização desses produtos.

§ 2º. O empregador ou contratante de trabalhador rural ou seus prepostos, serão corresponsáveis na ocorrência de intoxicação humana, animal ou da água, prejuízo em lavoura ou contaminação inaceitável da água ou do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham nenhum vínculo empregatício.

Art. 163. O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo Único. O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente, será responsabilizado PENALMENTE por OMISSÃO DE SOCORRO, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

Art. 164. As instruções relativas a conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objetos de regulamentação.

Parágrafo Único. Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequados, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

SEÇÃO XIX

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 165. Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 166. As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 167. A forma de remoção, bem como os prazos para sua concretização, serão analisados caso a caso, de acordo com as peculiaridades de cada criação.

Art. 168. Os estabelecimentos rurais não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne a provisão suficiente para o consumo humano, animal e vegetal, bem como ao destino final dos dejetos.

Art. 169. Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem suspeitos de doenças ou contaminações.

SEÇÃO XIX.A.

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOONOSSES

Art. 170. A criação, o controle da população animal na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão o disposto na Lei Municipal nº. 2.837 de 31 de dezembro de 1990.

Art. 171. O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses respeitará, além do disposto na Lei Municipal acima citada, as seguintes disposições:

- I – O animal apreendido receber tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
- II – A apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;
- III – O sacrifício de animais que não forem procurados somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;
- IV – O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, ser através de métodos indolores e instantâneos sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

Art. 172.²⁰ Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote, conforme previsto na Lei Municipal nº. 2.824 de 21 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173. A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no que concerne alimentos, em todas as etapas de sua produção até a sua colocação no comércio para o consumo humano, seguirão as orientações da presente Lei e seu regulamento.

Art. 174. Para os efeitos desta Lei, seu regulamento e as normas técnicas, considera-se:

- I – ALIMENTO – toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento;
- II – MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR – toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;
- III – ALIMENTO IN NATURA – todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

20. Vide Lei 4.239, de 08/07/02, publicada na Gazeta Municipal nº 581, de 12/07/02, na página 393.

- IV – ALIMENTO ENRIQUECIDO – todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutritiva com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;
- V – ALIMENTO DIETÉTICO – todo alimento elaborado para regimes alimentares, destinado a ser ingerido por pessoas sadias ou cujo estado de saúde exija alimentação especial, com abstenção de glicose, dentre outros;
- VI – ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL – todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;
- VII – ALIMENTO IRRADIADO – todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;
- VIII – ALIMENTO INTENCIONAL – toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;
- IX – ADITIVO INCIDENTAL – toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento *in natura* e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda;
- X – ALIMENTO SUCEDÂNEO – todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;
- XI – COADJUVANTE da tecnologia de fabricação: substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase de fabrico do alimento dele retiradas, inativas e/ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;
- XII – PRODUTO ALIMENTÍCIO – todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento *in natura*, adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas obtido por processo tecnológico adequado;
- XIII – PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE – o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in-natura* e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;
- XIV – RÓTULO – qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicadas sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;
- XV – EMBALAGEM – qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;
- XVI – PROPAGANDA – a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de

amostras de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento *in-natura*, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

- XVII – ANÁLISE DE CONTROLE – aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de qualidade e identidade, com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório ou o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;
- XVIII – ANÁLISE PRÉVIA – a análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios e de coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos;
- XIX – ANÁLISE FISCAL – a efetuada sobre o alimento colhido ou apreendido pela autoridade fiscalizadora sanitária, com a finalidade de verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei, regulamentos e normas técnicas;
- XX – ESTABELECIMENTO – o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento *in-natura*, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos;
- XXI – ÓRGÃO COMPETENTE – em âmbito municipal, a Secretaria Municipal de Saúde; em âmbito estadual, a Secretaria Estadual de Saúde; em âmbito federal, o Ministério da Saúde, e todos os seus órgãos delegados;
- XXII – AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE – o servidor legalmente habilitado para funcionar como fiscal de Vigilância Sanitária;
- XXIII – LABORATÓRIO OFICIAL – o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como órgãos congêneres da Secretaria de Saúde do Estado e do Município;
- XXIV – ANÁLISE DE ROTINA – efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita quanto a sua qualidade, servindo para acompanhamento e avaliação do produto, quanto as normas e padrões legais vigentes;
- XXV – ALIMENTO ALTERADO – alimento modificado por agentes externos naturais, tais como o ar, umidade, reações químicas, agressão mecânica, e similares, sofrendo modificações na sua forma;
- XXVI – ALIMENTO ADULTERADO – alimento modificado em suas características originais de modo intencional, como por exemplo, a adição de substâncias sem nenhum valor nutritivo de forma a parecer de melhor qualidade;
- XXVII – ALIMENTO CONTAMINADO – é aquele que contém elementos estranhos a sua fórmula, potencialidade perigosos a saúde dos consumidores, tais como a salmone-la e outros;
- XXVIII – ALIMENTO DETERIORADO – quando se apresenta alterado na sua forma e características originais, como por exemplo, o alimentado embolorado, de coloração diversa da normal com a carne esverdeada e outros;
- XXIX – ALIMENTO FALSIFICADO – ou fraudado, é o alimento apresentado comercialmente com características diferentes das que apresenta, em sua origem, natureza e valor nutritivo, tais como o refresco artificial apresentado como natural;

XXX – APROVEITAMENTO CONDICIONAL – utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequado para o consumo direto, seja para alimentação humana ou animal e que, após tratamento, adquire condições de consumo;

XXXI – MATERIAL RESISTENTE A CORROSÃO – materiais que após prolongados contatos com alimentos, com materiais de limpeza ou soluções desinfetantes, mantenham as mesmas características originais em sua superfície.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DOS ALIMENTOS

Art. 175. Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, após o registro no órgão de Vigilância Sanitária competente, observadas as Normas Técnicas Especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO III

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 176. Cada tipo de alimento é dotado de padrões de qualidade e identidade estabelecidos pelo órgão sanitário competente, em consonância com Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde.

SEÇÃO IV

COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 177. Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização da análise fiscal.

§ 1º. Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente proceder de imediato a interdição e inutilização do mesmo, comunicando, se for o caso, o resultado da análise condenatória ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro.

§ 2º. Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poder ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 3º.²¹ O procedimento administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, seguirá, no que couber, os moldes estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em relação a análise fiscal de alimentos.

21. Vide Decreto-lei Federal nº 986, de 21.10.1969 ou Legislação Federal vigente.

§ 4º. Em caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-lhe prazo para sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise Fiscal, e, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo auto de infração.

Art. 178. O Laboratório Central de Saúde Pública é o laboratório de referência do Estado de Mato Grosso, ao qual COMPETE realizar pesquisas e prestar serviços laboratoriais de apoio aos programas de saúde.

Parágrafo Único. Quando se fizer necessário, o Sistema único de Saúde – SUS, poderá credenciar laboratórios públicos ou privados, atendendo a conveniência da descentralização de exames e pesquisas especializadas.

SEÇÃO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITA

Art. 179. Todo produto destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto a venda em todo o Município, é objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 180. Os gêneros alimentícios devem ser, obrigatoriamente, protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização.

§ 1º. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos a venda, devidamente embalados.

§ 2º. No acondicionamento de alimentos É PROIBIDO o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, que contenham corantes ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Art. 181. Na industrialização e comercialização de alimentos, bem como na preparação de refeições, deve-se evitar o contato manual direto, devendo-se fazer uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Parágrafo Único. Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art. 182. Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos *in natura*, produtos semi-preparados ou preparados para o consumo, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação e deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.

Parágrafo Único. Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 183. É PROIBIDO:

- I – Expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha vencido ou apor-lhes novas datas após expirado o prazo;
- II – fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de novos alimentos;
- III – reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados;
- IV – fornecer manteiga ou margarina, doces, geléias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e protegidos.

Art. 184. O gelo usado na preparação e na composição de alimentos e bebidas, deve ser potável, respeitando os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, também no tocante ao transporte e acondicionamento.

Art. 185. Na preparação do caldo de cana devem ser observadas as exigências quanto aos critérios higiênico-sanitários para os bares, lanchonetes, trailers e similares.

Art. 186. Os estabelecimentos de comercialização de carnes devem revestir-se de todas as medidas de higiene exigidas em Normas Técnicas Federais, sendo facultado ao consumidor denunciar aos setores competentes qualquer irregularidade quanto ao aspecto da carne comercializada.

Art. 187. Só será permitida a comercialização de peixes frescos em feiras livres móveis, em recipientes adequados a sua conservação, sendo obrigatório o uso de recipientes próprios para recolher as partes não comestíveis.

Art. 188. A autoridade sanitária, em ocorrendo enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, tendo em vista a proteção da saúde pública.

Art. 189. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais de manipulação dos mesmos, obedecerá as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 190. Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da Vigilância Sanitária observarão:

- I – O controle de possíveis contaminação microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente em alimentos derivados de animais, tais como a carne, o pescado, e o leite;
- II – Procedimentos de conservação em geral;
- III – impressão nos rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços do fabricante e todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;
- IV – embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente;
- V – verificação das fontes e registros dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

Parágrafo Único. No cumprimento das atividades de que trata este artigo, a fiscalização da Vigilância Sanitária deverá verificar se foram cumpridas as Normas Técnicas relativas a:

- a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;
- b) medidas de higiene relativas as diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como defensivos agrícolas e similares;
- c) níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e elaboração de produtos alimentícios;
- d) resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos;
- e) contaminações por poluição atmosférica ou água;
- f) exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

SEÇÃO VI

DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 191. Os bens e produtos alimentícios destinados ao consumo humano, quando visivelmente deteriorados ou alterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O auto de Infração referente a apreensão de alimentos que se encontrem nessas condições, deverá especificar a natureza, marca, quantidade e qualidade, e deverá ser assinado pelo infrator que, ou, na recusa deste por duas testemunhas.

Art. 192. Quando o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, desde que não coloque em risco a saúde animal, poderá ser transportado por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado pela autoridade sanitária até o momento em que se verifique não ser mais possível devolvê-la ao consumo humano.

Parágrafo Único. Neste caso, o auto de infração poderá ser transformado em advertência, por uma única vez não sendo admitida a reincidência, caso em que a penalidade pecuniária será aplicada em dobro.

SEÇÃO VII

DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS

Art. 193. Devem ser observadas as seguintes recomendações quanto ao pessoal que manipula alimentos em geral, desde sua fase de fabricação ao preparo de refeições:

- I – Serem encaminhadas a exames periódicos de saúde;
- II – Não praticarem ou possuírem hábitos capazes de prejudicar a limpeza dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores;

Art. 194. Devem ser incentivados pela Secretaria Municipal de Saúde cursos a serem

dados ao pessoal ligado ao ramo de hotelaria, restaurantes, produtores de alimentos, de forma industrial ou artesanal, no que se refere a higiene individual, inclusive quanto ao vestuário adequado, cuidados necessários para evitar os riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá vincular a expedição da Carteira Sanitária ou de Saúde, a uma declaração do estabelecimento ou do próprio profissional de que o mesmo participou de treinamento especial, ou ainda, exigir a comprovação de participação através de apresentação de certificado ou atestado.

Art. 195. A autoridade sanitária competente poderá afastar ou encaminhar para exames os manipuladores de alimentos suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

SEÇÃO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 196.²² Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

Art. 197. Os estabelecimentos de que trata esta Seção somente poderão funcionar no Município, após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 198. A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta Seção, que exerçam as atividades relacionadas no artigo 187, e que utilizem para suas atividades os elementos e substâncias definidas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo Único. A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

- a) localização, acesso, número, capacidade e distribuição das dependências, pisos, paredes e revestimentos, forros dos tetos, portas e janelas, iluminação, ventilação, abastecimento de água, eliminação das águas servidas, instalações sanitárias dos empregados e para o público, local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento do lixo;

22. Vide Lei nº 3.204, de 26/11/93, publicada na Gazeta Municipal nº 175, de 26/11/93, na página 228.

Vide Decreto nº 3.592, de 23/03/99, publicado na Gazeta Municipal nº 417, de 31/03/99, na página 241.

Instruções Normativas nºs 001 a 015/99, de 23/03/99, publicadas na Gazeta Municipal nº 418, de 16/04/99, nas páginas 246 a 303.

- b) maquinários, móveis, utensílios, instalações para proteção e conservação dos alimentos, instalações para limpeza dos equipamentos;
- c) condições dos alimentos e matérias-primas, manipulação dos alimentos, proteção contra a contaminação e contra a alteração, eliminação das sobras de alimentos;
- d) asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

Art. 199.²³ As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir as Normas Técnicas e critérios para tanto estabelecidos em regulamento, que nortearão o fiscal de Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparam, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos possuindo condições para o asseio das mãos.

Art. 200. Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. É VEDADA a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, de substâncias que possam contribuir para a alteração, adulteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 201. Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º. Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos;

§ 2º. As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos a esterilização através de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas, ou pela imersão em solução apropriada para esse fim;

§ 3º. O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, os utensílios de preparo e os manipuladores;

23. Vide Lei nº 3.204, de 26/11/93, publicada na Gazeta Municipal nº 175, de 26/11/93, na página 228.

Vide Decreto nº 2.877, de 24/01/94, publicado na Gazeta Municipal nº 185, de 24/01/94, na página 229.

Vide Decreto nº 3.592, de 23/03/99, publicado na Gazeta Municipal nº 417, de 31/03/99, na página 241.

Vide Instruções Normativas nºs 001 a 015/99 de 23/03/99, publicadas na Gazeta Municipal nº 418, de 16/04/99, nas páginas 246 a 303.

§ 4º. Equipamentos, utensílios, recipientes e continentes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.

Art. 202. O mesmo procedimento de que trata o artigo anterior deverá ser observado por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas feitos com leite de fazenda e similares.

Art. 203. É VEDADO às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a venda destas ao consumidor final.

Parágrafo Único. A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos a vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos de registro e dados pertinentes.

Art. 204. É PROIBIDO substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados, e usar de outros meios fraudulentos.

Art. 205. O leite destinado ao consumo deve passar processo de pasteurização, estando sujeito a fiscalização sanitária.

Art. 206. É PROIBIDA a venda de aves ou outros animais vivos nos supermercados e congêneres.

Art. 207. Os ovos devem ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e ruptura da casca, sendo PROIBIDA a venda de ovos trincados, por permitirem a passagem para o interior do ovo, da salmonela, o que pode causar sérios riscos à saúde do consumidor.

Art. 208.²⁴ Os açougues, frigoríficos e demais estabelecimentos que comercializam carnes em geral, devem observar o tempo mínimo regulamentar para se proceder a desossa, utilizando serra elétrica ou similar.

Art. 209. É PROIBIDO utilizar a cor vermelha nos revestimentos de pisos, paredes, tetos e balcões dos açougues e similares, bem como dispositivos de iluminação que possam enganar o comprador quanto a coloração da carne que se encontra a venda.

Art. 210. Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, sendo VEDADA, no mesmo local, a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Parágrafo Único. O café cuja análise demonstrar qualquer percentual de aditivos, será imediatamente apreendido e inutilizado, sem direito a indenização por perdas, sujeitando o infrator a multa pecuniária.

24. Vide Lei nº 3.841, de 17/05/99, publicada na Gazeta Municipal nº 422, de 21/05/99, na página 304.

Art. 211. Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 212. A autoridade competente para expedir Decreto regulamentando o presente Código Sanitário é o Prefeito Municipal.

TÍTULO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O Título IV deste Código define as normas de posturas municipais, visando a organização do meio urbano e preservação de sua identidade como fator essencial para o bem estar da população.

§ 1º. Considera-se meio urbano o resultado da contínua e dinâmica interação entre as atividades urbanas e os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º. Entende-se por identidade do meio a ocorrência de significados peculiares a um determinado contexto, diferenciando-o de outros locais.

Art. 214. É DEVER da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

Art. 215. Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 216.²⁵ Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

25. Vide Lei nº 3.811, de 11/01/99, publicada na Gazeta Municipal nº 411, de 15/01/99, na página 377.

Art. 217. Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes a postura municipal.

SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 218. Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I – bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II – bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranquilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:

- a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 219. Todo cidadão É OBRIGADO a zelar pelos bens públicos, municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 220. Serão submetidas ao Conselho e a aprovação do Prefeito, as decisões que versarem sobre:

- I – os casos omissos deste Código;
- II – as Normas Técnicas complementares a este Código;
- III – os fatos novos decorrentes da dinâmica e do desenvolvimento da cidade, resguardada a competência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221. É garantido o livre acesso e transito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo Único. É VEDADA a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

Art. 222. A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de licença prévia da Prefeitura.

Art. 223. A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada das edificação existente no lote.

Parágrafo Único. O início do logradouro a que se refere o “Caput” deste artigo, obedecer ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem de prioridade:

- a) do centro da cidade (Praça da República) para a periferia (bairros);
- b) de noroeste para sudeste;
- c) de sudoeste para nordeste;

Art. 224. A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

- I – a numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II – os números adotados serão sempre inteiros;
- III – serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso a rua.

Art. 225. O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

Art. 226. A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecido o padrão da Prefeitura.

Parágrafo Único. A placa será colocada em local visível, no alinhamento predial a uma altura entre 2,00 m (dois metros) e 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 227. É PROIBIDA a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 228. Nos quarteirões fechados é garantido o livre acesso aos veículos de serviços, de emergência, além dos pertencentes aos moradores do local.

SEÇÃO II DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 229. É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

Parágrafo Único. A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições desta Seção.

Art. 230. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º. Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao “grade” do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 231. É PROIBIDA a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 232. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

- I – a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);
- II – será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;
- III – a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;
- IV – o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º. A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º. A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art. 233. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I – aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 232; e
- II – a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;
- III – a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 234. É PROIBIDO o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o art. 232 deste Código.

Art. 235. É OBRIGATÓRIA a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos.

§ 1º. A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 m (um metro).

§ 2º. O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres.

Art. 236. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I – argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II – ladrilhos de cimento;
- III – mosaico, tipo português;
- IV – paralelepípedo de pedra granítica.

§ 1º. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

§ 2º. É VEDADA a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º. Os ladrilhos terão superfície antiderrapante e serão assentados sobre base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (um para três).

§ 4º. Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes, obedecendo a desenho previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 5º.²⁶ É VEDADA a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

Art. 237. O passeio com faixa gramada obedecer os seguintes requisitos:

- I – A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;
- II – Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III – A faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 238. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 239. Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo Único. O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

Art. 240. É PROIBIDA a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 241. É PROIBIDO expor, lançar ou depositar nos passeios canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros, públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

Parágrafo Único. O veículo automotor de aluguel que depositar entulho, terra e resíduos de construções em logradouros públicos, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada.

26. Vide Decreto nº 3.282, de 08/II/96, publicado na Gazeta Municipal nº 232, de 14/11/96, na página 352.

Art. 242. É PROIBIDA a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os colocados pelo órgão público competente.

Art. 243. É PROIBIDO o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos afastamentos frontais, exceto nos casos previstos no artigo 232 deste Código.

Art. 244. É PROIBIDA a instalação nos passeios, de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

Art. 245. A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá :

- I – No passeio público com largura de até 6,00m (seis metros):
 - a) Ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00m (um metro) a partir do meio-fio;
 - b) Deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal;
- II – Em passeio público com largura superior a 6,00m (seis metros):
 - a) Ocupar faixa longitudinal de largura máxima de 2,00m (dois metros) a partir do meio-fio; e
 - b) Deixar livre ao trânsito de pedestre a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e sua projeção horizontal;
- III – Em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano e demais Órgãos competente;
- IV – A instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;
- V – O poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.

Parágrafo Único. Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

Art. 246. A faixa destinada a colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

Parágrafo Único. A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando o passeio público tiver largura inferior a 6,00 m (seis metros);
- b) 2,00 m (dois metros) quando a largura do passeio público for igual ou superior a 6,00 m (seis metros).

Art. 247. A área correspondente ao afastamento frontal, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 230, 231, 232, 233, 236, 243 e 244 desta Seção.

Art. 248. A área referida no artigo anterior, poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

Art. 249. A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 228.

Art. 250. O responsável pelo dano a passeio público, fica sujeito a sua perfeita recuperação, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou a instalação que acarretar interferência em passeio público.

CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 251. Considera-se mobiliário urbano, os elementos de escala micro-arquitetônica integrantes do espaço urbano, tais como:

- a) arborização pública;
- b) jardineira e canteiros;
- c) poste;
- d) palanque, palco, arquibancadas;
- e) instalação provisória;
- f) mesa e cadeira de estabelecimentos;
- g) caixa de correio;
- h) coletor de lixo urbano;
- i) cadeira de engraxate;
- j) termômetros e relógios públicos;
- l) comando de portão eletrônico;
- m) banca de jornal e revista;
- n) abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- o) trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- p) banco de jardim;
- q) hidrante;
- r) telefone público e armário de controle mecânico;
- s) cabine de sanitário público;
- t) toldo;
- u) painel de informação;

- v) porta-cartaz;
- x) equipamento sinalizador;
- y) mesa e cadeira;
- w) veículo automotor ou tracionável;
- z) outros de natureza similar.

§ 1º. O mobiliário urbano ser obrigatoriamente padronizado pelo Órgão de Planejamento do Município.

§ 2º. O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Art. 252. A localização de mobiliário urbano depende de licença prévia da Prefeitura Municipal e obedecerá as disposições deste Código.

§ 1º. A Prefeitura, para a concessão de licença, exigirá croquis de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e fotografias, para análise do impacto do mobiliário no meio urbano.

§ 2º. A localização de novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.

§ 3º. Compete a Prefeitura, através de seu Órgão de Planejamento Urbano definir a prioridade do mobiliário, bem como, determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.

§ 4º. A localização ou fixação de mobiliário urbano na área considerada de interesse histórico será precedida de autorização do Órgão competente, dada após apreciação de detalhes construtivos, fotos e croquis apresentados para análise.

Art. 253. O mobiliário urbano a ser utilizado no Município de Cuiabá, terá seu projeto e localização definidos pelo Órgão de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I.A. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 254. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Arborização Pública – toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;
- II – Destruição – ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;
- III – Danificação – ferimentos causados na árvore, com consequência possível de morte da mesma;

- IV – Mutilação – retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto, causar sua morte;
- V – Derrubada – processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo;
- VI – Corte – processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;
- VII – Poda – corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;
- VIII – Sacrifício – provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

Art. 255. É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 256. É PROIBIDO pintar, cairar e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 257. É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 258. É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.

Art. 259. É PROIBIDO o Trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Art. 260. É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

Art. 261.²⁷ COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – Utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;
- II – Projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;
- III – Priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;
- IV – Arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;
- V – Identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;
- VI – Promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico;
- VII – Promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de “poda”.

27. Vide Lei nº 4.034, de 09/01/01, publicado na Gazeta Municipal nº 514, de 30/03/01, na página 381

Parágrafo Único. Fica PROIBIDA a arborização com a espécie “SPATODEA” – SPHA-TODEA CAMPANULATA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

Art. 262.²⁸ A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável a saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa para Publicidade, prevista no parágrafo segundo do artigo 303 da Lei Complementar nº. 2.827, de 21 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal.

Art. 263. As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

- I – Diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;
- II – Distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento;
- III – O espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;
- IV – Os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 264.²⁹ COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º. O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.

§ 2º. Na necessidade de complementação de serviços de “poda”, estende-se a competência a Centrais Elétricas Matogrossense S.A.- Cemat, segundo parâmetros definidos pela Legislação Municipal competente, e após liberação da Prefeitura Municipal, excetuando-se casos emergenciais.

Art. 265. O projeto de arborização em logradouro público obedecerá o disposto na Seção que trata, neste Código, da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Art. 266. A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) de seu valor, se for franqueada ao uso público, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único. A redução do Imposto, conforme o “Caput” deste artigo, dependerá da anuência do Prefeito, após parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente, desde que tenha havido projeto prévio aprovado pelo Município.

28. Vide Lei nº 3.414, de 30/12/94, publicada na Gazeta Municipal nº 234, de 30/12/94, na página 405.

Vide Decreto nº 3.058, de 21/02/95, publicado na Gazeta Municipal nº 241, de 22/02/95, na página 406.

29. Vide Lei nº 4.431, de 16/09/03, publicada na Gazeta Municipal nº 650, de 19/09/03, na página 427.

SEÇÃO I.B.
DOS CORTES E PODAS

Art. 267. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal decidirá a respeito, ouvido o Departamento competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, as expensas do interessado.

§ 2º. A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma nova árvore, que poderá ser da mesma espécie, a critério da autoridade competente.

§ 3º. Se a árvore for do tipo “ímmune de corte”, a licença será negada.

Art. 268. Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único. São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorrerem, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Art. 269. Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I.C.
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 270. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único. Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 271. Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

SEÇÃO I.D.
DOS MUROS E CERCAS

Art. 272. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 273. COMPETE ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 274. COMPETE ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

SEÇÃO II DOS POSTES

Art. 275. A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 276. A colocação de poste no passeio público será:

- I – preferentemente na divisa de lotes;
- II – a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de:
 - a) 0,35m (trinta e cinco centímetros) no passeio de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) 0,50m (cinquenta centímetros) no passeio com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III PALANQUES, PALCOS, ARQUIBANCADAS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 277.³⁰ A juízo exclusivo da Prefeitura poderá ser armado em logradouro público palanque, palco, arquibancada e gambiarra para festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I – ter localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;
- II – não prejudicar a pavimentação ou escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento o dano causado;
- III – instalar iluminação elétrica na hipótese de utilização noturna.

Parágrafo Único. Encerrado o evento, o responsável remover o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

30. Vide Lei Complementar nº 112, de 29/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 12/03/04, na página 398.

SEÇÃO IV

CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO

Art. 278. A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 279. A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

Art. 280. É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

*Parágrafo Único.*³¹ É VEDADA a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal.

SEÇÃO V

DAS CADEIRAS DE ENGRAXATE

Art. 281. O padrão para cadeira de engraxate obedecerá as seguintes dimensões:

- a) 0,80m (oitenta centímetros) x 0,80m (oitenta centímetros) de projeção horizontal;
- b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 282. É vedado ao proprietário de cadeira de engraxate colocar anúncio, aumentar ou modificar o modelo e localização definidos pelo Órgão de Planejamento do Município.

SEÇÃO VI

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 283. A localização das bancas de jornais e revistas, além das disposições do artigo 245, inciso IV, obedecerá:

I – a distância mínima entre uma banca e outra:

- a) de 120 m (cento e vinte metros) de raio, quando situadas dentro do perímetro da Av. Miguel Sutil;
- b) de 300 m (trezentos metros) de raio, quando situadas fora do perímetro da Av. Miguel Sutil;
- c) de 60 m (sessenta metros) de raio, quando situada em uma mesma praça pública ou quarteirão fechado.

31. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

II – É VEDADA a localização a uma distância mínima de:

- a) 10 m (dez metros) das esquinas, ou seja dos alinhamentos dos meios-fios;
- b) 6 m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
- c) 5 m (cinco metros) de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;
- d) 5 m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;
- e) 120 m (cento e vinte metros) de raio, de loja destinada a venda de jornal e revista.

Art. 284. É PROIBIDO danificar o calçamento de logradouro público, bem como perturbar o trânsito de pedestres.

Art. 285.³² Os padrões municipais para banca de jornal e revista, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 5m (cinco metros), de projeção horizontal, comprimento;(NR)
- b) 2,5 m (dois metros e meio) de projeção horizontal, largura;(NR)
- c) 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

Art. 286. É VEDADO alterar ou modificar o modelo padrão da banca com instalações móveis ou fixas, colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada ou mudar a localização da banca sem prévia autorização municipal.

SEÇÃO VII

DOS TRILHOS, GRADIS OU DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Art. 287. A implantação de trilha, gradil ou defensas de proteção deve ser solicitada a Prefeitura Municipal que estudará cada caso, encaminhará a solicitação ao órgão competente de tráfego, instalando-o quando necessário ou solucionando o problema na sua origem.

Art. 288. O trilha deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se:

- I – altura uniforme de 1,00 m (um metro) no mínimo;
- II – distância entre um e outro de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III – distância da face externa do meio-fio de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 289. Será permitido outro tipo de defesa a critério do órgão competente municipal.

32. Redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 30/12/99, publicada na Gazeta Municipal nº 451, de 07/01/00, p 1.

SEÇÃO VIII DOS TOLDOS

Art. 290. Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 291. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. É VEDADO o licenciamento de instalação de toldo em edificação sem “baixa de construção” e “Habite-se”.

Art. 292. O toldo poderá ser dos seguintes tipos:

- I – Toldo passarela com a função específica de proteger pessoas a entrada de edificações especiais destinadas a serviços, obedecendo as seguintes exigências:
 - a) ter o comprimento igual a largura de passeio não ultrapassando o meio-fio;
 - b) ter a largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras e Edificações;
 - d) ter no máximo, 2 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, com diâmetro máximo de 2 (duas) polegadas, fixadas a 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio;
 - e) ter apenas 1 (um) toldo por estabelecimento;
 - f) em suas faces externas, serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer outro tipo de panejamento ou publicidade.
- II – Toldo em balanço instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo as seguintes exigências:
 - a) projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio, observando o máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo e, atender as alíneas “c” e “f” do inciso anterior.
- III – Toldo cortina, que se constitui em panejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser totalmente recolhido.

Parágrafo Único. Entende-se por edificações especiais destinadas a serviços, aqueles que se prestam as atividades de prestação de serviços, tais como hotéis, restaurantes, danceterias, clubes, cabeleireiros e congêneres.

Art. 293. Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I – ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;
- II – não prejudicar arborização e iluminação pública;
- III – não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 294. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 295. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I – A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II – A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;
- III – O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
 - a) croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito;
 - d) cronograma de execução.
- IV – Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V – Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica a instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 296. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 297. A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal, relativas a:

- I³³ – execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II – utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

33. Vide Lei nº 4.232 de 25/06/02, publicado na Gazeta Municipal nº 580 de 05/07/02, na página 392.

Art. 298. O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 299. O custo referente a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 300. A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 301. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 302. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 303. O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO VISUAL³⁴

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.

Art. 305. Os veículos de divulgação classificam-se em:

- I – Tabuleta (out-doors) – confeccionada em material apropriado e destinado a fixação de cartazes substituíveis de papel;
- II – Pannel – confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros),

34. Vide Decreto nº 2.754, de 03/05/93 publicado na Gazeta Municipal nº 145, de 07/05/93, na página 324.

Vide Lei Complementar nº 033, de 28/07/97, publicada na Gazeta Municipal nº 361 de 04/08/97, na página 362.

- III – Placa – confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- IV – Letreiro – aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou, ainda, fixados sobre estrutura própria;
- V – Pintura mural – pintada sobre muros de vedação ou sobre fachadas de edificações;
- VI – Faixa – executada em material não rígido, de caráter transitório;
- VII – Cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;
- VIII – Placa móvel – do tipo painel, transportado por pessoas ou semoventes;
- IX – Prospecto, panfleto ou volante – pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);
- X – Folhetos – publicação de poucas folhas tipo brochura;
- XI – Placas de numeração de edificações – confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;
- XII – Placas de nomenclatura de logradouros – confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;
- XIII – Equipamentos sinalizadores de tráfego – confeccionados de conformidade com as normas Federais, Estaduais e do órgão competente municipal;
- XIV – Mapas e cartazes informativos – cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinado a anúncios institucionais;
- XV – Indicadores de hora e temperatura em logradouros – de acordo com o modelo e técnica de instalação previamente aprovados pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Serão considerados veículos de divulgação quando utilizados para transmitir anúncios:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificação;
- c) veículos motorizados ou não;
- d) aviões e similares.

§ 2º. Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste Código, depender de consulta prévia ao órgão municipal competente.

Art. 306. O veículo de divulgação pode ser:

- I – luminoso – com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;
- II – simples – sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o mesmo.

Art. 307. A instalação de veículo de divulgação será previamente aprovada pelo Órgão de Planejamento do Município, mediante requerimento do interessado e apresentação de projeto descrevendo pormenorizadamente os materiais que o compõem, observando os requisitos exigido em Legislação Municipal.

Parágrafo Único. Para áreas especiais tais como as de preservação histórica, ambiental e outras, deverão ser elaborados e adotados projetos de comunicação visual em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 308. A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 309. Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20 m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 310. É VEDADA a instalação de veículo de divulgação visível de logradouro público ou transferência de local sem licenciamento prévio da Prefeitura, sendo passível de apreensão e multa.

Parágrafo Único. Expirada a licença, não desejando o interessado renová-la, removerá o veículo de divulgação e recomporá o bem público na sua forma original.

Art. 311. O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

§ 1º. A substituição de que trata o “caput” deste artigo somente pode ser feita exatamente como o original, sem modificação alguma, por menor que seja.

§ 2º. O veículo de divulgação destinado a anúncio provisório será afixado única e exclusivamente no local do evento.

Art. 312. A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos a segurança pública.

SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

Art. 313. Considera-se ANÚNCIO para efeito desta Lei, mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou a cores, apresentado em conjunto ou separadamente.

Art. 314. De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio classifica-se em:

- I – INDICATIVO – indica ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviço, sem mencionar marcas ou produtos;
- II – PUBLICITÁRIO – promove estabelecimento, empresa, produto, marca, pessoa, evento, idéia ou coisa;
- III – INSTITUCIONAL – transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação e informação cartográfica da cidade;

- IV – PROVISÓRIO – do tipo “brevemente aqui”, “aluga-se”, “vende-se”, ou similar, bem como o destinado a veicular mensagem sobre liquidação, oferta especial ou congêneres;
- V – MISTO – que transmite mais de um dos tipos anteriormente classificados.

SEÇÃO III

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES

Art. 315. O veículo de divulgação quando fixado ou aplicado em edificações, obedecerá o seguinte:

- I – área total máxima dada pela fórmula:
$$A = CF \times 0,25 \text{ m}$$

Sendo A = área total máxima do veículo
CF = comprimento da fachada principal.
- II – a área máxima será a soma de todas as faces do veículo de divulgação;
- III – o espaçamento entre os signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos, será considerado também como área em se tratando de letreiro ou pintura mural;
- IV – sobressair no máximo 0,30 m (trinta centímetros) além do plano da fachada, mantendo distância mínima de 1,00 m (um metro) entre sua projeção horizontal e a face externa do meio-fio;
- V – estar acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;
- VI – o limite superior do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em prédios comerciais, industriais e de serviço, é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contido neste, a publicidade dos estabelecimentos localizados acima desse limite.

§ 1º. A área definida no inciso I deste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento, exceto os exigidos nos artigos 316 e 317 desta Seção.

§ 2º. A faixa, quando fixada em fachada de edificação obedecerá:

- a) comprimento máximo igual ao da fachada;
- b) largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- c) no máximo 20 % (vinte por cento) da área da faixa para publicidade de terceiros.

Art. 316. A placa de numeração nas edificações será fixada pelo proprietário, observando:

- I – certificado de numeração, de acordo com o fornecido no Alvará de Construção;
- II – placa de numeração padronizada pelo órgão municipal competente;
- III – altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 317. Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros, do proprietário de imóvel de esquina, observado:

- I – placa padronizada pelo órgão municipal competente;
- II – nome oficial do logradouro de acordo com o fornecido no Alvará de construção;
- III – altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 318. Para concessão do “habite-se” será exigido o cumprimento do disposto no artigo 316 e 317 desta Seção.

Art. 319. É facultado a casa de diversão, teatros, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinados exclusivamente, a sua atividade fim.

Art. 320. Em edificação estritamente residencial ou em seus muros serão permitidos apenas os veículos de divulgação previstos nos artigos 316 e 317 desta Seção.

Art. 321. É VEDADO colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOTES VAGOS

Art. 322. A ocupação do veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste capítulo, obedecerá:

- I – ocupação máxima de 50 % (cinquenta por cento) da testada do lote;
- II – altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;
- III – estrutura própria para fixar tabuleta e painel.

Parágrafo Único. A instalação de veículo de divulgação em lote vago será licenciada, apenas para aqueles dotados de muro a passeio.

SEÇÃO V

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 323. A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser licenciado, em mobiliário urbano, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Para a aprovação do projeto, será exigida a apresentação do desenho, fotografia, perspectiva e outros detalhamentos necessários para melhor análise e avaliação, objetivando a preservação da visão da paisagem urbana.

Art. 324. A instalação de mobiliário urbano destinado a veículo de divulgação mencionado no artigo 305, em seus incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, atenderá o disposto no Capítulo II deste Código.

Art. 325. A área destinada a publicidade, em mobiliário ou obra patrocinados por particulares, não poderá exceder de 0,06 m² (seis decímetros quadrados).

Art. 326. A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º. Durante o período de exposição, a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 2º. O dano a pessoa ou propriedade, decorrente da inadequada colocação de faixa será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§ 3º. O período de exposição da faixa será estabelecido no licenciamento e, será no máximo, de 15 (quinze) dias.

§ 4º. A retirada da faixa ocorrerá, impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

§ 5º. A faixa terá uma largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 6º. É proibida a afixação de faixas num trecho de 50,00 m (cinquenta metros) de sinalização semafórica.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 327. É PROIBIDO colocar veículo de divulgação:

- I – em monumento público, prédio tombado e suas proximidades, quando prejudicar a sua visibilidade;
- II – ao longo de via expressa, férrea, túnel, ponte, viaduto, passarela, rodovia Federal ou Estadual dentro do limite do Município;
- III – nas margens de curso d'água, lagoa, encosta, parque, jardins, canteiro de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural e turístico;
- IV – no interior de cemitérios;
- V – quando sua forma, dimensão, cor, ou luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada a orientação do público;
- VI – quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Parágrafo Único. É dispensado da proibição deste artigo o veículo de divulgação destinado a anúncio institucional ou de patrocinador de mobiliário urbano nos termos do artigo 325.

Art. 328. É PROIBIDO afixar cartazes, colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Parágrafo Único. Em situações especiais, tais como; manifestações culturais e programação educacional, poderão ser autorizadas pinturas murais, desde que aprovadas previamente pelo Órgão Municipal competente.

Art. 329. É PROIBIDO distribuir folheto, prospecto, volante ou similar com fim publicitário, em logradouro público.

Art. 330. É VEDADO ao anúncio:

- I – utilizar incorretamente o vernáculo;
- II – atentar contra a moral e os bons costumes;
- III – induzir a atividades criminosas ou ilegais, a violência e a degradação ambiental.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS³⁵

SEÇÃO I DAS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO (NR)³⁶

“Art. 331.”³⁷ As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município de Cuiabá, ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura. (NR)

§ 1º. Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas. (NR)

§ 2º. Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras e Edificações, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e a Lei de Uso e Ocupação do Solo. (NR)

§ 3º. As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de “Habite-se” exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual. (NR)

§ 4º. As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou traçãoável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas, estas últimas sujeitas à permissão do poder permitente. (NR)

§ 5º. O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado. (NR)

35. Vide Lei nº 4.073, de 13/08/01, publicado na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, na página 389.

36. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p.1.

37. Idem.

§ 6º. Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente e Recursos Naturais. (NR)

§ 7º.³⁸ Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei Complementar, quando for o caso (NR)

§ 8º. Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto. “(AC)

“**Art. 332.**³⁹ A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança. (NR)

Parágrafo Único. A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado. (AC)”

Art. 333. É VEDADO uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

- I – 0,25 m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;
- II – respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras e Edificações nas circulações externas e vãos;
- III – respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras e Edificações;
- IV – observar as Normas de Segurança exigidas pelo Código de Obras e Edificações e legislações complementares.

Parágrafo Único. Entende-se por afastamento mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

“**Art. 334.**⁴⁰ A permissão de que trata o § 40 do artigo 331, deverá ser outorgada com prazo determinado e não podendo exceder a 01 (um) ano, da data de assinatura do termo de permissão. (NR)

38. Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 23/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29/12/03, p. 4.

39. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

40. Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 26/12/96, publicada na Gazeta Municipal nº 339, de 31/12/96, p. 2.

Alterada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

§ 1º. Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão prazo determinado pelo poder permitente:(NR)

- I – Equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;
- II – Lanchonete ou similar.
- III – bancas de jornais e revistas;(NR)
- IV – quiosques de caixas ou bancos eletrônicos; (NR)

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere o § 1º do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

§ 3º. Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00 m²(um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

§ 4º. A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00 m² (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.

§ 5º. A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

- a) constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;
- b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;
- c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no § 2º do presente artigo.
- d) A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º. É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

- I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II – Canteiros centrais do sistema viário.

§ 7º. O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

- a) O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º. A Concessão de Uso de que trata o § 2º do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º. Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

§ 10º. *Revogado.*"

"Art. 335.⁴¹ O exercício de atividade ambulante ou eventual dependerá de licença específica. "(NR)

"Art. 336.⁴² Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares. (NR)

I – revogado.

II – revogado.

Parágrafo Único. revogado."

"Art. 337.⁴³ O Poder Público Municipal realizará fiscalização sistemática, periódica e dirigida nas atividades citadas no § 1º do art. 331 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pela Vigilância Sanitária do Município, distintamente, nos casos em que couber. (NR)

§ 1º. Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular. (AC)

§ 2º. A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva. "(AC)

Art. 338. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

"Art. 339.⁴⁴ O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:(NR)

I – Será cassada:(NR)

a) Licença de Localização e de Funcionamento:(AC)

41. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

42. Idem.

43. Idem.

44. Idem.

Vide Lei nº 3.587, de 26/08/96, publicada na Gazeta Municipal nº 336, de 05/12/96, na página 351.

- 1 – quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias. (AC)
 - 2 – quando o licenciado ar flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias; (AC)
 - 3 – em caso de reincidência do disposto no artigo anterior; (AC)
 - 4 – por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;(AC)
 - 5 – quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento, nos termos do artigo 732 e 733 desta Lei;(AC)
 - b) Licença de Funcionamento:(AC)
- 1 – quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares; (AC)
- II – Será suspensa a licença de funcionamento:(NR)
 - a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei. decretos regulamentares e normas complementares; (AC)
 - b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais:(AC)
 - c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária, nos termos dos artigos 731, 732 e 733 desta Lei.(AC)
- III – revogado.
 - IV – revogado.
 - V – revogado.

Parágrafo Único. revogado."

SEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO⁴⁵

Art. 340.⁴⁶ É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º. É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º. É PROIBIDO executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas residenciais.

45. Vide Decreto nº 3.447, de 12/12/97, publicado na Gazeta Municipal nº 372, de 12/12/97, na página 374.

46. Vide Lei nº 4.069, de 12/07/01, publicada na Gazeta Municipal nº 529, de 13/07/01, na página 385.

Art. 341. Em zona residencial definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas.

Art. 342. A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

Art. 343. A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria visando a garantia de atendimento de emergência a população.

"Art. 344.⁴⁷ O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras."

Parágrafo Único. O horário e os locais permitidos para Carga e Descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 345. Considera-se atividade ambulante, para efeito deste Código, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo Único. A atividade ambulante constitui-se em:

- I – Contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- II – Eventual – a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 346. Atividade ambulante somente poderá ser exercida por pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, segundo os critérios:

- I – tipo e localização da moradia;
- II – idade do vendedor;
- III – números de filhos;
- IV – grau de instrução;
- V – estado civil;
- VI – tempo de moradia na cidade;
- VII – tempo de trabalho como ambulante.

47. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

Art. 347. A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

- I – veículo automotor ou tracionável;
- II – barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
- III – cadeira de engraxate móvel;
- IV – bujão, cesta ou caixa a tiracolo;
- V – mala;
- VI – pequeno recipiente térmico;
- VII – outros de natureza similar não constantes desta lista.

Parágrafo Único. Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, nos termos do Capítulo III deste Código, que trata do Mobiliário Urbano.

Art. 348. O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

"§ 1º.⁴⁸ A licença será pessoal, intransferível e com prazo de validade para o exercício em que foi concedida, no caso de atividade de forma contínua, e de duração do evento, no caso de atividade eventual. (NR)"

§ 2º. Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além dos determinados pelo órgão competente:

- a) identificação do ambulante;
- b) ramo da atividade licenciada;
- c) local e horário permitidos para o exercício de atividade;
- d) validade da licença.

§ 3º. O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12:00 (doze) horas.

§ 4º. O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 18:00 (dezoito) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º. O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, está sujeito às sanções previstas neste Código e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

Art. 349. Cumpre ao licenciado:

- I – manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II – manter limpa a área num raio de 5,00 m (cinco metros) do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

48. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

Art. 350. É PROIBIDO ao ambulante autorizado:

- I – vender bebida alcoólica;
- II – estacionar em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III – estacionar a menos de 5,00 m (cinco metros), contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- IV – localizar-se em frente aos pontos de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V – localizar-se a menos de 50,00 m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;
- VI – apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigo posto a venda;
- VII – ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII – o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;
- IX – exercer atividade diversa da licenciada;
- X – trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade licenciada;
- XI – utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente.
- XII – alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- XIII – utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;
- XIV – o contato direto com gênero de ingestão não condicionado;
- XV – o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;
- XVI – usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;
- XVII – colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.

Art. 351. Não será licenciado o comércio ambulante de:

- I – alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;
- II – pássaros e outros animais;
- III – inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV – arma e munição;
- V – outros artigos que, a juízo do órgão competente, oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 352. Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço, ambulante das seguintes atividades:

- I – Alimentação preparada, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;

- II – Venda a domicílio e estacionamento de mercadoria previamente liberada pelo órgão municipal competente;
- III – Venda, em praça de esporte e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisa de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;
- IV – Venda de produto alimentício, desde que procedentes de fábrica registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;
- V – Serviço de fotografia, engraxataria e similares;
- VI – Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza de logradouro público;
- VII – Venda de balas, bombons e congêneres;
- VIII – Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;
- IX – Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias, não especificadas na presente Seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através de um Plano de Ocupação das praças públicas, disciplinará os locais permitidos para instalação de “hot-dogs”.

SEÇÃO IV DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 353. As bancas poderão vender: jornal, revista, livro de bolso, flâmula, álbum, figurinha, almanaque, cartão postal, cartão de natal e similares, guias e plantas da cidade e de turismo, selo, ficha para telefone público, pequenos adesivos plásticos contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa, publicação em fascículo e periódico de sentido cultural, científico, técnico ou artístico, inclusive elemento áudio-visual que os acompanhem ou integrem, desde que não possam ser vendidos separadamente.

§ 1º. Os álbuns e figurinhas, cuja venda se permite no “caput” deste artigo, são apenas os editados por jornais, revistas ou casas editoras, que não sejam objeto de sorteio ou prêmios.

§ 2º. O órgão municipal competente poderá incluir, a qualquer tempo, outros itens na relação de artigos com comercialização recomendável para banca de jornal e revista.

Art. 354. A banca de jornal e revista atender as disposições deste Código, em especial as contidas no Capítulo II – Dos Logradouros Públicos e nesta Seção.

Art. 355. A autorização para exploração de banca é pessoal, intransferível e concedida a título precário.

§ 1º. Falecendo o titular, ou tornando-se incapacitado, o direito de exploração da atividade se transfere ao cônjuge ou herdeiros, pelo prazo previsto no Alvará, guardadas as prescrições da Lei, em especial o artigo 357 desta Seção.

§ 2º. O início do funcionamento da banca dar-se-á até 30 (trinta) dias após a data da emissão da respectiva autorização para funcionamento, sob pena de sua decadência, podendo, entretanto, ser prorrogável por igual período a critério da administração pública municipal.

Art. 356. A banca será de propriedade do permissionário e obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo Único. O Alvará de Licença de Funcionamento só será expedido mediante a comprovação da documentação de compra do móvel da banca, devidamente vistoriado pelo órgão competente, após a liberação do ponto.

Art. 357. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Parágrafo Único. Esta proibição estende-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 358. É VEDADA a exploração de banca a:

- I – distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II – titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou de Entidade de Economia Mista.

Art. 359. A exploração de banca somente poderá ser feita pelo seu titular, sendo-lhe permitido ter 2 (dois) prepostos, desde que cadastrados no órgão municipal competente.

Art. 360. COMPETE aos permissionários e a seus prepostos:

- I – exibir à fiscalização, quando exigido, o Alvará de Licença para funcionamento;
- II – manter a banca em funcionamento, no mínimo de 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, em praças e na área interna ao perímetro da Avenida Miguel Sutil; e de 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas nas áreas restantes, ficando livre o horário de sábado, domingo e feriados;
- III – observar, no que couber, as disposições constantes do Código do Consumidor.

Art. 361. É PROIBIDO ao permissionário e aos seus prepostos:

- I – Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II – Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III – Locar ou sublocar a banca;
- IV – Recusar-se a vender em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V – Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI – Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta a venda.

SEÇÃO V DOS ENGRAXATES

Art. 362. A exploração de cadeiras de engraxates em logradouros públicos, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal, atendidas as condições estabelecidas neste Código, especialmente as contidas nos artigos 277 e 278 e nesta Seção.

Parágrafo Único. O serviço de engraxate poderá ser contínuo ou não.

Art. 363. É da competência exclusiva da Prefeitura a concessão de licença e a fiscalização para a instalação e funcionamento da cadeira de engraxate.

Parágrafo Único. A licença para funcionamento é expedida em nome do requerente, sendo pessoal, intransferível e só terá validade para o exercício em que for concedida, devendo ser afixada em local visível.

Art. 364. A Prefeitura poderá celebrar convênios com Associações Municipais, Estaduais e Federais de Assistência Social ou com outras entidades sócio-assistenciais, visando a seleção de candidatos ao licenciamento, a melhorias no trabalho e ao intercâmbio de recursos.

Art. 365. COMPETE ao licenciado:

- I – manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II – manter-se uniformizado em serviço;
- III – zelar pela ordem e limpeza do local de trabalho;
- IV – portar o cartão de identidade de licenciado;
- V – cumprir o horário estabelecido pelo órgão licenciador.

Art. 366. A cadeira de engraxate, o cartão de identificação e a tabela de preços dos serviços sujeitar-se-ão aos padrões estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 367. É PROIBIDO ao licenciado:

- I – permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, sem motivo justificado;
- II – transferir a licença de engraxate a terceiros;
- III – expor e vender qualquer mercadoria, exceto salto de sapato e cadarço;
- IV – apresentar-se bêbado durante o trabalho;
- V – portar arma de qualquer espécie no exercício da profissão.

SEÇÃO IV DOS EXPLOSIVOS⁴⁹

Art. 368. É expressamente PROIBIDO, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O licenciamento das atividades referidas no “caput” do artigo depender de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

49. Vide Lei 3.263 de 11/01/94, publicada na Gazeta Municipal nº 184, de 17/01/94, na página 335.

SEÇÃO VII

DOS INFLAMÁVEIS

Art. 369. Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 370. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias a segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 371. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

- I – projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e registrados junto ao CREA/MT;
- II – planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;
- III – cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 372. Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis, terão resistência adequada e capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, observando-se na armazenagem:

- I – Capacidade de cada recipiente, bem como sua resistência;
- II – Tanques de metal distantes, pelo menos, 01 (um) metro das paredes do depósito e arrumados em ordem e simetria.

Art. 373. Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único. O número de extintores, capacidade e localização será determinado pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas.

Art. 374. A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do(s) interessado(s).

Art. 375. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferentes apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

SEÇÃO VIII

DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS

Art. 376. Os postos de combustível e de serviços obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e Edificações, ao presente Código especialmente as disposições da Seção VII deste Capítulo.

Art. 377.⁵⁰ São atividades permitidas:

I – A posto de combustível:

- a) as previstas para posto de serviço;
- b) venda de combustível líquido e óleo lubrificante;
- c) comércio de acessórios e de peças de pequena e fácil instalação, tais como: calotas, velas, platinado, condensador, rotor, correia, calibrador, pneu, câmara e similares;
- d) comércio de utilidade, relacionado com a higiene, segurança, conservação e aparência de veículo, bem como venda de roteiros turísticos.

II – A posto de serviço:

- a) suprimento de água e ar;
- b) lavagem e lubrificação de veículo;
- c) serviço de troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) serviço de borracheiro e mecânico.

Parágrafo Único. Só será permitida a instalação de bar, lanchonete, restaurante e congêneres em posto que não comercialize combustível líquido e óleo lubrificante.

Art. 378. A localização de posto de combustível depende de prévia autorização do órgão competente municipal.

SEÇÃO IX

DAS GARAGENS

Art. 379. A edificação destinada a exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Edificações e ao presente Código.

Art. 380. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

50. Vide Lei nº 3.244, de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, na página 334 e, Vide Lei nº 3.773, de 21/09/98, publicada na Gazeta Municipal nº 402, de 15/10/98, na página 376.

- I – O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II – Dos Logradouros Públicos, deste Código;
- II – A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III – As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;
- IV – Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º. Será facultativa a existência de coberta, de guarita com área máxima de 3,00 m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 2º. É VEDADA qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º. A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre o mesmo a alíquota progressiva prevista para o imóvel territorial.

SEÇÃO X DOS LOCAIS DE REUNIÕES

Art. 381. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 382.⁵¹ Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

- I – ESPORTIVO:
 - a) estádio;
 - b) ginásio;
 - c) clube esportivo;
 - d) piscina coletiva ou balneário;
 - e) pista de patinação;
 - f) hipódromo;
 - g) autódromo;
 - h) outro de natureza similar.

51. Vide Lei nº 3.667, de 24/10/97, publicada na Gazeta Municipal nº 368, de 31/10/97, na página 372 e, Vide Lei nº 3.684 de 1º/12/97, publicada na Gazeta Municipal nº 371, de 03/12/97 na página 373.

II – RECREATIVO OU SOCIAL:

- a) clube recreativo ou social;
- b) sede de associações diversas;
- c) escolas de samba;
- d) estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) salão de bilhar, carteador, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) outros de natureza similar.

III – CULTURAL:

- a) cinema;
- b) auditório;
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) museu;
- e) teatro;
- f) pavilhão para exposição e similares;
- g) centro de convenções;
- h) outros de natureza similar.

IV – RELIGIOSO:

- a) templo religioso de qualquer culto;
- b) salão de agremiação religiosa;
- c) salão de culto;
- d) outro de natureza similar, de cunho religioso.

V – EVENTUAL:⁵²

- a) parque de diversões;
- b) feira coberta ou ao ar livre;⁵³
- c) logradouro público;
- d) circo;
- e) outro de natureza similar.

Art. 383. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente;

Art. 384. Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras e Edificações.

52. Vide Lei nº 4.396, de 17/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 642, de 01/08/03, na página 397.

53. Vide Decreto nº 3.895, de 10/08/01, publicada na Gazeta Municipal nº 533, de 10/08/01, na página 386.

§ 1º. A indicação “SAÍDA” deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º. É OBRIGATÓRIA a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º. É OBRIGATÓRIO observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciados.

Art. 385. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 386. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 387. É OBRIGATÓRIA a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 388. A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 389. A instalação de local destinado a reunião eventual, depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 390.⁵⁴ O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

- I – Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II – Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III – Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 391. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e demais prescrições pertinentes.

Art. 392. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito a instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

54. Vide Lei nº 3.765, de 24/07/98, publicada na Gazeta Municipal nº 396, de 31/07/98, na página 375 e Vide Lei nº 3.985, de 28/11/00, publicada na Gazeta Municipal nº 498, de 01/12/00, na página 379.

Art. 393. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I – Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2 m (dois metros) de largura cada;
- II – Superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 394. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

SEÇÃO XI

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 395. O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, será instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Art. 396. É OBRIGATÓRIA a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

SEÇÃO XII

DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 397. As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 398. COMPETE à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo Único. A organização, promoção e divulgação de Feira, poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 399. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- e) as normas de seleção e cadastramento dos Feirantes.

Art. 400. As Feiras deverão atender as disposições constantes do Código no que trata das condições higiênico-sanitárias, especialmente as que se encontram disciplinadas no Título III, Capítulo II, Seções IX, X, XI; Capítulo III, Seção VIII; Capítulo VI, Seção III; Capítulo V, Seção I.

Art. 401. COMPETE aos feirantes:

- I – cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II – expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III – não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV – ⁵⁵apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V – não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI – zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII – respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII – portar carteira de inscrição e de saúde e exibí-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX – fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º. Em feira de abastecimento É OBRIGATÓRIA a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º. Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º. É PROIBIDA a venda de animais em feiras de bairros.

Art. 402. A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 403. Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

- I – impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.

55. Vide Lei nº 3.993, de 12/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 500, de 15/12/00, na página 380.

- II – desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III – distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

SEÇÃO XIII

DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

Art. 404. Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 405.⁵⁶ COMPETE exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

Art. 406.⁵⁷ Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 407. As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. É VEDADA mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 408. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 409. O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

56. Vide Decreto nº 3.231, de 26/07/96, publicado na Gazeta Municipal nº 318, de 31/07/96, na página 336, Vide Decreto nº 3.367, de 23/05/97, publicado na Gazeta Municipal nº 355, de 23/05/97, na página 353, Alterado pelo Decreto nº 3.375, de 18/06/97, publicado na Gazeta Municipal nº 358, de 23/06/97, p. 1. Vide Lei nº 4.218, de 22/05/02, publicada na Gazeta Municipal nº 575, de 29/05/02, na página 391.

57. Vide Lei nº 4.081, de 05/09/01, publicada na Gazeta Municipal nº 547, de 16/11/01, na página 390.

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 410. COMPETE ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento:

- I – cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II – comercializar somente o produto licenciado;
- III – não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV – não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V – zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- VI – portar carteira de inscrição, de saúde e exibí-las quando solicitados pela fiscalização;
- VII – afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII – manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX – acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;
- X – cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI – não comercializar bebida alcoólica.

SEÇÃO XIV

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 411. Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei de Gerenciamento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 412. Os estabelecimentos são OBRIGADOS a afixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único. Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da Tabela exposta.

Art. 413. O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento, depende de prévia autorização municipal.

Art. 414. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos “Passeios Públicos” e ao “Mobiliário Urbano”, observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 415. O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

Art. 416. Poderá ser autorizado o uso dos afastamentos frontal, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras e Edificações, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 417. As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de “guarda-sol” removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

Art. 418. A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo Único. As providências constantes do “caput” do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

SEÇÃO XV DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 419. É PROIBIDA a exploração mineral dentro do Município de Cuiabá, sem a observância do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 420. A exploração mineral atender a parâmetros de proteção ambiental definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 421. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

SEÇÃO XVI DO MOVIMENTO DE TERRA

Art. 422. O movimento ou desmonte de terra no Município de Cuiabá, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados a Defesa do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei de Gerenciamento Urbano.

*"Parágrafo Único."*⁵⁸ Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo Órgão Competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso." (NR)

58. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicado na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

Art. 423. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes a segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º. A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º. O requerimento de licença ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º. A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias a segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 424. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único. A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 425. No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 426. A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

- I – indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.
- II – uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;
- III – detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;
- IV – normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos Órgãos Federais competentes.

SEÇÃO XVII DOS CEMITÉRIOS

Art. 427. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 428. COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 429. É VEDADO criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único. É VEDADO no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 430. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 431. Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo “Parque”, com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo Único. Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 432. Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

Art. 433. A concessionária obrigar-se-á a:

- I – manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias a localização do jazigo;
- II – comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;
- III – comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;
- IV – manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V – cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;
- VI – manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII – cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII – colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
- IX – manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;
- X – manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
- XI – manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
- XII – não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Edificações e Regimento Interno;
- XIII – sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 434. A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo VEDADO criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 435. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 436. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 437. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo Único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dar tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

Art. 438. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 439. É VEDADO o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 440. É VEDADA a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 441. É VEDADO o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 442. É VEDADA a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

Art. 443. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo “parque” e tipo “tradicional”, observadas as dimensões e orientações do Código de Obras e Edificações.

§ 2º. Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO XVIII

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS

Art. 444. A exploração de cemitérios particulares para animais depende de licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 445. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável do órgão municipal competente, atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e desta Lei, no que concerne as condições higiênico-sanitárias, Limpeza Urbana e Preservação do Meio Ambiente.

Art. 446. A empresa administradora do cemitério se obriga a:

- I – manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias a identificação da sepultura;
- II – cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes a espécie;
- III – manter serviço de vigilância no cemitério impedindo o uso indevido de sua área;
- IV – manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V – manter a suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;
- VI – cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VII – manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;
- VIII – não construir, nem permitir a construção de benfeitoria na área, exceto as permitidas pelo Código de Obras e Edificações e Regulamento.

CAPÍTULO VII

DO CONFORTO E SEGURANÇA

SEÇÃO I

DOS LOTES VAGOS

"Art. 447.⁵⁹ Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo as condições:

- I – respeito aos alinhamentos na via pública;
- II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestre.

59. Redação dada pela Lei Complementar nº 008, de 01/10/93, publicada na Gazeta Municipal nº 167, de 01/10/93, p. 10.

Parágrafo Único. As disposições constantes no presente artigo deverá obedecer os seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

- a) de 10 (dez) dias para a limpeza;
- b) de 30 (trinta) dias para o início da obra;
- c) de 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão."

"Art. 448.⁶⁰ Revogado."

"Art. 449.⁶¹ Decorridos os prazos previstos nos artigos anteriores sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas, e ao Município fica facultada a Desapropriação do lote vago, nos termos do inciso III, parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Poderá ser exigido, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos a via pública ou a lote vizinho."

SEÇÃO II

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 450. É OBRIGATÓRIA a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º. A colocação de tapume sobre o passeio público, dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º. Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 3º. Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

Art. 451. O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 3,00 m (três metros).

§ 1º. A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00 m (um metro).

§ 2º. O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60 Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00 m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 452. A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

60. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1.

61. Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 07/07/97, publicada na Gazeta Municipal nº 359, de 07/07/97, p. 2.

Parágrafo Único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 453. Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º. O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 450.

Art. 454. Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40 Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º. O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico, que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 455. Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º. Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independente de outras sanções cabíveis.

"§ 2º.⁶² Os "containers" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostas na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal. (NR)"

Art. 456. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 457. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

62. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 26/04/99, p. 01.

SEÇÃO III
DAS OBRAS PARALISADAS E DAS
EDIFICAÇÕES EM RUÍNA OU EM RISCO DE DESABAMENTO

Art. 458. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo – “Dos Lotes Vagos”.

Parágrafo Único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.

Art. 459. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 460. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

SEÇÃO IV
DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 461. É OBRIGATÓRIA a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. é dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a residência familiar.

SEÇÃO V
DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 462. As presentes disposições dizem respeito a instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º. A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 463. É PROIBIDA a instalação de qualquer máquina ou equipamento projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 464. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 465. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º. A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10 m (dez centímetros) por 0,05 m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 466. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I – interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II – paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III – autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV – reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresse consentimento.

Art. 467. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos, é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I – cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II – laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III – comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV – ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo Único. O responsável técnico da empresa assinar laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 468. O infrator a disposição desta Seção fica sujeito a interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 469. A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mal funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 470. É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de “Habite-se” de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.

Art. 471. A máquina e equipamento de caráter temporário destinado a execução de obras estar sujeito as exigências desta Seção.

SEÇÃO VI DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 472. É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas as medidas de segurança e demais prescrições legais.

Parágrafo Único. Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva a saúde ou a segurança pública.

Art. 473. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

Parágrafo Único. É PROIBIDA a queima de fogos em:

- a) porta, janela ou terraço de edifício;
- b) a distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 474. Todos os serviços de limpeza urbana de Cuiabá são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 475. Para os efeitos desta Lei os “resíduos sólidos” classificam-se em:

- I – resíduo sólido domiciliar;
- II – resíduo sólido público;
- III – resíduo sólido especial.

§ 1º. Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa

e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

- I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
- III – cadáveres de animais de grande porte;
- IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;
- V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI – resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;
- VII – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;
- VIII – lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;
- IX – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;
- X – produtos de limpeza de terrenos não edificadas;
- XI – resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;
- "XII – ⁶³resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas; (NR)"
- XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- XIV – resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- XV – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;
- XVI – resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- XVII – outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

63. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1. Vide Lei nº 3.586, de 26/08/96, publicada na Gazeta Municipal nº 336, de 05/12/96, na página 350. Vide Decreto nº 3.853, de 19/02/01, publicado na Gazeta Municipal nº 510, de 02/03/01, na página 382.

Art. 476. A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no § Terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos XIV, XV e XVI do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

SEÇÃO II

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA⁶⁴

Art. 477. Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 478. O resíduo sólido domiciliar destinado a coleta regular, será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados, observando-se os limites de volume ou de peso fixado no artigo 322 Código Tributário Municipal.

§ 1º. Os municípios deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o “caput” do artigo.

§ 2º. É PROIBIDO acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 479. As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e no Regulamento desta Lei.

Art. 480. Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 481. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será OBRIGATORIAMENTE acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 482. O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 483. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

64. Vide Lei nº 4.274, de 22/10/02, publicada na Gazeta Municipal nº 598, de 11/11/02, na página 394.
Vide Lei nº 4.390, de 17/07/03, publicada na Gazeta Municipal nº 642, de 01/08/03, na página 395.

Art. 484. A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00 m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Art. 485. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 486. O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe a coleta regular, com observância das seguintes determinações:

- I – Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;
- II – Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.
- III – Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, OBRIGATORIAMENTE, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º. Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana ou outro critério.

§ 2º. Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

SEÇÃO III

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 487. Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência as regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo Único. Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

SEÇÃO IV

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS

Art. 488. A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

SEÇÃO V

DA COLETA E DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 489. Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VI

DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 490. A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

SEÇÃO VII

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

Art. 491. A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo Único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizado e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 492.⁶⁵ O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º. Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou

65. Vide Lei nº 3.240 e 3.241, de 30/12/93, publicada na Gazeta Municipal nº 183, de 10/01/94, nas páginas 332 e 333.

demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

- I – Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;
- II – Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º. Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

- I – adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos a limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;
- II – providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;
- III – providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;
- IV – obedecer os horários e locais indicados pela Prefeitura.

Art. 493. É PROIBIDA terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

SEÇÃO VIII

DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 494. A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO IX

DOS COLETORES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 495. A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

Parágrafo Único. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

SEÇÃO X

DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 496. Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são OBRIGADOS a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 497. Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo Único. O serviço de limpeza de que trata o “caput” do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.

Art. 498. Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 499. Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

SEÇÃO XI

DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA

Art. 500. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

- I – Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:
 - a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificadas, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;
 - b) Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.
- II – Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- III – Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornais e revistas,

cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

- IV – Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;
- V – Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;
- VI – Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;
- VII – Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;
- VIII – Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único. A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

SEÇÃO XII DAS EDIFICAÇÕES

Art. 501. As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.

Art. 502. Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.

Art. 503. É PROIBIDA a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 504. A Prefeitura Municipal poderá determinar por Decreto, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

Art. 505. Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 506. A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 507. Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 503 e 504 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

SEÇÃO XIII

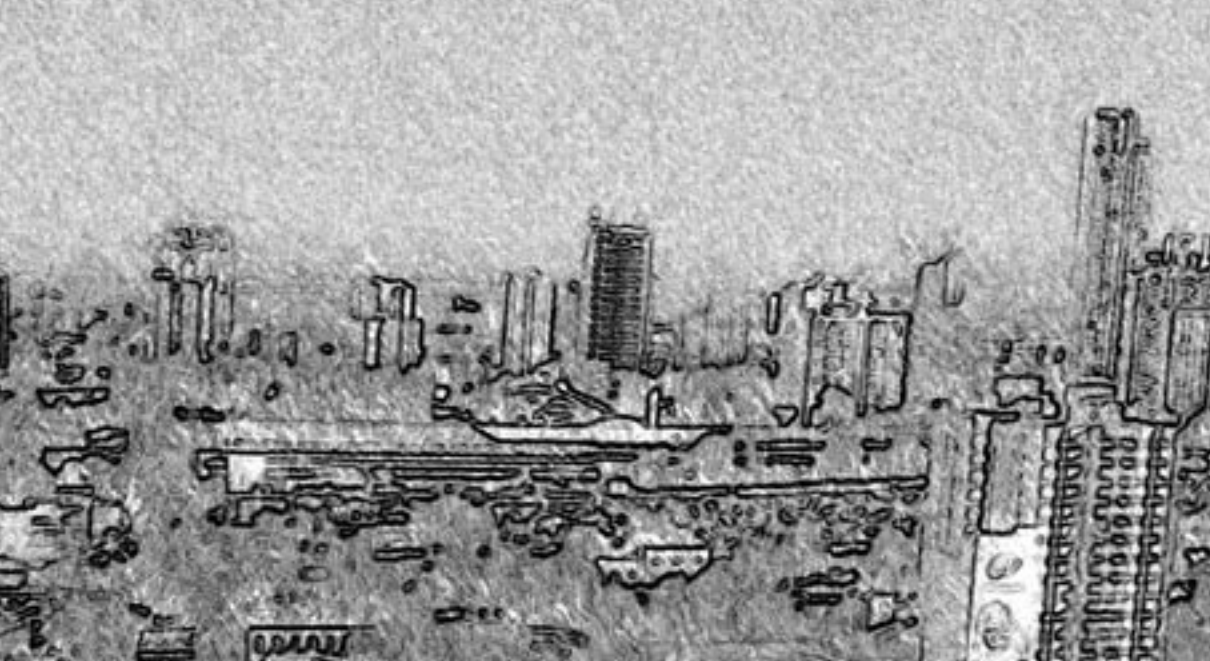
DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA URBANA

Art. 508. Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal de Cuiabá, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidade e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:

- I – Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;
- II – Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 509. Não serão objeto de serviços especiais:

- I – Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 475;
- II – Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- III – Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;
- IV – Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.



Parte II

Do Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais





PARTE II
DO CÓDIGO DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 510. Este Código consagra os princípios da prevenção, do equilíbrio e da adequação.

Parágrafo Único. Entende-se, para os efeitos desta Lei:

- a) Prevenção – Os empreendimentos ou as atividades que geram efeito no meio ambiente, devem ser antecipadamente considerados, visando reduzir ou eliminar as causas suscetíveis de degradarem a qualidade do meio ambiente, prioritariamente a correção dos seus efeitos;
- b) Equilíbrio – a integração das políticas de crescimento econômico e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentado;
- c) Adequação – o crescimento econômico, pela utilização dos recursos ambientais, deve se utilizar dos meios de ação mais adequados e menos prejudiciais ao meio ambiente, garantindo a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 511. São objetivos desta Lei:

- I – A proteção ao homem, às outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;
- II – A normatização no território municipal da utilização sustentada dos recursos ambientais de interesse local;
- III – A garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis de governo;
- IV – O incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 512. São direitos do cidadão:

- I – ter um ambiente que garanta boa qualidade de vida e saúde para si e seus pós-teros;
- II – ter acesso as informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, assim como os impactos ambientais e atividades perigosas a saúde e a estabilidade do meio ambiente;
- III – receber educação ambiental;
- IV – opinar, no caso de obras e atividades perigosas a saúde e ao meio ambiente, sobre a sua localização e padrões de operação;
- V – organizar e participar do corpo de voluntários para ações e campanhas ambientalistas, contando, para tanto, com incentivo e apoio do Poder Público Municipal;
- VI – ter garantia de resposta do Poder Público Municipal as denúncias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 513. São deveres do cidadão:

- I – conservar e manter todos os espaços abertos públicos, áreas destinadas a apoio de infra-estrutura e áreas verdes;
- II – informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimento, a respeito de atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;
- III – abster-se da prática de atos predatórios, cumprindo o que determina a presente lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 514. Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios da Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento à ação privada, vise a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais Legislações pertinentes.

§ 1º. Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de mecanismos, entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns, conservação e preservação dos recursos ambientais.

§ 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamento os recursos a que se refere os artigos 20, parágrafo 1º. e 158 – incisos IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no artigo 3º. da Lei Federal nº 7797, de 10 de julho de 1989, orçamentos específicos, doações e outros.

Art. 515. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais:

- I – o desenvolvimento e a implementação de mecanismos, que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da Política;
- II – a consideração estratégica da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento das atividades e da dinâmica demográfica do Município de Cuiabá;
- III – a consideração do padrão na interação entre os recursos ambientais e atividades ocorrentes no Município de Cuiabá com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;
- IV – a integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estado e União;
- V – o planejamento com formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;
- VI – o desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais de interesse local.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 516. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o Zoneamento Antrópico-ambiental do Município;
- II – o Cadastro Técnico Urbano e Rural de Atividades potencialmente poluidora e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- III – o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- IV – o Licenciamento Municipal;
- V – a Análise de Risco e o Sistema de Monitoramento Ambiental;
- VI – a fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da mesma;

- VII – o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, com o intuito de proteger os ecossistemas, com a preservação e/ou conservação das áreas representativas;
- VIII – a criação de postos distritais para intensificar a execução da Política;
- IX – a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la na defesa do meio ambiente;
- X – a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, contendo diretrizes específicas para a proteção dos mananciais;
- XI – a normatização, definindo diretrizes para o conjunto de controle e gestão, dentro de sua competência legal.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 517. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMA, tem como finalidade integrar todos os mecanismos da Política Municipal de Meio Ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõem.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 518. Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Cuiabá, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim discriminados:

- I – Órgão Superior: Órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal;
- II – Órgão Central: Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III – Órgãos Setoriais: Órgãos Executores da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Órgãos Executivos Setoriais: – todos aqueles integrantes da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta ou indiretamente responsáveis pela execução dos programas setoriais de defesa do meio ambiente;
- V – Órgãos Colaboradores: – Entidades Cívis representativas dos setores organizados do Município.

SEÇÃO I DO ÓRGÃO SUPERIOR DO SISTEMA

Art. 519. O órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, consultivo e recursal, dentre outras, possui as seguintes atribuições:

- I – definir a Política Municipal de Meio Ambiente;

- II – avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, através de resoluções, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental, supletivamente ao Estado e à União;
- III – analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal quanto a implantação dos espaços territoriais de interesse local escolhidos para serem especialmente protegidos;
- IV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 520. O Órgão Superior do Sistema, disposto no inciso V do artigo 17 das disposições gerais e transitória da Lei Orgânica de Cuiabá, será composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, dos trabalhadores do setor e usuários do sistema.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA

Art. 521. Ao Órgão Central do Sistema COMPETE gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – realizar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município;
- II – elaborar estudos para o planejamento ambiental;
- III – propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;
- IV – identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;
- V – coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;
- VI – efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- VII – programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratório e análise de resultados e efetuar a avaliação da qualidade do meio ambiente;
- VIII – elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III DO ÓRGÃO SETORIAL DO SISTEMA

Art. 522. Compete ao Órgão Setorial do Sistema executar a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 523. No exercício da competência prevista no artigo anterior, inclui-se entre as atribuições do Órgão Setorial do Sistema, para controle, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente:

- I – o exercício do poder de polícia administrativa através de fiscalização, realizações de inspeções e aplicações de penalidades previstas nesta Lei;
- II – a expedição de licenças e de outras concessões, quando couber;
- III – subsidiar tecnicamente todas as ações desenvolvidas pelo Órgão Central do Sistema.

TÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 524. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – Meio Ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – Preservação do meio ambiente – os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais;
- III – Conservação do meio ambiente – a utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados a manutenção permanente da diversidade biológica;
- IV – Diversidade Biológica – a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;
- V – Recursos Ambientais – a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VI – Biosfera – o conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;
- VII – Patrimônio Genético – o conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;
- VIII – Patrimônio Ambiental – o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;
- IX – Paisagem – a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo “primitiva” quando a ação do homem é mínima, e “natural” quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;
- X – Ecossistema – entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área interagindo com ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trófica definida;
- XI – Unidade de Conservação – as porções do território municipal instituídas pelo Poder Público, com o objetivo e limites definidos, aos quais se aplicam garantia de proteção. As unidades de conservação dividem-se em:

- a) Unidades de Proteção Integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;
- b) Unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

XII – Unidades de Proteção Integral – subdividem-se em:

- a) Parques Municipais: são áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;
- b) Áreas de Preservação Permanentes ou Reservas Ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral;
- c) Reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;
- d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- e) Refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;
- f) Fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;
- g) Estrada Parque: É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

XIII – As Unidades de Manejo Sustentável – subdividem-se em:

- a) Zona Tampão ou Encontro Protetivo: porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;
- b) Áreas de Proteção Ambiental – APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos. naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

- c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;
- d) Reserva de Recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;
- e) Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;
- f) Sítio Ecológico: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;
- g) Rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;
- h) Horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais;
- i) Bosques: são espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;
- j) Áreas Especiais de Interesse Turístico: são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis: as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram: as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma de lei;
- l) Áreas Verdes: são espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;
- m) Áreas Verdes do Setor Especial: são os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
- n) Áreas de Recreação: são espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

XIV – Fauna – É o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em:

- a) Fauna Silvestre: são os animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro.
 - a.1) Animais Nativos – são os originários do país;
 - a.2) Animais Autóctones: são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;
 - b) Fauna Aquática: são aqueles adaptados biologicamente a sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;
 - c) Jardim Zoológico: É qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e exposto à visitação pública, desde que tratados dignamente.
- XV – Flora – as florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;
- XVI – Árvore Imune de Corte – são árvores preservadas devido a sua raridade e/ou beleza e/ou porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;
- XVII – Zoneamento Antrópico-Ambiental – É o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antrópico, tendo como objetivo detectar espaço para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para o uso sustentado e a transformação do território, de acordo com as suas vocações e capacidades, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte de vida;
- XVIII – Qualidade Ambiental – É o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;
- XIX – Degradação da Qualidade Ambiental – É a alteração adversa das características do meio ambiente;
- XX – Desequilíbrio Ecológico – a quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos a atividade econômica, a saúde, a segurança pública, a qualidade de vida, entre outros;
- XXI – Poluição – É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- XXII – Fatores de Poluição do Ambiente e Degradação do Território – são todas as ações e atividades que afetam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;
- XXIII – Poluidor – É toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 525. Constitui o Patrimônio Ambiental do Município de Cuiabá o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 1º. Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominical devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta lei, estabelecem.

§ 2º. Pela sua relevância, considera-se Patrimônio Ambiental os recursos ambientais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 526. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua Administração Pública Indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 527. O direito ao usucapião especial, assegurado no artigo 191 da Constituição Federal, não incidirá ou não se aplicará sobre quaisquer áreas públicas, inclusive as destinadas a preservação e conservação ambiental, conforme dispõe o parágrafo único do artigo supra citado.

Art. 528. São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do Município necessárias a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 529. COMPETE ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

- I – a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;
- II – a criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;
- III – a garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;
- IV – a criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;
- V – a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO II DA FLORA

Art. 530. São regidos por esta Lei:

- I – todas as florestas existentes no território municipal, bem como as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitude de relevante interesse local;
- II – todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e hortos florestais existentes no território municipal;

Parágrafo Único. As florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade as terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral, especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 531. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- II – definir, as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como dos seus entornos;
- III – garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos;
- IV – fiscalizar, dentro do perímetro urbano, as áreas que compõem este capítulo, dentro de sua competência legal.

Art. 532. É PROIBIDA a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas de inclinação entre 25 graus a 45 graus, sendo apenas toleradas nas mesmas a extração de toras quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 533. É PROIBIDO soltar balões, e outros dispositivos que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 534. É PROIBIDO impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Art. 535. É PROIBIDO, terminantemente, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privada alheia ou árvore imune de corte.

Art. 536. É PROIBIDO extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização: pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais.

SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 537. Consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:
 - a) de 30 m (trinta metros) para os cursos d’água de menos de 10 m (dez metros) de largura;
 - b) de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d’água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;
 - c) de 100 m (cem metros) para os cursos d’água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;
 - d) de 200 m (duzentos metros) para os cursos d’água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;
- II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;
- III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);
- IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V – nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

Art. 538. São PROIBIDOS depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Art. 539. É PROIBIDO cortar, destruir, danificar árvores em florestas e demais áreas de preservação permanente.

Art. 540. É PROIBIDO penetrar em florestas e demais áreas de preservação permanente, portando armas, substâncias ou instrumentos de caça, ou de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 541. É PROIBIDO o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Art. 542. A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

SEÇÃO II DAS ÁREAS VERDES

Art. 543. As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os municípios .

Parágrafo Único. Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 544. Ao Poder Público Municipal e, em geral aos servidores municipais e aos municípios, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 545. Ao Poder Público Municipal caberá:

- I – estimular, baixando normas a respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;
- II – criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10 m² (dez metros quadrados) por habitantes, sendo o Poder Executivo Municipal responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas;
- III – criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;
- IV – propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 546. Classificam-se como áreas verdes:

- I – Quanto ao proprietário: áreas verdes públicas e áreas verdes privadas;
- II – Quanto a utilização: áreas para lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminhos, bancos, quiosques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação natural;
- III – Quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas arborizadas;
- IV – Quanto ao acesso de público: áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado e áreas de acesso vedado;
- V – Quanto as dimensões: áreas de pequeno, médio e grande porte, ou, no caso de áreas públicas: praças, bosques e reservas florestais;
- VI – Quanto a institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observado as formalidades legais, a destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;
- VII – Quanto a localização: os espaços destinados as áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo Único. Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 547. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam OBRIGADAS a manter, em tais projetos, 10 % (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

§ 1º. Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

§ 2º. Os 10 % (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total da dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela Legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 548. Fica proibido qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

Art. 549. Na implantação de loteamento, é PROIBIDO ao loteador desmatar as áreas parceladas, excetuando-se espaços definidos no projeto para as ruas e avenidas.

Art. 550. As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis ou imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.

Art. 551. Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes – SEAVE, as seguintes áreas particulares:

- I – clubes esportivos sociais;
- II – clubes de campo;
- III – terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Art. 552. A inclusão de terreno no cadastro de que trata o inciso III, do artigo 551, para efeito de integrá-lo no Setor Especial de Áreas Verdes, deverá ser feito a pedido do proprietário, ex-offício ao setor competente do Poder Municipal, que fará a devida análise e posterior deferimento, se couber.

Art. 553. As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único. Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 554. O Imposto Territorial Urbano poderá ser reduzido de 20 (vinte) a 80 (oitenta) por cento do seu valor, em áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas Verdes.

Parágrafo Único. As áreas de que trata este artigo terão redução do imposto de acordo com a dimensão da cobertura vegetal conservada, mediante análise do setor competente e autorização expressa do Prefeito, através de Decreto.

Art. 555. O não cumprimento do disposto no artigo 553, faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no artigo 554 cobrando os impostos retroativos a data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 556. A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e esta sujeita as penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA FAUNA

Art. 557. Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e a coletividade o DEVER de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”.

Art. 558. Fica PROIBIDA a caça amadora e profissional no Município de Cuiabá, na forma do artigo 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. É PROIBIDO o comércio de espécimes da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Art. 559. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais a crueldade;
- II – elaborar inventários e censos faunísticos periódicos, principalmente considerando as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação, através do manejo, controle e proteção;
- III – preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- IV – a introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

Art. 560. Fica PROIBIDA a apanha de ovos, larvas e de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais no território municipal, quando a falta dos mesmos em seu “habitat” natural acarretar em desequilíbrio ecológico.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal fiscalizará os criadouros ou cultivo de espécies exóticas, no sentido de verificar as condições de saneamento adequado e o seu grau de periculosidade.

§ 2º. A fiscalização será exercida desde a fase do período de isolamento, até a fase onde se comprove a impossibilidade de transmissão de doenças.

Art. 561. O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

Art. 562. Ficam terminantemente PROIBIDAS as práticas que submetam os animais domésticos a crueldade ou a maus tratos.

Parágrafo Único. Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Art. 563. Fica terminantemente PROIBIDA a utilização de animais domésticos para a alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Art. 564. O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Art. 565. O Poder Executivo Municipal, proceder a captura e resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo Único. A morte do animal somente será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo ela feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.

Art. 566. COMPETE ao Poder Público Municipal estabelecer reservas pesqueiras de grande interesse local.

Parágrafo Único. As reservas são manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento a população local.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 567. São regidas por este Código, todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominiais, quando exclusivamente situadas no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação do Estado e da União.

§ 1º. São águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- b) as correntes de que se façam estas águas;
- c) as fontes e reservatórios públicos;
- d) as nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o uso comum;
- e) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 2º. São águas públicas dominiais todas as situadas em terreno público municipal, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Art. 568. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para o abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução da fauna e flora aquáticas;

- II – elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo;
- III – gerir os recursos hídricos do território municipal;
- IV – implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V – registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;
- VI – exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;
- VII – regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;
- VIII – agilizar mecanismos para evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial das áreas inundáveis, delimitadas em zoneamento, restringindo todas e quaisquer Edificações nelas localizadas;
- IX – garantir e controlar a navegabilidade dos cursos d'água através do monitoramento.

Art. 569. É VEDADA a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais e vice-versa.

Art. 570. As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 m (mil metros) em áreas rurais.

Art. 571. As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a restaurar e a manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100 m (cem metros) dos reservatórios.

CAPÍTULO V DO SOLO

Art. 572. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias apropriadas de manejo;
- II – promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- III – garantir como prioridade o controle da erosão, especialmente do manejo integrado de solo e água;
- IV – adotar medidas que sustentem a desertificação e recuperem as áreas degradadas;

V – regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de marcante relevo;

VI – proteger e regulamentar o uso das principais linhas orográficas definidoras das paisagens municipais.

Art. 573. É PROIBIDO depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora, observando o disposto no artigo 609 deste Código.

Parágrafo Único. O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

Art. 574. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, obedecendo as normas técnicas pertinentes e a Legislação Estadual e Federal.

SEÇÃO I DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 575. Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, as seguintes normas:

- I – É VEDADA a urbanização dos mananciais de abastecimento urbano, bem como de suas áreas de contribuição imediata;
- II – É VEDADO o lançamento de esgotos urbanos “*in natura*” nos cursos d’água;
- III – será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índice de relevo, obedecida a Legislação federal em vigor;
- IV – nas áreas de relevante interesse turístico e paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com as linhas orográficas definidoras da paisagem local;
- V – a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre as associações vegetais relevantes e remanescentes de cobertura vegetal primitiva;
- VI – proibir os processos urbanísticos em áreas sujeita a inundações, no intuito de proteger as populações e o meio natural de eventuais catástrofes;
- VII – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, mediante medidas específicas.

SEÇÃO II DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 576. Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

- I – Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso de solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitação natural a exploração agrícola;
- II – através de seus mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola; parte do antrópico-ambiental, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a otimizar seu rendimento econômico e a proteção do meio ambiente, de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas;
- III – os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamentos deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

CAPÍTULO VI DO AR

Art. 577. COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I – garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com as necessidade da saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas, em conformidade com a lei de uso ocupação e parcelamento do solo, código de edificações e de posturas do Município;
- II – garantir o monitoramento da qualidade do ar com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais;
- III – fiscalizar os padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores de acordo com as normas estabelecidas a nível federal e estadual;
- IV – estimular o desenvolvimento e aplicação de processos tecnológicos que minimizem a geração da poluição atmosférica.

Art. 578. Fica PROIBIDA a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º. A constatação de percepção de que trata este artigo, será efetuada por técnicos credenciados do órgão competente municipal.

§ 2º. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme a Legislação pertinente.

§ 3º. O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalizadores para diminuir a poluição atmosférica.

Art. 579. O armazenamento e o transporte de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle da poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 580. As operações de cobertura de superfícies realizados por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e odor.

Art. 581. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são OBRIGADAS a automonitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

TÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SMUC

Art. 582.⁶⁶ COMPETE ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

- I – criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias a consecução dos objetivos desta lei;
- II – destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo VEDADA qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do Sistema.

Art. 583. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:

- I – a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;
- II – a perpetuação e disseminação da população faunística;
- III – os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;
- IV – a proteção de outros bens de interesse local.

Art. 584. As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei.

§ 1º. As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º. As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

66. Vide Decreto nº 3.900, de 22/08/01, publicado na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, na página 421.

§ 3º. Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definir o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 4º. São VEDADAS no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

Art. 585. As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL – UPI

Art. 586. Ficam criadas as seguintes Reservas Ecológicas:

- I – Mata Ciliar do córrego Quarta-feira;
- II – Mata Ciliar do Ribeirão da Ponte;
- III – Mata Ciliar do Ribeirão do Lipa;
- IV – Mata Ciliar do Rio Cuiabá, dentro do território municipal.

Parágrafo Único. As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Art. 587. A recuperação das matas ciliares previstas nos incisos do artigo anterior, assim como as demais reservas ecológicas, far-se-á pelo degradador ou as suas expensas com essências nativas, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL – UMS

Art. 588. Ficam criadas as seguintes unidades de interesse local:

- I – Rio Coxipó como Rio Cênico;
- II – Morro da Luz como Área Verde Essencial;
- III – Horto Florestal, localizado na rua Balneário São João, no Bairro Coxipó, como Área Verde Essencial.

Parágrafo Único. As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Art. 589. Os Hortos Florestais criados pelo Poder Público, deverão manter viveiros de mudas destinadas a arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, em sua maioria, espécies nativas da região, assim como para reflorestamentos das áreas integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 590. Ficam criadas as seguintes unidades de conservação de interesse local:

- I – Mata da Mãe Bonifácia;
- II – Cerrado e Cerradão do Centro de Zoonoses de Cuiabá;
- III – Cerrado do Centro Político-Administrativo, não constante na lei número 2.681, de 06/06/89;
- IV – Mata semi-decídua do Córrego Manoel Pinto (Campo do Bode);
- V – Mata Ciliar do Córrego do Moinho, Gumitá e Barbado;
- VI – Cabeceira do Córrego da Prainha, localizado entre os bairros “Concil” e “Quarta-feira”.

Parágrafo Único. As áreas elencadas nos incisos anteriores deste artigo serão definidas, classificadas e regulamentadas por Decretos.

TÍTULO VII DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO – AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Art. 591. O zoneamento das Áreas Especialmente Protegidas deverá conter:

- I – a especificação e demarcação das áreas especialmente protegidas, assim como daquelas definidas nesta Lei;
- II – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

SEÇÃO II DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 592. O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

- I – a especificação e demarcação das áreas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal;
- II – plano de manejo que garanta a conservação e a proteção das águas e de áreas de preservação para abastecimento da população;
- III – delimitação de áreas inundáveis, com restrições de edificação nela contidas;
- IV – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico e biológico.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO

Art. 593. O zoneamento antrópico deverá conter:

- I – a especificação e demarcação das áreas com vocação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial;
- II – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico;
- III – a quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;
- IV – a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir as finalidades precípuas do zoneamento antrópico-ambiental.

TÍTULO VIII DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Art. 594. A atividade minerária deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I – seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;
- II – observar o zoneamento das atividades minerárias, parte do zoneamento antrópico-ambiental;
- III – do depósito e descarga de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como de sua localização;
- IV – de localização em função da demanda observada a necessidade de dragagem;
- V – do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 595. Quando se localizem nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissão de gases, partículas e ruídos.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS

Art. 596. O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I – contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;
- II – compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a Atividade se desenvolva;
- III – ter uso regulamentado de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público;
- IV – não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem irrigação;
- V – obedecer o zoneamento antrópico-ambiental, instituído pelo Município que garantir a máxima proteção do solo;
- VI – somente utilizar insumos químicos mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação;
- VII – estimular a diversidade de culturas.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE FAUNÍSTICA

Art. 597. O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado à observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

- I – compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação das espécies;
- II – o monitoramento da distribuição das espécies e de desequilíbrios;
- III – o zoneamento faunístico, parte do antrópico-ambiental, visando medidas de controle, proteção e manejo.

Art. 598. O funcionamento de Jardins Zoológicos deverá ser inscrito junto ao órgão municipal competente, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentes, independente dos registros previstos em Legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente para a concessão de autorização de funcionamento.

§ 1º. As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

§ 2º. Os responsáveis pelos jardins zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiro, sem autorização do órgão competente municipal.

Art. 599. São atividades ligadas a pesca, a extração, a criação, a pesquisa, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidróbios.

Parágrafo Único. Entende-se por pesca a captura, a exploração, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidróbios passíveis de utilização econômica.

Art. 600. A pesca nas reservas pesqueiras somente será possível mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. É VEDADA a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação do peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Art. 601.⁶⁷ As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I – obedecer ao zoneamento industrial estabelecido pelo Município, como parte integrante da Lei de Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo;
- II – seus efluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

TÍTULO IX DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE

Art. 602. A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura de transporte, quer rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

- I – dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;
- II – quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários, que garantam a preservação destes mesmos mananciais, inclusive, quando for o caso, que minimizem os acidentes com cargas tóxicas;
- III – quando transpuserem corpos de água potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;
- IV – deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados quer direta ou indiretamente, e garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

67. Vide Lei nº 3.631, de 05/05/97, publicada na Gazeta Municipal nº 354, de 07/05/97, na página 408.

- V – os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;
- VI – será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;
- VII – sobre cavidades naturais subterrâneas é VEDADA a construção de quaisquer infra-estruturas de transporte.

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRÁULICA E DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 603. A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicações, dentro do território municipal, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

- I – os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que asseguram a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidentes, não comprometerem sua classificação;
- II – no planejamento e projetos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes de interesse local;
- III – a execução de aproveitamento hidrelétrico, quer da usina e seu lago, quer das demais infra-estruturas de apoio, deverá ser precedida de inventários faunísticos e florísticos de todas as áreas municipais afetados;
- IV – a execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;
- V – no planejamento e projetos de execução, ampliação, reforma ou recuperação de infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicação, deverão compatibilizar-se a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições deste Código, do Código de Posturas seção I – Da Arborização Pública, bem como do Código de Obras e Edificações;
- VI – os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas;
- VII – a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO X DA POLUIÇÃO

Art. 604. Para efeito desta lei complementar, considera-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 605. Considera-se Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

- I – com intensidade de concentração em desacordo com as normas de emissão;
- II – com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto, estabelecidas nas mesmas prescrições;
- III – por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;
- IV – com intensidade, em quantidade e de concentração ou características que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente;

Art. 606. A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta público ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do órgão Superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente que, organizar as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 607. Os efluentes das estações de tratamento de esgoto, deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso de água receptor, obedecida a Legislação pertinente.

Art. 608. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

§ 1º. A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá de responsabilidade a fonte de poluição, quando da eventual transgressão de norma de proteção ambiental.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 609. É PROIBIDO lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na Legislação pertinente.

Art. 610. É PROIBIDO queimar ao ar livre produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão competente municipal.

Art. 611. Na falta de normas federais e estaduais nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental no Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO I DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS

Art. 612. A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos.

Art. 613. A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Art. 614. É PROIBIDA a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardado o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 615. O armazenamento e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em Decreto.

Art. 616. O Poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

§ 1º. Não será permitido a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Cuiabá.

§ 2º. O transporte de resíduos nucleares através do Município de Cuiabá deverá obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizem aparelho radioativos para pesquisa e usos e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante ao cadastramento, regras de segurança no local de uso, condições de uso, transporte, segurança e as normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Art. 617. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras que venham a ser implantadas no Município de Cuiabá, ficam obrigadas a se cadastrarem no órgão competente do Município.

§ 1º. O órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.

§ 2º. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigadas a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição.

§ 3º. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 618. O órgão competente municipal poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição regularmente implantadas na data da vigência desta Lei, sejam transferidas de local, caso estejam em desacordo com a mesma, concedendo, para tanto, prazo determinado de acordo com o tipo de atividade.

TÍTULO XI DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 619. O licenciamento municipal será implantado pelo Órgão Setorial do Sistema.

Parágrafo Único. O Órgão Setorial do Sistema poderá delegar, de comum acordo, competência a outros órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e seus decretos regulamentadores.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 620. Dependem de autorização do Órgão Setorial do Sistema, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 621. São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal:

- I – Licença de Localização (LL).
- II – Licença de Funcionamento (LF)
- III – Licença Especial (LE).

§ 1º. Pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo Órgão Setorial do Sistema.

§ 2º. As Empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 622. Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

SEÇÃO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 623. A licença de localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e deverá conter:

- I – a descrição resumida do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;
- II – a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;
- III – as medidas preventivas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

§ 1º. Não será expedida Licença de Localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

§ 2º. A Licença de Localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local e, em caso de mudança, o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

§ 3º. A exigência do “Caput” deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, alteração de atividade ou de endereço dentro do Município.

§ 4º. As decisões do Órgão Setorial do Sistema, quanto ao pedido de Licença de Localização a que se refere o “Caput” deste artigo, deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído.

§ 5º. No caso do Órgão Setorial do Sistema necessitar de dados complementares, as decisões de que trata o § Quarto deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento destes dados.

SEÇÃO II

DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 624. A Licença ou Alvará de Funcionamento só será concedida quando da apresentação da Licença Ambiental proveniente do Órgão Estadual competente.

§ 1º. Não será concedida a Licença de Funcionamento, se a Licença Ambiental do Estado estiver em desacordo com a Licença de Localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º. A Licença de Funcionamento terá validade pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 625. A Licença de Funcionamento só será renovada mediante:

- I – Parecer Técnico favorável expedido pelo setor competente do Órgão Setorial do Sistema, com base em vistorias realizadas “in loco”;
- II – Apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelos Órgãos Municipais competentes.

SEÇÃO III DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 626. A Licença Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

Parágrafo Único. Consideram-se Eventos Especiais: o corte de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros, definidos em regulamento.

Art. 627. O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas Licenças, acarretarão a aplicação de multa ao infrator, prevista no inciso II, artigo 722 da Parte IV desta Lei, que trata das “Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá”, independentemente das aplicações das penalidades previstas no mesmo artigo.

CAPÍTULO III DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 628. O Órgão Setorial do Sistema manterá cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades poluidoras e de usuários dos recursos ambientais.

Art. 629. É OBRIGATÓRIO o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:

- I – prestadores de serviços sanitários;
- II – usuários de matérias-primas florestais;
- III – produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV – prestadores de serviços de arborização e paisagismo.

Art. 630. As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na data da vigência desta lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Setorial do Sistema e a obtenção da Licença de Funcionamento.

§ 1º. Para fins do disposto no “Caput” deste artigo o Órgão Setorial do Sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

§ 2º. A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para o cadastramento e requerimento da Licença de Funcionamento.

SEÇÃO I

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL – CNDA

Art. 631. A prova de quitação de multas e do cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras ou compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

§ 1º. A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º. O Órgão Municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações sobre a existência ou não de infrações e/ou reincidências cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

§ 3º. Quando da comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

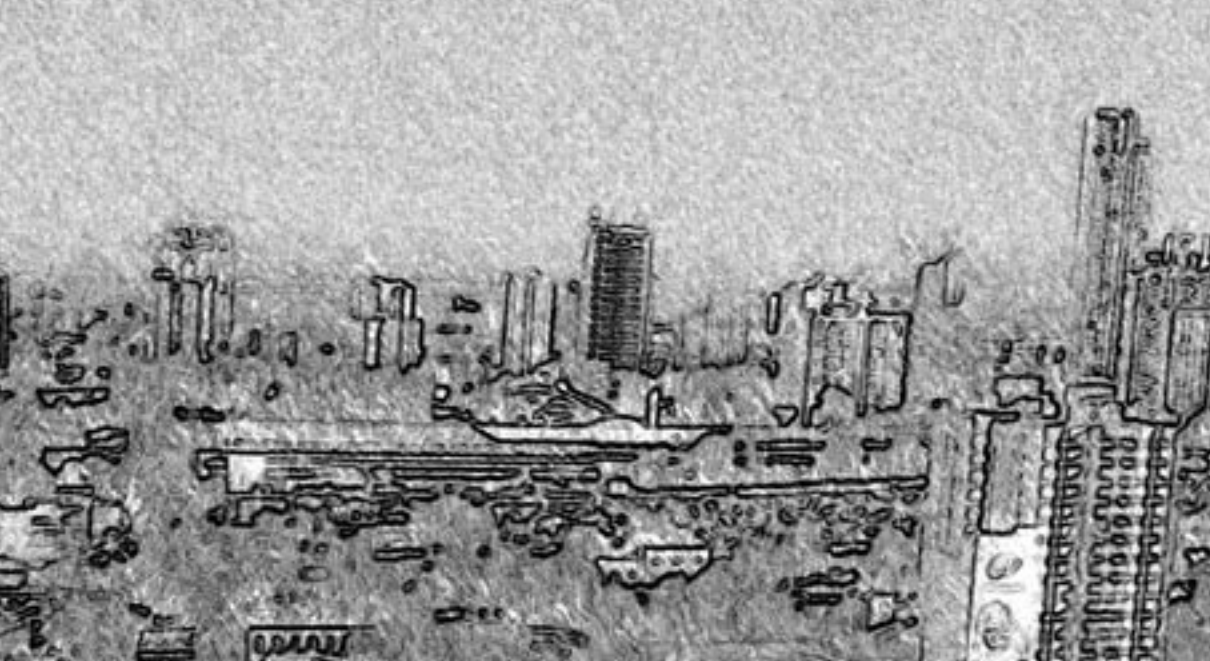
§ 4º. A Certidão Negativa de Débito Ambiental terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 632. A inscrição para participação em qualquer modalidade licitatória, a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou a transação a qualquer título com a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer quantias ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionadas a apresentação de Certidão Negativa prevista no artigo 631 deste Código.

Parágrafo Único. A Certidão Negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.



Parte III⁶⁸

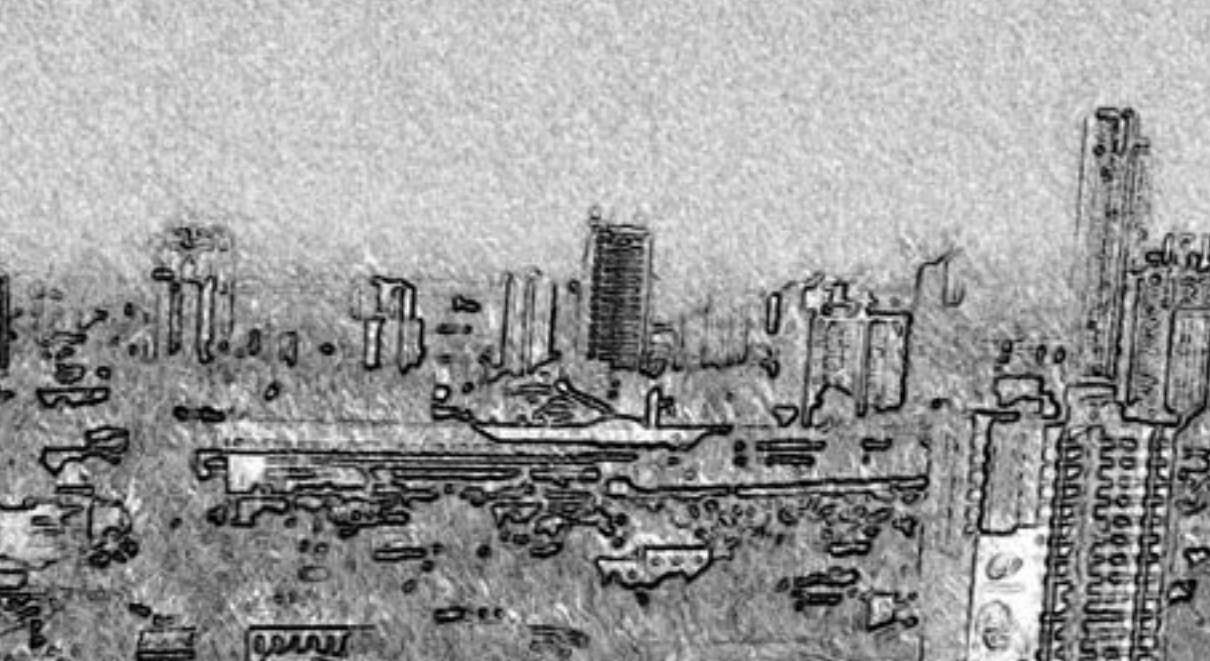
Do Código de Obras e Edificações

Parte III da Lei Complementar nº 004/92
foi revogada pela Lei Complementar
n.º 102 de 03/12/2003, publicado na
Gazeta Municipal n.º 662 de 05/12/2003.

68. Vide Leis e Decretos referentes ao Código de Obras e Edificações, na página 429.







Parte IV

Medidas Administrativas do Gerenciamento Urbano de Cuiabá





PARTE IV
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DO
GERENCIAMENTO URBANO DE CUIABÁ⁶⁹

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 709. Para a viabilização de todo o gerenciamento urbano municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei, com a conseqüente melhoria da qualidade de vida da comunidade, em termos de ambiente, saúde e habitação, torna imperiosa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e aos munícipes desfrutar dos direitos, cumprindo os deveres previstos nos Códigos Sanitário e de Posturas, de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Obras e Edificações.

Art. 710. Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo 709 desta Lei:

- I – A Fiscalização Municipal;
- II – O Procedimento Administrativo Fiscal;
- III – As Penalidades e Infrações.

Art. 711.⁷⁰ Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, habitação e meio ambiente, o Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o exercício de Poder de Polícia do Município seja efetivado através de um Corpo de Fiscalização centralizado, ligado a uma única Secretaria Municipal com função de gerenciamento urbano, articulada à vigilância sanitária, que cabe ao órgão Municipal competente de Saúde.

Parágrafo Único. A centralização da fiscalização tem por objetivo o trabalho consensual e dirigido, com atuação conjunta naqueles setores de maior importância para a vida da comunidade.

Art. 712. A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento da Lei de Gerenciamento Urbano, será composta por Fiscais de Vigilância Sanitária, Fiscais de Meio Ambiente, Fiscais de Posturas e Fiscais de Obras e Edificações.

Art. 713. O corpo de fiscalização ser composto por elementos de qualificação específica, de nível médio e nível superior, no que diz respeito a sua formação profissional, exigindo-se para a admissão concurso público, de provas e títulos

Parágrafo Único. Após contratação na forma prevista neste artigo, os agentes públicos deverão receber por parte do órgão Municipal competente treinamento que lhe o faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação.

69. Vide Lei nº 4.450, de 16/10/03, publicada na Gazeta Municipal nº 656, de 24/10/03, na página 486.

70. Vide Decreto nº 3.237, de 12/08/96, publicado na Gazeta Municipal nº 320, de 14/08/96, na página 479.

Art. 714. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das atividades atribuídas a outros órgãos, ser exercida pelo órgão Municipal Competente, através de seus agentes credenciados, portadores de carteiras de identificação.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2º. São considerados também agentes credenciados os representantes da sociedade civil, participantes de entidades regularmente constituídas a mais de um ano e cadastradas no órgão Municipal Competente.

§ 3º. Os agentes credenciados, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 715. Aos agentes credenciados compete:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções, propondo a suspensão ou cassação da licença ou Alvará de Funcionamento, bem como a perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.
- III – verificar a observância das Leis, Normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar Autos de Infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – lavrar Autos de Notificação;
- VI – exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Parágrafo Único. Aos agentes credenciados dispostos no parágrafo segundo do Art. 714 compete tão somente lavrar Autos de Notificação.

Art. 716. A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

- I – ⁷¹"Sistemática – consiste em atividade planejada e programada, devendo necessariamente ocorrer;" (NR)
- II – Dirigida: consiste em incursões decorrentes de denúncias.
- III – ⁷²"Periódico – consiste em atividade programada de acordo com a conveniência da administração ou necessidade da atividade."(AC)

Art. 717. Serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo a composição da fiscalização, as atribuições dos fiscais para atuação em cada uma das áreas, bem como o perfil dos profissionais, ressalvando que a criação ou ampliação do número de fiscais, dar-se-á por Lei.

71. Redação dada pela Lei Complementar nº 078, de 14/12/01, publicada na Gazeta Municipal nº 552, de 21/12/01, p. 1.

72. Idem.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 718. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei ou pelas Normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo de que tenha conhecimento, solicitando do mesmo as providências cabíveis.

Art. 719. Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração deverá noticiar as autoridades competentes que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da Lei.

Art. 720. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade ou quaisquer atitudes que venha de encontro aos dispositivos desta Lei, obrigando-se a reparação e a indenização.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

- a) diretores;
- b) gerentes, administradores diretos, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 721. Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão ou redução da atividade;
- IV – interdição temporária ou definitiva;
- V – suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento;
- VI – embargo;
- VII – ⁷³apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes.
- VIII – demolição da obra;

73. Vide Lei nº 4.496, de 30/12/03, publicada na Gazeta Municipal nº 676, de 12/03/04, na página 488.

IX – remoção de atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

X – perda ou suspensão de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 722. As infrações classificam-se em:

I – leves – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves – aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 723. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I – atenuantes:

- a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- b) observância de princípios relativos a utilização adequada dos recursos disponíveis nas áreas de que trata esta Lei;
- c) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental, segurança das edificações e dos usuários da cidade;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;
- e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II – agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração consequências danosas a saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- e) se, tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- h) a infração atingir áreas sob proteção legal;
- i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática de infração;
- k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) a infração atentar contra o conforto e segurança dos usuários da cidade;
- n) impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 724. No caso de resistência a execução das penalidades previstas nesta Lei, ser efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial, até sua liberação pelo órgão competente.

§ 1º. O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão Municipal qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 725. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 726. A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 727. Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade competente observar:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública, o meio ambiente e a cidade em geral;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas específicas desta Lei.

Art. 728. Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva observados os limites e valores estabelecidos nesta Lei, até que cesse a infração.

Parágrafo Único. A reincidência verifica-se quando o infrator comete a mesma infração, ou quando causar danos graves a saúde humana e/ou degradação ambiental significativa;

Art. 729. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada a sua veracidade, através de vistoria “in loco”, retroagirá o termo final do curso diário da multa a data da comunicação oficial, quando será concedida redução de multa em 50%.

§ 2º. Persistindo a infração após o prazo fixado pelo Executivo Municipal, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º. É facultado ao infrator, ao qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente novo prazo para sanar as irregularidades de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com análise do pedido fundamentado tecnicamente, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 730. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena ser aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 731. A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos de natureza leve e/ou grave, independentemente das procedentes penalidades de advertência ou multa.

Art. 732. A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I – de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente ou,
- II – a partir da segunda reincidência ou,
- III – após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo Único. A penalidade de interdição temporária ou definitiva será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 733. A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarreta a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 734. A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único. O embargo deve paralisar a obra e/ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Art. 735. A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta Lei e das normas dela decorrentes, será aplicada sem a observância de precedência das penalidades de advertência e multa.

§ 1º. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º. A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso VII do Art. 721 poderá ser a incorporação dos mesmos ao patrimônio do Município, a sua destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º. A devolução dos materiais de que trata este artigo ao infrator, somente se dará quando o resultado do processo administrativo lhe for favorável.

§ 4º. No caso do Capítulo III do Título V – PARTE II desta Lei, a apreensão dos animais e seus produtos será de imediato com a penalidade de multa de acordo com o estado em que se encontram os referidos materiais.

§ 5º. A devolução de animais e seus produtos ao infrator, não será concebida em hipótese alguma, quando a apreensão caracterizar descumprimento ou desrespeito aos artigos, incisos e parágrafos do texto legal disposto no Capítulo III do Título V – PARTE II, desta Lei.

Art. 736. A demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem o devido Alvará de Obras ou quando ferir legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sendo impossível sua regularização.

Art. 737. Na penalidade prevista no inciso X do Art. 721, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão Municipal Competente, no caso dos empreendimentos que não estiverem legalmente licenciados junto aos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A autoridade municipal competente gestionará junto as autoridades federais e estaduais e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 738. As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou Alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo titular do órgão Municipal Competente.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA A FISCALIZAÇÃO

Art. 739. Inicia-se o procedimento com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

"Art. 740.⁷⁴ Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará Auto de Infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira para a formalização do processo administrativo, a segunda ao autuado e as demais para os procedimentos internos da Secretaria, devendo o Auto conter:" (NR)

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CGC);
- II – a Infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido, o local e a data da autuação;
- III – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- IV – a assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha, se houver;

74. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1.
Vide Decreto nº 3.931, de 28/11/01, publicado na Gazeta Municipal nº 549, de 30/11/01, na página 482.

V – a assinatura da autoridade autuante;

VI – o prazo para o recolhimento da multa ou apresentação da defesa administrativa, conforme o disposto no Art. 755 deste Título.

§ 1º. No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º. A assinatura do infrator no auto de infração não implica em confissão, bem como sua recusa não agravará a pena.

Art. 741. O Auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissões ou outras imperfeições.

§ 1º. Quando a infração for de caráter leve, poderá o fiscal apenas advertir o infrator, lavrando Auto de Notificação, concedendo prazo para a regularização, conforme disposto no Art. 725.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularização perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

§ 3º. O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º. Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 742. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade, omissão dolosa ou preenchimento incorreto dos autos de infração e notificação.

Art. 743. O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente, apondo sua ciência no momento da lavratura;
- II – por seu representante legal ou preposto, ou ainda considerar-se-á dada ciência com a assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;
- III – por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV – por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.

§ 2º. O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado três vezes na imprensa oficial e jornais de grande circulação, considerando efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a última publicação.

Art. 744. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente a multa pecuniária.

CAPÍTULO II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 745. Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II a X do artigo 721 desta lei, caberá defesa administrativa para o órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do artigo 743.

"Art. 746.⁷⁵ A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigida ao órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto.

§ 1º. A autoridade competente remeterá a defesa ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 10 (dez) dias, voltando em seguida para decisão de Primeira Instância.

§ 2º. A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado." (NR)

§ 3º. Os prazos previstos nos parágrafos anteriores, poderão ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda necessário maiores fundamentações ou requiera diligência.

"Art. 747.⁷⁶ Sendo acatada a defesa, considerado o Auto de Infração inválido ou inconsistente, e não sendo o valor da multa aplicada superior a 208,00 (duzentos e oito inteiros) UFIR's, encerra-se aí a instância administrativa." (NR)

Art. 748. Sendo mantido o Auto de Infração, o autuado tem o prazo para recorrer em segunda instância.

CAPÍTULO III DO RECURSO

Art. 749. O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da decisão em primeira instância, ao órgão colegiado competente, protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que entender necessário.

Art. 750. O órgão Colegiado competente julgará os processos de acordo com o que determina o seu Regimento Interno, baseado na Legislação pertinente.

"Art. 751.⁷⁷ O Auto de Infração que recebeu decisão favorável ao infrator em Primeira Instância e cujo valor de multa ultrapasse 208,00 (Duzentos e Oito Inteiros) UFIR's, deverá ser enviado pela autoridade julgadora, de ofício, para o órgão competente, para o duplo grau de jurisdição administrativa." (NR)

75. Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 23/12/98, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28/12/98, p. 1.

76. Idem.

77. Idem.

Art. 752. A segunda instância encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único. O Órgão Colegiado competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 753. As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º. Caso o autuado entre com a defesa o Auto de Infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até final decisão.

§ 2º. Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em segunda instância.

§ 3º. Entrando com recurso para o órgão Colegiado competente, o prazo para pagamento da multa estará suspenso até final decisão.

§ 4º. Não entrando o autuado com defesa na primeira instância dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, perdendo o direito de defender-se também perante o órgão Colegiado competente.

Art. 754. Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida nos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como Dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 755. São sanções aplicáveis pelos fiscais de vigilância sanitária:

- I – Advertência;
- II – Apreensão de alimentos, medicamento, drogas, insumos, produtos químicos e demais substâncias tóxicas, deterioradas, alteradas, fraudadas, envenenadas que possam causar dano a saúde pública;
- III – Interditar estabelecimento que esteja funcionando em desacordo com as normas de saúde desta Lei e de outras pertinentes;
- IV – Solicitar do órgão competente Municipal o embargo de obra que esteja colocando em risco a saúde da população;
- V – Solicitar do órgão competente municipal a cassação da Licença de Funcionamento de estabelecimento que estiver em desacordo com as normas da saúde;
- VI – Aplicar multas em decorrência de infrações ao Código Sanitário do Município, de acordo com a Tabela 01 anexa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Art. 756. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a recuperarem e indenizarem os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa, mediante Termo de Compromisso de Reparação do Dano Ambiental.

§ 1º. No caso da Seção II do Capítulo V do Título II desta Lei, multa ser aplicada por cada unidade derrubada ou danificada quando se tratar de árvores que compõem ou não florestas, ou por cada hectare de vegetação danificada, ficando o infrator enquadrado de imediato no artigo 156, sem prejuízo de outras penalidades, inclusive o disposto nos parágrafos anteriores cesse a infração.

§ 2º. O desmatamento e/ou alteração da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, constitui-se em infração gravíssima, ficando o proprietário atual do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com exigências do órgão competente Municipal.

Art. 757. Na reparação do dano ambiental a indenização é obrigatória.

§ 1º. O autuado será notificado a assinar o Termo de Reparação de Dano Ambiental, previamente aprovado pelo titular do Órgão Municipal competente.

§ 2º. Nas infrações contra o meio ambiente em que o dano for grave, conforme previsto no inciso II do artigo 722, o infrator deve ser notificado a apresentar projeto técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O projeto técnico deve especificar, minuciosamente, as condições a serem cumpridas e será avaliado por técnicos habilitados do Órgão Municipal competente que também acompanhará a sua implementação.

Art. 758. Cumprido o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, a área recuperada deve ser vistoriada, elaborando, o técnico vistoriador, Laudo de verificação na forma de relatório detalhado que contenha, entre outros dados, informações quanto a observância das normas técnicas adequadas e outras pertinentes, de modo a relatar fielmente a execução ou não do compromisso assumido.

Parágrafo Único. As informações através de laudo de verificação, embasarão decisão superior quando da eventual redução da multa.

Art. 759. Não cumprindo o compromisso referido nos artigos anteriores, o Órgão Municipal ou o Órgão Central do Sistema poderá enviar a documentação para o Ministério Público, visando a propositura da Ação Civil Pública.

Art. 760. As penalidades com aplicação de multa serão graduadas dentro dos seguintes limites:

- I – nas infrações de natureza leve – de 4 (quatro) UPF a 20 (vinte) UPF;
- II – nas infrações de natureza grave – de 21 (vinte e uma) UPF a 300 (trezentas) UPF;
- III – nas infrações de natureza gravíssima – de 301 (trezentas e uma) UPF a 50000 (cinquenta mil)UPF.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 761. São penalidades impostas pelos fiscais de Obras e Edificações:

- I – a invalidação do Alvará;
- II – os embargos;
- III – a interdição;
- IV – a demolição; e
- V – as multas.

Art. 762. A invalidação do Alvará somente poderá ser efetivada sob a forma de anulação, cassação ou revogação, mediante comprovação das circunstâncias invalidatórias no processo que deu origem ao Alvará ou em processo autônomo, sendo concedido ao interessado oportunidade de defesa.

§ 1º. Caberá anulação quando a aprovação do projeto ou a expedição do Alvará tiver decorrido de fraude, desobediência a Lei ou contra as normas de construção pertinentes. Nessa hipótese, a obra poderá ser embargada e promovida sua demolição, sem qualquer indenização.

§ 2º. Caberá a cassação quando a obra estiver sendo construída em desacordo com o projeto válido e regularmente aprovado. Comprovado o descumprimento incorrigível do projeto em partes essenciais, o Alvará poderá ser cassado até que a construção seja regularizada, não cabendo indenização pelo embargo e demolição do que foi feito irregularmente.

§ 3º. Caberá revogação quando, comprovadamente sobrevier interesse público relevante que exija a não realização da obra, cabendo indenização por perdas e danos.

Art. 763. Obras em andamento, sejam elas em construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I – estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;
- II – estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- III – estiverem sendo executadas sem o registro na Prefeitura do profissional e da empresa responsável;
- IV – o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da Carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e;
- V – estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 764. O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 765. A interdição de uma obra ou edificação poderá ocorrer a qualquer tempo, com o impedimento de sua atividade, sempre que oferecer perigo de caráter público.

Parágrafo Único. A interdição será efetivada pela Prefeitura, mediante laudo de vistoria técnica efetuada pelo órgão competente municipal.

Art. 766. A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I – quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela executada sem Alvará;
- II – quando julgada pela Prefeitura com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências para sua segurança;
- III – quando a obra estiver em desacordo com o projeto apresentado e não tiver condições de adequá-la às exigências da Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. A demolição não será imposta no caso do inciso I deste artigo, se o proprietário, submetendo a construção a vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

- a) a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas nas leis pertinentes;
- b) que, embora não preenchendo as condições, podem ser executadas modificações que a tornem compatível com as exigências da legislação em vigor.

Art. 767. As multas a serem impostas pela fiscalização de Obras e Edificações, são as constantes da Tabela 01 anexa.

Art. 768. As edificações executadas antes da publicação desta Lei, que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta Legislação.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 769. São penalidades impostas pelos fiscais de posturas municipais:

- I – advertência;
- II – multas em decorrência de infração ao Código de Posturas;
- III – apreensão de bens e documentos que constituam prova material de infração as normas de posturas.

CAPÍTULO V

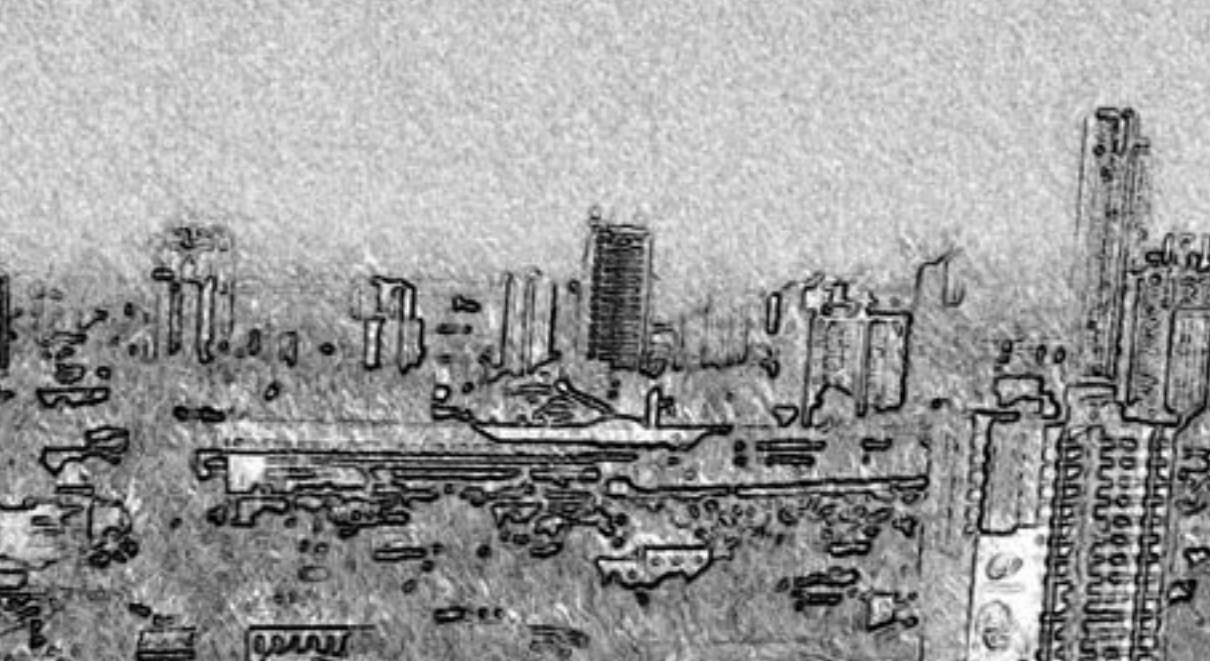
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 770. Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I – os funcionários que se negarem a prestar orientação ao munícipe, quando for esta solicitada na forma desta Lei;
- II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo Único. As multas de que trata este artigo serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.





Parte V

*Das Disposições
Gerais e Transitórias*





PARTE 5

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 771. Os casos omissos nesta Lei, as dúvidas de interpretação da mesma, as consultas de interessados a respeito do cumprimento e aplicação da Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano, serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 772. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 03 (três) anos para elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, a contar da data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 773. As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de 01 (um) ano a partir da sua promulgação, integrando-as ao Sistema.

Art. 774. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 03 (três) anos para levantar, especificar e recuperar as áreas verdes de caráter essencial, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. No caso das áreas verdes especiais, o Poder Executivo Municipal, em igual prazo estipulado neste artigo, divulgará os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 775. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que invadiram áreas pertencentes ao patrimônio ambiental do Município até a data de promulgação desta Lei, ficam sujeitas as penalidades previstas no LIVRO IV da Lei Complementar de Gerenciamento Urbano, assim como as pessoas que, possuindo alvará, o utilizem inadequadamente.

§ 1º. Ficam também sujeitas ao disposto neste artigo, as pessoas que praticarem qualquer ato que fira os princípios contidos nesta Lei Complementar, após a sua promulgação.

§ 2º. As pessoas de que trata o “Caput” deste artigo terão o prazo de 01 (um) ano para se retirarem do local onde se encontrarem, deixando-o exatamente como o encontrou.

§ 3º. Caso não se cumpra o prazo determinado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 776. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que utilizam recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a recuperar os ecossistemas naturais, atendendo o que dispõe o LIVRO II desta Lei Complementar este Código, no prazo de 01 (um) ano a contar da promulgação da Lei.

Art. 777. As licenças previstas nesta Lei, assim como as Certidões Negativas de Débito, serão expedidas mediante o recolhimento das taxas no Setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 778. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública

indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras, já implantadas ou em implantação no território municipal, na data da vigência desta Lei Complementar, ficam obrigadas a cadastrar-se no órgão competente, no prazo de 01 (um) ano sob pena de serem enquadradas em sanções previstas na Lei.

Art. 779. As águas interiores situadas no território do Município de Cuiabá, para os efeitos desta Lei, serão classificadas de acordo com o que estabelece a norma federal pertinente.

Art. 780. Ficam adotados para o território municipal, os padrões de qualidade das águas e os padrões de emissão de efluentes líquidos, estabelecidos na norma federal pertinentes a matéria.

Parágrafo Único. O órgão municipal competente poderá fixar valores mais restritivos que os estabelecidos na norma federal para os padrões de que trata o “Caput” deste artigo.

"Art. 781.⁷⁸ Ficam adotados para o território municipal os valores máximos de intensidade sonora e de partículas atmosféricas emitidas por residências e pelas atividades comerciais, industriais e de serviços constantes da norma federal pertinente à matéria." (NR)

Art. 782. Os projetos de obras e edificações protocolados até a data de promulgação desta Lei, serão aprovados ou rejeitados com base na Lei Nº 2.022 de 09 de Novembro de 1982.

Art. 783. Os prazos decorrentes da aplicação desta Lei contarão excluindo-se o dia do início e incluindo o do término, prolongando-se o último dia, caso caia em feriado, domingo ou dia em que não houver expediente no Poder Público Municipal, ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 784. Todas as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo nos prazos previstos em seus dispositivos referentes a cada matéria.

Art. 785. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 01(um) ano a contar da data de sua publicação.

Art. 786.⁷⁹ Todos os serviços prestados pelo Poder Público Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei Complementar Municipal de Gerenciamento Urbano, desde que para os mesmos não haja previsão legal de cobrança de Taxas, serão cobrados pelo respectivo custo do serviço prestado, através de Preço Público.

Art. 787. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização até o limite máximo de cem por cento dos vencimentos ou salários do beneficiado;

78. Redação dada pela Lei Complementar nº 052, de 22/04/99, publicada na Gazeta Municipal nº 419, de 23/04/99, p. 1.

Vide Lei nº 3.819, de 15/01/99, publicada na Gazeta Municipal nº 414, de 26/02/99, na página 412.

79. Vide Decreto nº 3.900, de 22/08/01, publicado na Gazeta Municipal nº 535, de 24/08/01, na página 421.

II – promover e incentivar campanhas e programas de educação e orientação relativos a higiene, tranquilidade, ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e do bem estar da comunidade.

Art. 788. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 789. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, 24 de dezembro de 1992.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXOS⁸⁰
TABELA 01

DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO “SANITÁRIO E DE POSTURAS” E
AO CÓDIGO DE “OBRAS E EDIFICAÇÃO”

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
- Capítulo I Do Saneamento Básico e Ambiental – Seção II Dos Esgotos Sanitários	Art. 29. Interligação de instalações das redes de abastecimento de água entre prédios distintos.	40
- Capítulo I – Seção III Das Piscinas e Locais de Banho	Art. 35 e 37. Piscina em construção sem aprovação técnica do Órgão Municipal Competente.	20
	Art. 38. Sistema de suprimento de água de piscina conectado à rede pública de abastecimento ou as de instalações sanitárias.	30
	Art. 39. Empresas de tratamento de água de piscina e transportadora de água (caminhão-pipa) sem cadastro no Órgão Municipal Competente.	20
- Capítulo I – Seção IV Das Águas Pluviais	Art. 42, 43, 44 e 45. Lançar água pluvial e água servida sobre o passeio ou lote vizinho.	7
	Lançar água pluvial na rede de esgoto.	15
- Capítulo I – Seção V Da Coleta Especial do Lixo Hospitalar Do Acondicionamento e Destino Final	Art. 48, 49, 51, 53 e 54. Proceder coleta interna de forma inadequada: não tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.	30
- Capítulo II Normas de Segurança e Higiene – Seção I.a. Da Vigilância Epidemiológica	Art. 62. Descumprir a Notificação Compulsória de doenças transmissíveis.	30

continua ...

80. Publicado na Gazeta Municipal nº 124, de 26/12/92.

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção II Dos Hospitais e Similares	Art. 71. Descumprir exigências quanto às dependências, equipamentos, assepsia e limpeza.	30
– Seção III Da Proteção contra Radioatividade	Art. 72, 73 a 76. Descumprir medidas preventivas	100
– Seção V Bancos de Sangue	Art. 89 e 90. Descumprir notificação compulsória de resultado positivo de doenças infecciosas.	30
– Seção VI Dos Estabelecimentos Produtores, Revendedores e Manipuladores de Medicamentos e Similares	Art. 92. Falta de autorização do Ministério da Saúde.	20
	Art. 93. Falta de profissional habilitado responsável.	15
	Art. 94. Deixar à vista drogas e entorpecentes.	20
	Art. 95. Venda em farmácias de produtos não autorizados.	15
	Art. 96. Empresas de saneantes sem licença municipal.	20
	Art. 97. Vender fraudulentamente plantas medicinais.	15
– Seção VII Dos Cemitérios, Necrotérios, Capelas Mortuárias e Atividades Afins	Art. 102 a 107. Funcionamento sem aprovação municipal; não cumprimento de Normas Técnicas e regulamentares.	20
– Seção VIII Das Habitações e Edificações em Geral	Art. 113. I, II, III – Conservar água estagnada nos quintais, terrenos maltratados e cheios de lixo.	30
	Construir instalações sanitárias sobre rios e similares.	30
– Seção IX Dos Hotéis e Congêneres; Restaurantes e Congêneres	Art. 116, 117 e 118. Falta de higiene, limpeza e esterilização.	30
	Uso de materiais danificados e impróprios.	15

continua ...

... continuação

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção XI Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e da Segurança do Trabalhador – Seção XI.b. Dos Resíduos Industriais Gasosos	Art. 123 – § 3º. Alterar e contaminar as águas receptoras.	100
	Art. 126. Lançamento de contaminantes gasosos em ambientes de trabalho.	30
– Seção XII Cabeleireiros e Similares	Art. 128. Falta de esterilização dos instrumentos de trabalho.	20
– Seção XIII Dos Locais de Diversão e Esporte	Art. 129. Instalar colônias e acampamentos sem autorização.	30
– Seção XIV Limpeza, Lavagens, Lubrificação, Pinturas ou Similares	Art. 139. Lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.	20
	Art. 140. Instalar estabelecimento com piso de chão batido.	15
– Seção XVIII Dos Produtos Químicos	Art. 160. Usar produto químico proibido e sem registro.	40
	Art. 163. Omitir socorro a empregado intoxicado.	100
– Seção XIX Da Criação de Animais Domésticos	Art. 165, 166 e 169. Criação de animais com prejuízo à higiene e ao bem-estar.	15
• Capítulo III Da Vigilância Sanitária de Alimentos	Art. 180 – § 2º. Embrulhar alimentos com jornais e outros materiais prejudiciais à saúde.	20
	Art. 183. I. Expor à venda alimento vencido.	25
	Art. 183. II. Servir e aproveitar sobras de alimentos já servidos anteriormente.	50
– Seção VI Apreensão e Inutilização de Alimentos	Art. 191. Expor à venda alimento deteriorado/alterado.	1,0 / un.

continua ...

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção VIII Estabelecimento Produtor e Manipulador de Alimento	Art. 200 – Parágrafo Único – Manter junto com alimentos substâncias capazes de alterar, adulterar e falsificar alimentos.	30
	Art. 204. Enganar o consumidor de alimentos.	40
	Art. 206. Vender aves e animais vivos em supermercado.	2,00/ cabeça
	Art. 207. Colocar à venda ovos trincados.	10
	Art. 210 – Parágrafo Único – Aditivo encontrado no café.	40
CÓDIGO DE POSTURAS		
Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
• Capítulo I Das Disposições Preliminares – Seção I Das Disposições Gerais	Art. 227. Colocar numeração diversa da indicada pela Prefeitura.	10
• Capítulo II – Seção II Dos Passeios Públicos	Art. 231. Alterar declividade ou construir degraus em passeios.	10
	Art. 234. Rebaixar meio-fio fora dos padrões.	10
	Art. 240. Colocar material em sarjetas ou no alinhamento do lote.	10
	Art. 241. Veículo de aluguel depositar entulho e similar em logradouro público.	20
	Art. 242. Colocar delimitador de estacionamento e garagem.	15
	Art. 243. Estacionar e transitar sobre passeio e afastamento frontal.	30
	Art. 244. Instalar mobiliário urbano sem autorização da Prefeitura.	20
	Art. 250 e 253. Causar dano a passeio público e perturbar o trânsito de pedestres.	1,00 UPF/m ²

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
• Capítulo III Do Mobiliário Urbano – Seção I Da Arborização Pública	Art. 255, 268, 269. Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvore sem licença da Prefeitura Municipal de Cuiabá.	10
	Art. 256. Pintar, cairar, e pichar árvores para publicidade.	1 UPF/un.
	Art. 257. Fixar faixas, cartazes e similar em árvores.	1 UPF/un.
	Art. 258. Prender animais em árvores.	2
	Art. 259. Transitar veículos sobre praças, jardins, etc.	10
	Art. 260. Jogar água servida ou com substâncias nocivas nas árvores e canteiros.	10
– Seção IV Caixas Coletoras de Lixo Urbano	Art. 280. Colocar caixas coletoras de entulhos em logradouro público.	10
– Seção VI Bancas de Jornais e Revistas	Art. 285. Alterar modelo padrão de banca.	15
	Art. 286. Colocar anúncio proibido, mudar de local sem licença, perturbar o trânsito de pedestres.	30
	Art. 360. I, II, III, IV.	30
• Capítulo V Da Comunicação Visual – Seção I Das Disposições Gerais	Art. 310. Colocar ou transferir de local veículo de divulgação sem licença.	20
	Art. 326. Afixar faixa em logradouro sem licença ou em lugar proibido.	20

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção VI Das Disposições Finais	Art. 327. I. Colocar veículo de divulgação em monumento público, prédio tombado e proximidades. Art. 327. II. III. IV. V. VI. Art. 328. Fixar colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede, tapume. Art. 329. Distribuir folheto, prospectos e similares em logradouros públicos. Art. 330. Utilizar anúncios: I – escrito errado; II – contra a moral; III – induzindo a atividades ilegais, criminosas, violentas ou degradantes do meio ambiente.	0,5 UPF/un. 10 0,5 UPF/un. Colada e 1 UPF/m ² Pichado 5 8 12 20
• Capítulo VI Do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços – Seção I	Art. 331. Funcionamento de estabelecimento sem licença. Art. 333. Colocar vitrine fora do alinhamento do estabelecimento.	30 20
– Seção III Das Atividades Ambulantes	Art. 350. Alíneas “a”, a “r”.	10
– Seção IV Das Bancas de Jornais e Revistas	Art. 361. I, II, III, IV, V e VI.	10
– Seção V Dos Engraxates	Art. 367. I, II, III, IV, V.	5
– Seção VI Dos Explosivos	Art. 368, Fabricar, vender, armazenar, guardar, transportar materiais explosivos sem licença da PMC.	20
– Seção IX Das Garagens	Art. 380 – § 2º. Praticar atividades diversas da guarda em estacionamento de veículos.	10
– Seção XII Das Feiras Livres	Art. 401 – § 3º. Vender animais em feiras de bairros.	15

continua ...

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção XIV Dos Restaurantes e Similares	Art. 412. Deixar de fixar externamente tabela de preços de produtos e serviços.	15
– Seção XV Da Exploração Mineral	Art. 419. Explorar mineral sem observância da legislação.	30
– Seção XVII Dos Cemitérios	Art. 429. Criar restrições a sepultamento por motivo de religião, raça, cor, política e situação econômica.	40
	§ único – Atentar contra a moral, perturbar a ordem.	20
	Art. 433. Concessionária não cumprir exigências da lei.	20
	Art. 434. Concessionária cobrar outros valores além dos fixados por tabela aprovada pela PMC.	30
• Capítulo VII Do Conforto e Segurança – Seção II Tapumes, Andaimos e Outros	Art. 450. Realizar obras sem colocação de tapumes.	30
	§ 1º. Colocar tapumes sobre o passeio, sem autorização da PMC.	20
	Art. 455. Ocupar via pública com material de construção ou usar via pública como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.	30
– Seção V Da Instalação de Máquinas e Equipamentos	Art. 463. Instalar máquinas ou equipamentos sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.	20
	Art. 467. Empresa conservadora de máquinas e equipamentos deixar de comunicar a PMC ocorrência grave.	30
– Seção VI Dos Fogos de Artifício	Art. 473 – Parágrafo único – Queimar fogos em logradouros públicos.	20
• Capítulo VIII Da Limpeza Urbana – Seção II Do Acondicionamento e Apresentação do Lixo à Coleta	Art. 486. III. Não recolher o recipiente dentro do prazo determinado.	5

Assunto	Discriminação da Infração	Multa Aplicada em UPF
– Seção VII Coleta, Transporte, Disposição Final por Particulares	Art. 492. Trafegar sem cobertura para impedir derramamento de resíduos.	15
	Art. 493. Queimar lixo ao ar livre.	10
– Seção XI Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana	Art. 500. Cometer qualquer ato que suje, danifique, polua, obstrua, perfure, prejudique ou impeça a limpeza pública por qualquer meio.	de 5 a 15
CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES		
Obras executadas em desacordo com o projeto aprovado:		
a) edificações de uso residencial unifamiliar com até 100 m² de área construída.		20
b) edificações de uso residencial unifamiliar com mais de 100 m² de área construída.		30
c) demais edificações.		35 UPF/m² multa em dobro
d) reincidência.		
Obras iniciadas sem Alvará da Prefeitura, por unidade autônoma em construção.		20
Edificação ocupada sem “habite-se” por unidade autônoma construída.		10
Empresa ou profissionais autônomos que estiverem executando obras ou serviços sem cadastro na Prefeitura.		20
Qualquer infração a estes Códigos não detalhada nesta Lei, até sua regulamentação por Decreto.		10

